UNIVERSIDADE DA REGIÃO DE JOINVILLE – UNIVILLE
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO – PRPPG
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PATRIMÔNIO CULTURAL E SOCIEDADE
MESTRADO EM PATRIMÔNIO CULTURAL E SOCIEDADE

O PATRIMÔNIO CULTURAL NO JUDICIÁRIO JOINVILENSE

GILIANDRA CHRISTY BRANCALEONE CASAGRANDE
ORIENTADORA PROFESSORA DRA. PATRÍCIA DE OLIVEIRA AREAS

JOINVILLE - SC
2021

GILIANDRA CHRISTY BRANCALEONE CASAGRANDE

O PATRIMÔNIO CULTURAL NO JUDICIÁRIO JOINVILENSE

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Patrimônio Cultural e Sociedade, Linha de Pesquisa Patrimônio, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, da Universidade da Região de Joinville – Univille, como requisito para obtenção do título de Mestre em Patrimônio Cultural e Sociedade, sob orientação da professora Dra. Patrícia de Oliveira Areas.

Joinville - SC

2021

Catalogação na publicação pela Biblioteca Universitária da Univille

Casagrande, Giliandra Christy Brancaleone
C334p O patrimônio cultural no judiciário joinvillense / Giliandra Christy Brancaleone Casagrande; orientadora Dra. Patrícia de Oliveira Areas. – Joinville: UNIVILLE, 2021.

162 p.: il.

Dissertação (Mestrado em Patrimônio Cultural – Universidade da Região de Joinville)

1. Patrimônio cultural – Joinville (SC). 2. Patrimônio cultural – Proteção – Legislação. 3. Ação judicial. I. Areas, Patrícia de Oliveira (orient.). II. Título.

CDD 363.69

Elaborada por Rafaela Ghacham Desiderato – CRB-14/1437

Termo de Aprovação

"O Patrimônio Cultural no Judiciário Joinvilense"

por

Giliandra Christy Brancaleone Casagrande

Dissertação julgada para a obtenção do título de Mestra em Patrimônio Cultural e Sociedade, área de concentração Patrimônio Cultural, Identidade e Cidadania e aprovado em sua forma final pelo Programa de Pós-Graduação em Patrimônio Cultural e Sociedade.

Profa. Dra. Patrícia de Oliveira Areas
Orientadora (UNIVILLE)

Profa. Dra. Raquel Alvarenga Sena Venera
Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Patrimônio Cultural e Sociedade

Banca Examinadora:

Profa. Dra. Patrícia de Oliveira Areas
Orientadora (UNIVILLE)

Prof. Dr. Carlos Magno de Souza Paiva
(UFOP)

Profa. Dra. Ilanil Coelho
(UNIVILLE)

Profa. Dra. Luana de Carvalho Silva Gusso
(UNIVILLE)

Joinville, 31 de agosto de 2021.

Dedicatória

A Deus pela permissão de realizar um sonho. Ao meu esposo – Edilson Jair Casagrande – pelo amor, companheirismo e compreensão necessários para enfrentar essa jornada.

AGRADECIMENTOS

A decisão de fazer mestrado em Patrimônio Cultural e Sociedade me proporcionou percorrer por caminhos novos e desafiadores. Nessa busca do conhecimento não estive sozinha; apesar de ser um trabalho solitário, eu nunca me senti sozinha e quero aqui agradecer a todos os que me ajudaram a percorrer esse caminho, todos os que contribuíram com o desenvolvimento desta pesquisa.

Primeiramente, agradeço a Deus pelo dom da vida e por conseguir forças para prosseguir. Agradeço a meu marido Edilson, por me apoiar nessa jornada de autoconhecimento, nessa “viagem interna dentro de mim mesma”, no debruçar das leituras, pelas madrugadas adentro nesses anos de estudos e reflexões. Agradeço o apoio e o incentivo diários.

Agradeço a minha mãe Evanilde e ao meu pai Wilson pelas orações, colo e amor incondicional.

Minhas filhas, Gabrielly e Emanuelly, pela compreensão e por todos os passeios, viagens, filmes e programas de mãe e filha que eu não fui com vocês ou não pude participar por ter que cumprir os prazos decorrentes do Programa de Pós-graduação. De qualquer modo, valeu a pena, pois eu me atualizei e fiquei mais descolada para tentar acompanhá-las, minhas amadas filhas, na jornada da vida; vocês merecem sempre o melhor de mim.

Assim, agradeço em especial e imensamente a minha orientadora, professora Dra. Patrícia de Oliveira Areas, por acreditar em mim e por ter sido minha incentivadora, auxiliadora e por estar no caminho junto comigo. Obrigada por sua amizade.

Agradeço a todos os professores do Programa de Pós-graduação em Patrimônio Cultural e Sociedade.

Agradeço as minhas irmãs Gidriane e Gidriele, pela compreensão que tiveram por todos os cafés que não pude ir neste período de realização deste sonho.

Agradeço a todos que de uma forma ou de outra contribuíram para que eu chegasse até aqui.

“Por toda a minha vida,

Ó Senhor, te louvarei

Pois meu fôlego é a tua vida,

E nunca me cansarei

Posso ouvir a tua voz,

É mais doce do que o mel

Que me tira desta cova, e me leva até o céu

Já vi fogo e terremotos, vento forte que passou

Já vivi tantos perigos, mas tua voz me acalmou

Tú dás ordem às estrelas, e ao mar os seus limites

Eu me sinto tão seguro, no teu colo, ó, altíssimo

Não há ferrolhos, nem portas que se fechem

Diante da tua voz não há doenças, nem culpa

Que fiquem de pé diante de nós

E a tempestade se acalma

Na voz daquele que tudo criou

Pois sua palavra é pura

Escudo para os que nele creem

O Escudo, Voz da Verdade”

(Carlos A. Moysés)

RESUMO

Esta dissertação busca traçar um panorama da judicialização do patrimônio cultural de Joinville. Intencionou verificar quais os bens culturais representativos do patrimônio cultural joinvilense estão judicializados, analisando e apresentando, a partir de alguns exemplos, que conceitos, dimensões, critérios e elementos são usados para a efetiva proteção, preservação e salvaguarda dos patrimônios culturais demandados. Foi desenvolvida uma pesquisa aplicada, mas que em sua primeira parte pautou-se na construção teórica ligada à pesquisa exploratória, buscando delimitar o tema e estabelecer as bases teóricas do trabalho. A técnica normativa foi usada conjuntamente com a teórica, a partir da análise de fontes primárias das normas constitucionais e infraconstitucionais de tutela do patrimônio cultural brasileiro. Foi adotada a pesquisa do estado da arte para mapear as produções acadêmicas sobre os casos de patrimônio cultural joinvilense judicializados, buscando identificar o quanto tais casos repercutiram nas pesquisas do campo do patrimônio. A pesquisa empírica ocorreu por meio do desenvolvimento de estado da arte de demandas judiciais, pela aplicação da metodologia de estado da arte de forma adaptada aos processos judiciais que envolvem o patrimônio cultural da cidade de Joinville. Para a coleta desses processos foram usadas as ferramentas de busca fornecidas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) e pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). A pesquisa foi delimitada espacialmente à cidade de Joinville – SC. Foram pesquisados casos de primeira instância e aqueles que tiveram recursos foram analisados de forma a comparar o posicionamento do judiciário joinvilense com as instâncias recursais. A análise dos dados coletados foi de natureza quanti-quali, sendo identificados os principais elementos relacionados aos metadados dos casos. Após, em alguns casos foram feitas análises qualitativas, traçando exemplos de como o patrimônio cultural foi considerado pelo judiciário. O trabalho não pretendeu esgotar o tema, tampouco analisar os desfechos dos casos. Mas foi possível ter alguns resultados que indicaram a preocupação do judiciário em relação à proteção e salvaguarda do patrimônio cultural, por meio dos instrumentos legais, considerando que os conflitos analisados tenderam à manutenção do patrimônio cultural em questão, ainda que na prática alguns casos não tiveram efetividade, mesmo com a determinação judicial.

Palavras-chave: Patrimônio Cultural. Conflitos. Joinville. Judiciário.

ABSTRACT

This dissertation seeks to outline an overview of the cultural heritage judicialization of the city of Joinville. Beyond aiming to verify which cultural assets representative of Joinville's cultural heritage are current judicialized, the dissertation intended to analyze and present, through a series of examples, which concepts, dimensions, criteria, and elements have been used for the effective protection, preservation, and safeguarding of the cultural heritage under examination. Although developing applied research, the first part of this study focused on the theoretical construction linked to exploratory research, seeking to establish its theme and theoretical bases. Both normative and theoretical techniques were explored by analyzing constitutional and infra-constitutional Brazilian cultural heritage protective laws. In addition, the study adopted state-of-the-art research to map academic investigations involving Joinville's cultural heritage under judicialization, seeking to identify their repercussions in the heritage research field. The empirical component of the investigation explored and adapted the research's methodology of state-of-the-art and accessed all legal claims involving Joinville's cultural heritage. For this type of data collection, the searching tools of the Court of Justice of Santa Catarina State (TJSC) and the Regional Federal Tribunal of the 4th Region (TRF4) were accessed. The research was spatially bounded to the city of Joinville - SC. Trial court verdicts were initially accessed, and those decided at the appellate court level were analyzed to compare with Joinville's judiciary decisions. Data analysis involved qualitative and quantitative data, further identifying the main elements of the cases' metadata. In some of these cases, qualitative analyses were implemented, revealing how the judiciary system interpreted Joinville's cultural heritage. Although the investigation did not intend to fully cover the theme or analyze the cases' outcomes, it was possible to identify concerns within the judiciary system to protect and safeguard the cultural heritage under investigation, mainly through legal instruments. Finally, the cases under analysis tended to keep their condition as cultural heritages, though in several, they lacked effectivity despite court orders.

Keywords: Cultural Heritage. Conflicts. Joinville. Judiciary system.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Theatro Nicodemus na década de 1920 17
Figura 2 - Carta de Mário de Andrade com a proposta da Criação do SPHAN, 1936 28
Figura 3 - Vista da Praça da Bandeira, ao fundo o Cine Palácio.....82
Figura 4 - Acesso entre São Francisco do Sul e Itapoá pela Costa do Encanto 105
Figura 5 - Imóvel tombado da Rua Blumenau, n. 42 (atualmente demolido) 107
Figura 6 - Fachada da edificação construída na Rua Blumenau, n. 42, Joinville-SC 108
Figura 7 - Cartão Postal do Theatro Nicodemus 110
Figura 8 - Imagem atual do imóvel da Rua XV de novembro, n. 158 111
Figura 9 - Termo de Notificação da Defesa Civil 114
Figura 10 - Processo Administrativo da Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico Artístico e Natural de Joinville 115
Figura 11 - Fachada da Rua Marechal Deodoro, 365 - Bosque Schmalz 118
Figura 12 - Estação Ferroviária de Joinville já ampliada em sua construção. 127
Figura 13 - Imóvel da rua Alexandre Döhler, n. 199.....129

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Tipologia dos trabalhos.....81
Gráfico 2 - Distribuição dos trabalhos por ano 83
Gráfico 3 - Distribuição dos trabalhos por área 84
Gráfico 4 - Categorização dos trabalhos 81
Gráfico 5 - Processos selecionados para a pesquisa.....100
Gráfico 6 - Tipo de ação 100
Gráfico 7 - Demandante 119
Gráfico 8 - Demandados 120
Gráfico 9 - Ano de distribuição dos processos 121
Gráfico 10 - Ano das sentenças 122
Gráfico 11 - Situação atual dos processos (atualizado até 17 de março de 2021).123
Gráfico 12 - Categorização do Patrimônio cultural judicializado.....124
Gráfico 13 - Instrumentos administrativos e contratuais.....128

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Competência dos Órgãos Administrativos.....21
Quadro 2 - Estrutura do Poder Judiciário 23
Quadro 3 - Categorização dos trabalhos.....74
Quadro 4 - Resultados obtidos no site do TJSC.....97
Quadro 5 - Processos de responsabilidade da 14ª Promotoria de Justiça.....98

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP – Ação Civil Pública

ALESC – Assembleia Legislativa Estadual de Santa Catarina

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CF – Constituição Federal

CFDD – Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos

CPC – Código de Processo Civil

CPC – Código de Processo Penal

FCJ – Fundação Cultural de Joinville

INDL – Inventário Nacional da Diversidade Linguística (INDL)

INRC – Inventário Nacional de Referências Culturais

IPCI – Inventário do Patrimônio Cultural Imaterial

IPCM – Inventário do Patrimônio Cultural Material

IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

IURD – Igreja Universal do Reino de Deus

LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

PNPI – Programa Nacional do Patrimônio Imaterial

SECULT – Secretaria de Cultura

SNC – Sistema Nacional de Cultura

SPHAN – Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina

TRF4 – Tribunal Regional Federal da 4ª Região

TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO: O PATRIMÔNIO CULTURAL NA PAUTA JURÍDICA.....15

2 A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 26

2.1 CONCEITO DE PATRIMÔNIO CULTURAL, FUNÇÃO E NATUREZA JURÍDICA 35

2.2. ÂMBITO DE PROTEÇÃO: UNIÃO, ESTADOS, DF, MUNICÍPIOS 41

2.3 INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL.....45

2.3.1 Instrumentos Administrativos 45

2.3.2 Instrumentos Legislativos.....57

2.3.3 Instrumentos Judiciais (competência, agentes judiciários).....62

2.4 ESPÉCIES DE AÇÕES JUDICIAIS PARA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL 62

2.4.1 Ação Civil Pública.....62

2.4.2 Ação Popular.....66

3 ESTADO DA ARTE DA PRODUÇÃO BIBLIOGRÁFICA SOBRE A JUDICIALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE JOINVILLE.....69

3.1 O ESTADO DA ARTE COMO MODALIDADE DE PESQUISA BIBLIOGRÁFICA 70

3.2 O ESTADO DA ARTE DAS PESQUISAS ACADÊMICAS SOBRE A JUDICIALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO.....71

4. ANÁLISE E DISCUSSÃO DE RESULTADOS DA PESQUISA NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA E REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO ...90

4.1 O ESTADO DA ARTE APLICADO À PESQUISA JURISPRUDENCIAL 91

4.2 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS ENVOLVENDO AS DEMANDAS JUDICIAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA ENVOLVENDO O PATRIMÔNIO CULTURAL DE JOINVILLE NO TJSC E TRF4.....97

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....133

REFERÊNCIAS.....140

APÊNDICE.....156

1 INTRODUÇÃO: O PATRIMÔNIO CULTURAL NA PAUTA JURÍDICA

O patrimônio cultural, longe de ser um campo de consensos, reflete os conflitos que envolvem essa temática, além da identidade e representação das populações que formam a nação brasileira e sua diversidade, conforme a Constituição Federal, art. 216 (BRASIL, 1988). É uma discussão que abrange desde questões sobre quais imóveis serão mantidos, modificados ou demolidos para dar espaço a novos bens, que podem vir ou não a se tornarem patrimônio, até manifestações que são ou não representativas e identitárias de comunidades, entre outros temas.

Na abordagem das questões relacionadas ao patrimônio cultural é importante problematizar se a escolha que está sendo feita de um bem cultural, seja ele material ou imaterial, a ser elevado ao patamar de patrimônio, está ou não envolvendo a população para que o processo faça sentido e favoreça a identificação e o pertencimento das pessoas envolvidas. Não se pode olvidar que existem muitos interesses subjacentes às escolhas de um patrimônio cultural. Por tal razão, há a preocupação de que não se caia na banalização do patrimônio, conforme indica Paiva (2015), em que tudo é patrimonializado, sem a preocupação da decisão coletiva vinculada à sociedade.

Há situações nas quais se identifica a busca por protagonismos para uma escolha de um bem cultural, no intuito de fazê-la a qualquer custo, mas na verdade o que se tem por trás não passa de interesse de determinados grupos. Como sugere Richter (2019), pode-se vislumbrar que o patrimônio não está isento de trazer consigo as amarras de interesses obscuros e lisonjeiros maquiando intenções questionáveis e desprovidas de sentido de pertencimento.

Tais conflitos, muitas vezes, acabam chegando ao Judiciário. Existem diversas contendas envolvendo o patrimônio cultural, sobre o que preservar, como preservar, quais os limites de usos desse patrimônio, dentre outras questões. Um exemplo dessas discussões é o caso do antigo Cine Palácio, localizado em Joinville – Santa Catarina.

Situado no centro da cidade, a inauguração do referido imóvel ocorreu no dia 23 de dezembro de 1917. Era um belíssimo e requintado edifício, destinado às atividades culturais da cidade e, principalmente, a grande novidade na época, o cinema, com exibição de filmes e apresentações de teatros, música, dança, patinação,

bailes, shows, com capacidade para abrigar aproximadamente 1000 (mil) pessoas. Foi idealizado por Francisco Nicodemus, um empresário bem-sucedido na época. De plano, em 1917, a casa de espetáculos foi denominada Theatro Nicodemus. Em 1925 o prédio foi vendido para Maurice Van Biene e, em 1934, recebeu a denominação de Palace Theatro. Em 1943 mudou novamente o nome para Cine Palácio (GUEDES, 2003; KALB, 2017).

O Cine Palácio foi muito próspero e famoso, teve muitos dias de glória. A sociedade joinvilense frequentava intensamente o local, conjuntamente com visitantes das cidades circunvizinhas. No entanto, com o passar dos anos, as novas demandas da sociedade e o acesso das pessoas à televisão, o cinema de rua cedeu o lugar para os cinemas inseridos em *shopping centers*. Deste modo, o Cine Palácio de Joinville encerrou suas atividades, sendo locado, nos anos 1990, para a Igreja Universal do Reino de Deus, a qual faz uso do edifício para realização de cultos religiosos até os dias atuais (GUEDES, 2003).

Ainda na década de 1990 foi requerida a preservação do Cine Palácio para uso exclusivamente cultural, como símbolo da cidade, o que veio a desencadear um processo de tombamento desse, decretado no ano de 2003 (KALB, 2017).

Ocorre que, apesar de devidamente patrimonializado, o imóvel foi reformado e foram construídas lojas em seu entorno, alterando sobremaneira suas características iniciais, mesmo sem o devido consentimento do Poder Público. A locatária do imóvel alega que as reformas foram necessárias para evitar o desabamento do edifício.

Pelas razões descritas instaurou-se um litígio em 2006 que tramita até os dias atuais junto ao poder judiciário de Santa Catarina, sob o número 0021739-62-2006.8.24.0038 (SANTA CATARINA, 2006) na 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville.

Considerando que tão somente o tombamento não se mostrou medida suficiente para proteger o bem, a contenda foi levada para ser solucionada pelo Poder Judiciário, tendo em vista se tratar de patrimônio cultural municipal a Ação Civil Pública foi interposta junto ao Fórum da Comarca de Joinville, em face da Igreja Universal do Reino de Deus – IURD (locatária na época da propositura da ação), Empresa de Cinema Arco-Íris (proprietária), Fundação Cultural de Joinville – FCJ (responsável pelo patrimônio cultural local) e o Município de Joinville (responsável pela Fundação Cultural de Joinville). Frisa-se que a demanda em prol de uma solução para o caso tramita perante o Poder Judiciário desde 2006.

O relato acima, retirado da obra de Guedes (2003) e da tese de doutorado de Kalb (2017), trata de uma celeuma envolvendo um bem cultural material localizado no município de Joinville, no Estado de Santa Catarina, apenas mais um conflito entre tantos outros casos que existem na cidade envolvendo o patrimônio cultural (Figura 1).

Figura 1 - Theatro Nicodemus na década de 1920

Fonte: Arquivo Histórico de Joinville, [1920].

O caso do Cine Palácio é problemático porque fere diretamente um direito fundamental do indivíduo, o direito à cultura. A dúvida paira em saber a quem recorrer e como proceder em situações como essa de violação. Pois, se o bem é de todos, por vezes é de ninguém e é preciso observar se este está cumprindo a função social da propriedade e diversos outros fatores.

Nessa situação específica há uma violência contra um patrimônio cultural material, algo monumental, de “pedra e cal”; no entanto, existem muitas outras formas de violação ao patrimônio, inclusive o cultural imaterial. A título de exemplo, quando criança eu ouvia meu avô paterno contar que havia sido preso quando jovem, junto

com outros colegas, em razão de estarem falando o idioma italiano. À época ele não dominava a língua portuguesa e ainda falava italiano no seio familiar e, tendo em vista ser filho de imigrantes italianos agricultores, sempre trabalhou na lavoura e não frequentava a escola.

Embora tenha sido um homem de poucas palavras, relatava esse fato já idoso ainda com mágoa, lembrando de ter sido detido e liberado apenas porque reconheceram-no como morador da localidade e “pessoa de bem”. Ou seja, ele e os demais jovens vivenciaram essa amarga experiência tão somente por falarem sua língua materna, pois eram filhos de imigrantes italianos, sendo completamente desconsiderada a dificuldade que tinham de se expressar no idioma nacional. Por vezes me intriguei com essa história pois não compreendia por qual razão prenderiam uma pessoa aqui no Estado de Santa Catarina, apenas por falar outro idioma. Anos mais tarde, porém, ao estudar história, descobri que tal fato se sucedeu com diversos imigrantes, como identificado por Coelho (2000), ao analisar os impactos da Campanha de Nacionalização, ocorridos principalmente entre o final da década de 1930 e início da década de 1940, e apontado por Silva (2008) quando trata da política do governo autoritário de Getúlio Vargas que visava à construção da brasilidade nacional, e também mencionado por Kalb (2017), ao discutir as películas veiculadas no Cine Palácio nesse período, abordando as perseguições sofridas pelos imigrantes.

A língua de um povo é seu patrimônio cultural. Até mesmo as línguas estrangeiras fizeram parte da formação da nação brasileira (com a vinda dos imigrantes) e da própria configuração que a língua portuguesa brasileira assume nos dias atuais. No plano jurídico atual, entende-se a linguagem como forma de expressão estreitamente ligada à liberdade e à essência da vida humana, podendo ser tratada como bem cultural viabilizador de direitos humanos e como vetor do patrimônio cultural imaterial.

Nesse sentido, a utilização da língua é um exercício dos direitos culturais linguísticos, contrapartida dos direitos de liberdade de expressão e comunicação e materialização do bem cultural intangível (forma de expressão), sendo um elemento essencial para a afirmação da identidade cultural (SOARES, 2009).

Considerando os exemplos mencionados, ao se deparar com situações semelhantes, na iminência de ver um bem cultural violado, ou, ainda, na hipótese de já ter sido violado, seja ele material ou imaterial, pode-se afirmar que se trata de uma situação de violência à cultura, à dignidade da pessoa humana e à liberdade.

A própria Constituição Federal (BRASIL, 1988) prevê em seu art. 215 a garantia do pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura e, no art. 216 § 1.º, preceitua que a proteção e a promoção do patrimônio cultural brasileiro devem ser feitas pelo Poder Público com a colaboração da comunidade. Na esfera infraconstitucional também há previsão legal para a proteção e salvaguarda desses bens, como se verá.

Contudo, o presente trabalho não tem como foco discutir o mérito da demanda específica do Cine Palácio de Joinville, ou discutir o direito cultural ao uso da língua materna. Estes exemplos retratam alguns dos conflitos envolvendo patrimônio cultural, que muitas vezes chegam ao Judiciário para serem solucionados. E é neste ponto que a pesquisa pretende avançar: Que conflitos envolvendo patrimônio cultural joinvilense têm chegado ao judiciário? Que medidas judiciais têm sido utilizadas, sua efetividade, tempo, tipos de patrimônio e outros elementos que envolvem uma contenda como essa?

Importante contextualizar que o problema inicial de pesquisa era tentar identificar que abordagens e como o judiciário de Joinville tem se posicionado sobre os patrimônios culturais judicializados. Existiriam padrões? Se sim, estavam adequados aos posicionamentos doutrinários e legais de acordo com a construção histórica dos conceitos e funções do patrimônio (conforme será trabalhado na seção 2 desta dissertação)? Para tanto, seria feita a pesquisa de todos os processos de patrimônio judicializado e, a partir das análises das ementas, identificar-se-ia estes posicionamentos dos juízes. Contudo, no decorrer da pesquisa a complexidade do campo ficou nítida, dificultando a identificação de padrões que pudessem permitir uma sistematização de posicionamentos do judiciário referente aos patrimônios culturais joinvilenses em litígio, ainda mais no tempo destinado ao desenvolvimento de uma dissertação. Desta forma, o problema de pesquisa foi readequado passando a ter como objetivo uma descrição e sistematização dos patrimônios culturais judicializados na cidade. Essa descrição e sistematização servirá de base para pesquisas futuras que possam responder ao problema inicialmente almejado.

A metodologia empregada para a pesquisa foi mista, composta por uma parte teórica, a partir de análise qualitativa de fontes bibliográficas e uma parte aplicada na qual foram produzidos conhecimentos com o objetivo de solucionar o problema apresentado. A abordagem quali-quantitativa buscou compreender os fenômenos que envolvem o problema de pesquisa e medir os dados de forma quantitativa. A primeira

parte da pesquisa consistiu na construção teórica ligada à pesquisa exploratória, buscando delimitar o tema e estabelecer as bases teóricas do trabalho. Também foi aplicada a metodologia estado da arte para identificar as produções acadêmicas que tiveram como objeto a análise de casos judiciais envolvendo o patrimônio cultural. A pesquisa empírica ocorreu por meio do desenvolvimento da metodologia do estado da arte, adaptada ao campo judicial, aplicando a metodologia de pesquisa bibliográfica de forma análoga e experimental com a jurisprudência que envolve o patrimônio cultural joinvilense.

Nesse sentido, na parte teórica foram usadas as técnicas de pesquisa conceitual e normativa (BITTAR, 2016). Por meio da técnica conceitual, foi utilizado "[...] um referencial teórico para construir a logicidade interna e o desenvolvimento conceitual adequado para o tratamento do problema" (BITTAR, 2016, p. 216). Assim, foram estudados principalmente autores brasileiros que tratam e analisam o patrimônio cultural numa perspectiva jurídica, tais como Cunha Filho (2010; 2018); Soares (2009; 2015); Souza Filho (2011); Paiva (2015); dentre os autores juristas. Também cabe mencionar os autores como Fonseca (2009); Corá (2014); Rubino (2015); Chuva (2009); Gonçalves (2016); Funari (2010), Radun (2016), dentre outros. Essa perspectiva teórica foi importante na medida em que proporcionou a base conceitual, que serviu como ponto de interpretação e análise das decisões judiciais envolvendo patrimônio cultural em Joinville.

A técnica normativa foi usada conjuntamente com a técnica conceitual a partir da análise de fontes primárias das normas constitucionais e infraconstitucionais de tutela do patrimônio cultural brasileiro. Dentre eles citam-se: Constituição Federal de 1988, art. 215 e 216; Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 (Dec. Lei nº 25/1937), Decreto-lei n.º 3.866, de 29 de novembro de 1939, Decreto 3.551, de 4 de agosto de 2000 (Dec. nº 3.551/2000), além das normas que regulamentam as ferramentas processuais para defesa do patrimônio tais como a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil - CPC); Dec. – Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal - CPP); Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei de Ação Civil Pública); Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 (Lei de Ação Popular), dentre outras que foram importantes para analisar pontos específicos.

Na parte empírica, foram utilizadas fontes imediatas jurídico-formais de pesquisa (BITTAR, 2016, p. 231 et seq), mais especificamente a jurisprudência, que é uma importante fonte do direito e pela qual é possível identificar padrões, valores,

critérios e elementos que pautam o dia a dia da sociedade por meio da perspectiva dos magistrados. Conforme Bittar (2016, p. 235):

> A jurisprudência, por sua vez, o conjunto de decisões reiteradas dos tribunais, é a abstração, por semelhança, do conteúdo envolvido em determinado caso-tipo extraído da prática judiciária. Assim, uniformiza-se, para casos que envolvam os mesmos elementos, um entendimento que se consolida numa lição genérica, útil para diversos casos a solucionar. A jurisprudência fixa entendimentos, orienta decisões futuras, leciona a respeito de antinomia, hierarquia de normas, justiça ou injustiça, ilegalidade, inconstitucionalidade, de modo a servir de grande auxílio na construção, repetição ou inovação de entendimentos jurídicos aplicados. A jurisprudência com suas construções, no geral, flexibiliza os conteúdos normativos, conferindo maior dinâmica e vivacidade à letra da lei. Igualmente ao que acontece com a doutrina, os entendimentos da jurisprudência não são vinculativos da conduta.

Foram pesquisadas as decisões de 1ª instância, tanto cível como penal da justiça estadual e federal, na cidade de Joinville. Ambas as esferas têm competência para decidir sobre conflitos envolvendo patrimônio cultural, dependendo da natureza do bem cultural protegido e por qual órgão administrativo é patrimonializado.

O quadro 1 abaixo visa facilitar a compreensão do patrimônio cultural de acordo com a competência de cada órgão a nível administrativo:

Quadro 1 - Competência dos Órgãos Administrativos

Ente Federativo	Órgão Executor	Legislação
União	**IPHAN**	**Constituição Federal, arts. 215, 216, 216-A** **Decreto Lei n. 25/37** **Lei 3.924/61** **Decreto 3551/2000**
Santa Catarina (Estado)	**FCC – Fundação Cultural Catarinense**	**Constituição Estadual, art. 173** **Lei n. 5846/80**
Joinville (Município)	**SECULT – Secretaria de Cultura e Turismo**	**Lei Orgânica, arts. 162 e 163** **Lei n. 1773/80** **Lei Complementar n. 363/2011** **Lei Complementar n. 366/2011**

Fonte: Adaptado da apresentação Rupp, (2020, p.40).

Para melhor compreensão da presente pesquisa e da metodologia baseada em pesquisa jurisprudencial, foi explanada uma breve noção sobre a estrutura do Poder Judiciário, para o fim de mostrar qual justiça tem competência para julgar questões envolvendo o patrimônio cultural e por qual razão.

O Poder Judiciário possui uma estrutura, a qual está disposta na Constituição Federal nos artigos 92 a 126, contendo artigos que elencam os órgãos integrantes, o modo como se constituem, competências, garantias e prerrogativas; tratam também das restrições as quais seus membros se submetem (GONÇALVES, 2017).

A Constituição Federal, ao determinar a estrutura do Poder Judiciário, distingue a justiça comum e as especiais. Por exemplo, o art. 111 dispõe sobre a justiça do trabalho; tratado nos arts. 118 e seguintes está a justiça eleitoral, já o art. 122 dispõe sobre a justiça militar (GONÇALVES, 2017).

Desse modo, por exemplo a Justiça do Trabalho é uma Justiça Especial, a qual é composta pelo Tribunal Superior do Trabalho e abrange as matérias que envolvem as relações de trabalho (TST) (GONÇALVES, 2017). A Justiça Comum pode ser federal ou estadual. A competência da justiça federal ocorre como parte interveniente, abrangendo pessoas jurídicas de direito público federais e empresas públicas federais (art. 109, I, da CF), o art. 109 dispõe acerca do que compete para as justiças federais (GONÇALVES, 2017).

A Justiça Federal é composta por juízes e Tribunais Regionais Federais. A Justiça Federal, juntamente com as Justiças do Trabalho, Eleitoral, Militar, Estaduais ordinárias e Militares estaduais são os organismos que compõem a estrutura judiciária brasileira. Por Justiça Federal entende-se aquela que é composta pelos Tribunais Regionais Federais e pelos juízes federais (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010, p. 196). Cabem à Justiça Estadual todas as causas que não forem de competência das justiças especiais, nem da Justiça Federal.

Os Estados têm a incumbência de organizar sua justiça, de acordo com a Constituição Federal: sendo que cada Estado terá os juízos e tribunais estaduais, com competência dada de acordo com as Constituições Estaduais e leis de organização judiciária. A Justiça Federal e a Justiça Estadual têm seus respectivos juizados especiais e colégios recursais.

Acima de todos os de primeiro e segundo graus de jurisdição, sejam estaduais ou federais, está o Superior Tribunal de Justiça (STJ), criado pela Constituição Federal de 1988 e previsto no art. 104 e ss, o qual tem por função resguardar a lei federal infraconstitucional (GONÇALVES, 2017). Sobrepairando a todos, está o Supremo Tribunal Federal (STF), guardião máximo da Constituição Federal, cuja competência encontra-se no art. 102. No quadro 2, apresenta-se a estrutura do Poder Judiciário:

Quadro 2 - Estrutura do Poder Judiciário

ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO*

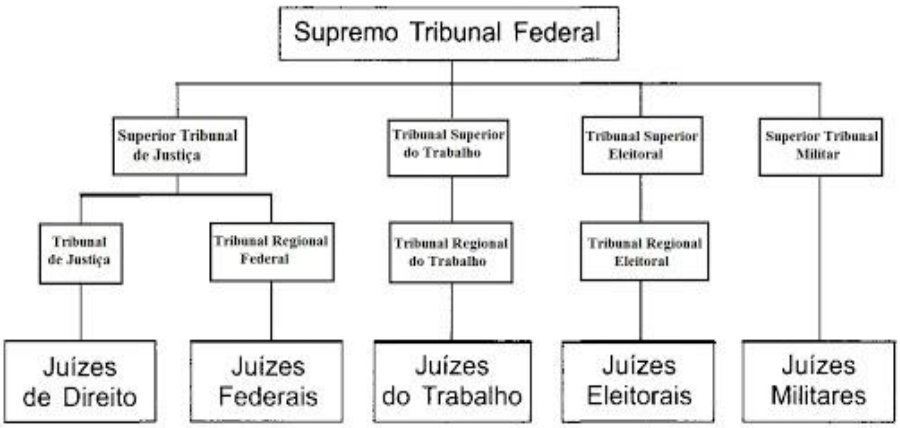

*Além desses órgãos, também integra o Poder Judiciário o Conselho Nacional de Justiça; não o inserimos na estrutura acima porque este orgão não dispõe de competência jurisdicional.

Fonte: (ALEXANDRINO, PAULO, 2007).

A respeito do conceito de foro e juízo, para formular regras de competência, esclarece-se que o foro se refere a “base territorial sobre a qual determinado órgão judiciário exerce a sua competência” (GONÇALVES, 2017, p.112). O Supremo Tribunal Federal (STF), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e todos os Tribunais Superiores têm foro sobre todo o território nacional; já os tribunais de Justiça, possuem foro sobre os Estados em que estão instalados, enquanto os Tribunais Regionais Federais, têm foro sobre toda a região que lhe pertence, o que geralmente abrange mais de um Estado da Federação (GONÇALVES, 2017). Foro é a nomenclatura utilizada como sinônimo de comarca, todos os Estados da Federação estão divididos em Comarcas, sobre as quais os juízes de primeira instância exercem sua jurisdição.

No que se refere à Justiça Federal, cabe esclarecer que o foro federal não é dividido por comarcas. Cada vara federal exercerá sua competência dentro de certos limites, por exemplo, uma Vara Federal pode ser competente para julgar causas federais não apenas da cidade na qual está localizada, mas de seu entorno também conforme as porções territoriais por ela abrangida, podendo incluir várias comarcas (GONÇALVES, 2017).

Importante esclarecer que, quando uma das partes que participam do processo é a União, a competência é da Justiça Federal. Se é a Fazenda Pública do Estado ou

do Município, será competente a Vara Especializada da Fazenda Pública, se tal vara existir (GONÇALVES, 2017).

Para a realização da pesquisa dos processos envolvendo o patrimônio cultural em Joinville, foram usadas as ferramentas de busca fornecidas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) e pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). A pesquisa foi delimitada espacialmente à cidade de Joinville – SC para que fosse possível uma análise mais verticalizada dos casos. Foram pesquisados casos de primeira instância e aqueles que tiveram recursos foram analisados de forma a comparar o posicionamento do judiciário em Joinville com as instâncias recursais. Quanto à delimitação temporal, foram analisados os casos a partir de 1998, quando a jurisprudência catarinense passou a ser disponibilizada no banco de dados do TJSC, conforme informação fornecida pela chefe da sessão de bibliotecas por correio eletrônico, respondido em data de 23 de novembro de 2020. Ainda informou que os processos mais antigos são acessíveis somente por meio da biblioteca do TJSC, que, por conta da pandemia, somente estava acessível para o público interno (SILVA, 2020).

As técnicas de análise das referidas decisões foram quali-quantitativas, as quais envolvem o método misto que se utiliza dos conceitos da pesquisa quantitativa e da pesquisa qualitativa. A técnica quantitativa, segundo Bittar (2016 p. 215) “[...] escolhe os textos, seleciona as fontes, descreve as fontes, numera as fontes, identifica as fontes, determina as unidades”. Essa foi usada, principalmente, para classificar e identificar as categorias de patrimônio cultural que são demandas em Joinville, sua quantidade e a proporção de demandas de cada categoria em relação ao todo.

Já a técnica qualitativa visa “[...] permitir ao pesquisador chegar a conclusões demonstráveis sobre o fenômeno estudado” (BITTAR, 2016, p. 216). Ela foi usada para verificar quais as percepções sobre a tutela do patrimônio cultural permeiam o judiciário joinvilense, especificamente no Município de Joinville, norte de Santa Catarina, e as suas principais tensões.

A organização da dissertação, além dessa introdução, compreende outros três itens. A segunda seção, intitulada “A Proteção Judicial do Patrimônio Cultural no Ordenamento Jurídico Brasileiro”, aborda o marco teórico apresentando uma contextualização histórica sobre a patrimonialização no Brasil, bem como as principais normativas elaboradas no decorrer desse processo pautadas nas Constituições Brasileiras desde a Constituição de 1934. O objetivo deste capítulo é embasar

conceitualmente a pesquisa além de identificar os principais instrumentos legais, administrativos e judiciais de proteção do patrimônio cultural.

A terceira seção é intitulada “Estado da Arte a respeito das Demandas Judiciais Envolvendo o Patrimônio Cultural de Joinville”. O objetivo é apresentar os resultados da pesquisa bibliométrica e de estado da arte analítico que buscou verificar o que a produção acadêmica tem produzido sobre como o sistema judiciário tem se relacionado com o tema do patrimônio cultural.

Já a quarta seção segue a mesma metodologia, mas aplicada e adaptada às decisões judiciais de primeira instância envolvendo o patrimônio cultural de Joinville. Nesse sentido, foi utilizada a metodologia de Estado da Arte adaptada para as fontes jurisprudenciais. Foram pesquisadas e analisadas jurisprudências nos tribunais no que concerne às lides ocorridas na cidade de Joinville junto ao Tribunal do Estado de Santa Catarina e ao Tribunal Regional Federal da 4.ª Região relativas ao patrimônio cultural. Assim, a partir das ementas foram identificadas as classes de patrimônio cultural e as análises quantitativas a partir delas. Foram pesquisadas as decisões de 1ª instância, tanto cível como penal, nas justiças estadual e federal. As ferramentas de busca utilizadas foram as fornecidas pelo TJSC (justiça estadual) e pelo TRF 4ª Região (Justiça Federal).

Nessa quarta seção, intitulada “Análise e discussão de resultados da pesquisa empírica nos Tribunais de Justiça de Santa Catarina e Regional Federal da 4ª Região”, após utilizada a metodologia “Estado da Arte” para a realização da pesquisa e coleta de dados, foram analisadas as jurisprudências e decisões contidas nos processos. A intenção foi identificar os conflitos envolvendo patrimônio cultural joinvilense no Judiciário frente à efetivação da proteção do patrimônio cultural na cidade de Joinville - Estado de Santa Catarina.

Após esses itens, foram tecidas as considerações finais do estudo, identificando os principais elementos sobre os conflitos envolvendo patrimônio cultural joinvilense no judiciário. A pesquisa pretende servir de base para uma melhor compreensão de como tem sido concebido o processo de proteção do patrimônio cultural, arqueológico e ambiental no Judiciário Catarinense, especificamente na cidade de Joinville. A partir disso, podem ser elaboradas possíveis soluções para eventuais problemas que tenham sido identificados relacionados à conservação, preservação e proteção do patrimônio cultural.

2 A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Na legislação brasileira existem instrumentos de proteção do patrimônio cultural material e imaterial, que são estudados nesta seção. São abordadas as formas de proteção do patrimônio cultural e como podem ser utilizadas. E, principalmente, o papel do judiciário nessa proteção.

Para melhor compreensão, pretende-se elucidar a trajetória histórica do termo patrimônio cultural, juntamente com a questão cronológica da tutela jurídica do patrimônio cultural, a fim de alcançar resultado mais significativo na compreensão do modo de pensar e agir que se deu no decorrer do tempo. Interessante observar que o próprio termo foi ganhando outras acepções em decorrência de diversos fatores.

Esta reflexão se mostrou relevante para a realização da pesquisa junto às decisões judiciais, ao apoiar na identificação das percepções de patrimônio cultural que são articuladas nas soluções propostas.

A noção de patrimônio que, de acordo com Funari (2010), estava inicialmente na ligação entre o monumento e a sociedade, passa por uma transformação que a afasta deste binômio de monumento / ligação afetiva da sociedade e a guia para uma definição de viés econômico e objetivo, com a elaboração jurídica do direito à propriedade cultural.

Enfatizando a noção de patrimônio e o significado do sentido da própria denominação, Funari (2010, p. 97) leciona:

> As línguas românicas usam termos derivados do latim *patrimonium* para se referir à ‘propriedade herdada do pai ou dos antepassados, uma herança’. Os alemães usam *Denkmalpflege*, ‘o cuidado dos monumentos, daquilo que nos faz pensar’, enquanto o inglês adotou *heritage*, na origem restrito ‘àquilo que foi ou pode ser herdado’ mas que, pelo mesmo processo de generalização que efetuou as línguas românicas e seu uso dos derivados de *patrimoniumi,* também passou a ser usado como uma referência aos monumentos herdados das gerações anteriores.Em todas essas expressões, há sempre uma referência à lembrança, *moneo* (em latim,’“levar a pensar’, presente tanto em *patrimonium* como em *monumentum*), *Deskmal* (em alemão, *denken* significa ‘pensar’) e aos antepassados implícitos na ‘herança’. Ao lado desses termos que nos tocam de sentimentos, ao ligar as pessoas aos seus reais ou supostos precursores há, também, uma definição mais econômica e jurídica do termo patrimônio, ‘propriedade cultural’, comum nas línguas românicas (como no italiano, *beni culturali*), o que implica um liame menos pessoal entre o monumento e a sociedade, de tal forma que pode ser considerado uma ‘propriedade’.

Esta relação com o monumento está relacionada à ideia de preservação do patrimônio que surge no século XIX, objetivando a reordenação da cidade, uma forma de consolidação do Estado-Nação, na qual a história enfatiza grandes homens e seus grandes feitos de valor estético e artístico vinculados a um caráter elitista com identificação do monumento (SOARES, 2009; CHUVA, 2012; RUBINO, 2015; CORA, 2014).

Esta noção de patrimônio se reflete na tutela jurídica da época. Primeiramente havia mais ênfase na proteção ao direito de propriedade, de modo que no decorrer do século XIX, no intuito de resguardar esse direito, os direitos individuais prevaleciam sobre os interesses coletivos, e é neste contexto que se constitui a tutela jurídica do patrimônio cultural pelo Estado (SOARES, 2009, p. 21).

Na Constituição Federal Brasileira de 1891 o patrimônio nacional surge difundido em valores monumentais. Registrou-se que o Governo Federal adquiriu para a Nação a casa na qual o doutor Benjamin Constant Botelho de Magalhães residiu até os últimos dias de sua vida. Deste modo, pode-se perceber que, na aquisição do bem em comento, está a intenção de preservar a memória nacional do fundador da República e também de preservar o patrimônio material (SPROTTE; COELHO, 2017).

A primeira Constituição brasileira a mencionar preocupação com o patrimônio cultural foi a de 1934. Em que pese não usar tal denominação, pois não trazia a expressão patrimônio cultural como se conhece hoje, fazia alusão à proteção dos objetos de interesse histórico e artístico do país, conforme disposto no art. 148 da referida Constituição.

A Constituição brasileira de 1934 foi organizada no sentido de viabilizar um regime democrático com o intuito de assegurar à sociedade brasileira “a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico” (BRASIL, 1934, Art. 10). Segundo Fonseca (2009) essa foi a primeira vez, em termos jurídicos, que se fez menção à noção de patrimônio histórico e artístico brasileiro, com destaque à obrigatoriedade de proteção por parte do poder público, ainda que com outra nomenclatura.

Portanto, conforme dispõe o art. 10 da Constituição brasileira de 1934: “Compete concorrentemente à União e aos Estados: [...] III. proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico, podendo impedir a evasão de obras de arte”.

Algum tempo depois, o então Ministro da Educação Gustavo Capanema solicita a Mário de Andrade a criação do Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN). Em 1936, Mário de Andrade, então Diretor do Departamento de Cultura e Recreação do Município de São Paulo, envia para o Min. Capanema as sugestões, em carta, conforme se vê da Figura 2, a seguir:

Figura 2 - Carta de Mário de Andrade com a proposta da Criação do SPHAN, 1936

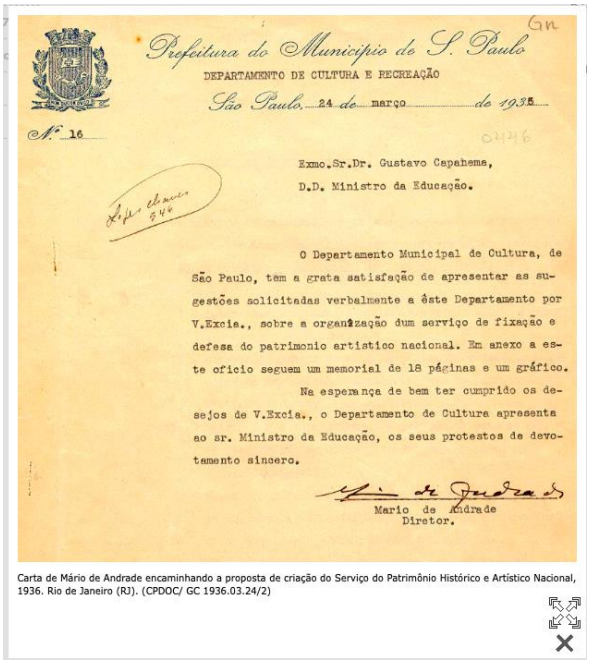

Prefeitura do Município de S. Paulo
DEPARTAMENTO DE CULTURA E RECREAÇÃO
São Paulo, 24 de março de 1935
N.º 16

Exmo.Sr.Dr. Gustavo Capanema,
D.D. Ministro da Educação.

O Departamento Municipal de Cultura, de São Paulo, tem a grata satisfação de apresentar as sugestões solicitadas verbalmente a êste Departamento por V.Excia., sobre a organização dum serviço de fixação e defesa do patrimonio artistico nacional. Em anexo a este oficio seguem um memorial de 18 páginas e um gráfico.

Na esperança de bem ter cumprido os desejos de V.Excia., o Departamento de Cultura apresenta ao sr. Ministro da Educação, os seus protestos de devotamento sincero.

Mario de Andrade
Diretor.

Carta de Mário de Andrade encaminhando a proposta de criação do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 1936. Rio de Janeiro (RJ). (CPDOC/ GC 1936.03.24/2)

Fonte: CPDOC/FGV, 2020.

A redação do anteprojeto de lei para a proteção patrimonial do Brasil foi elaborada por Mário de Andrade (SOARES, 2009), sendo que as discussões que antecederam a edição do Decreto-Lei n. 25/1937 ocorreram sob influência do Modernismo, num contexto em que se buscava a valorização da identidade brasileira, com o fortalecimento da elite industrial e comercial que evidencia a nova fase do capitalismo no Brasil.

O anteprojeto elaborado por Mario de Andrade era amplo, completo e ousado ao especificar o que seria digno de proteção. Sua proposta contemplava desde a arte erudita até as artes populares, obras premiadas nas belas artes até os instrumentos de músicas indígenas. O anteprojeto propôs a preservação de bens móveis e imóveis e ainda dos usos, hábitos, fazeres, lendas, folclore, música bem como as superstições populares. Em que pese sua completude, o projeto efetivamente aprovado foi o

elaborado pelo Dr. Rodrigo (Rodrigo de Melo Franco de Andrade), que apesar de ter tido como referência e ter incorporado boa parte do projeto de Mário de Andrade, fez-se mais restrito, tendo enfoque especialmente nos bens de cunho material (CORÁ, 2014).

Esse projeto se deu “[...] sob influência dos modernistas que orientaram a seleção dos patrimônios brasileiros, principalmente aqueles relacionados com o Barroco mineiro” (CORÁ, 2014, p.1096). Gonçalves (2016) contextualiza o processo de constituição do patrimônio cultural em Santa Catarina, mostrando que esse não foi nem linear nem contínuo.

Considerando esses termos, tal qual expõe Corá (2014, p.1098), o projeto aprovado à época apresentava evidente preocupação em vincular a ideia de patrimônio cultural predominantemente aos “monumentos que reafirmaram os poderes políticos, religiosos e militares”, fazendo com que “os bens culturais não pertencentes às elites” fossem “por muito tempo relegados ao esquecimento”. Assim, o Decreto-lei n. 25, de 30 de novembro de 1937 foi o primeiro a fazer referência ao patrimônio cultural, apesar de usar outra denominação, conforme afirma Fonseca (2009).

O referido Decreto-lei traz em seu texto a explicitação dos valores que evidenciam a proteção dos bens móveis e imóveis por parte do Estado, bem como esclarece acerca da propriedade dos referidos bens. Todas as Constituições brasileiras que se surgiram após o Decreto-lei n. 25/1937 ratificaram a noção de patrimônio no que se refere aos direitos e deveres a serem averiguados pelo Estado e pelos cidadãos.

De acordo Soares (2009), as mudanças relativas ao patrimônio cultural que ocorriam com o movimento modernista brasileiro nas décadas de 1920 e 1930 interferem no pensamento e modo de compreender o patrimônio cultural no Brasil, numa conjuntura que pretendia a valorização da identidade brasileira. Decorrente desse movimento, veio a necessidade de criar uma lei voltada à proteção do patrimônio cultural, que culmina com a edição do decreto Lei n. 25, de 1937, conhecido como lei do tombamento.

O decreto-Lei n. 25, de 1937, vigente até os dias atuais, estabelece que o patrimônio histórico e artístico nacional é “o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua

vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico". (BRASIL, 1937, art. 1.º)

As mudanças de pensamento que ocorreram no avançar do século XIX para o século XX com relação ao espaço urbano, a cultura e o passado, os quais foram surgindo paulatinamente, interferiram na percepção acerca do patrimônio cultural e em sua tutela jurídica. O deslocamento de uma concepção de monumentalidade para a preservação dos bens culturais, favorecendo os modos de vida, reflete nas ações jurídicas (SOARES, 2009). Os modos de viver passaram a interessar aos estudiosos do patrimônio e dessa forma refletiram nos instrumentos de preservação, numa relação entre os instrumentos protetivos, o Direito e a sociedade, que demanda ações de proteção sobre seus bens.

Com essa mudança no pensamento e nos hábitos, o direito e o patrimônio também acompanharam os anseios da sociedade. Dessa forma, no início do século XX, a percepção sobre o espaço urbano, a cultura e o passado foram ganhando novos olhares que influenciaram a noção de patrimônio cultural conforme explica Soares (2009, p. 23):

> A mudança do tratamento do patrimônio cultural iniciou-se com o desenvolvimento de uma concepção de patrimônio com abrangência tanto dos bens monumentais e de valor excepcional, como (de modo bem incipiente e sutil) dos bens materiais e imateriais que tivessem a importância para a comunidade, fruto da produção cotidiana, mesmo que sem nenhum atributo externo especial. O valor de referência cultural atribuído ao bem pela própria comunidade passou a influenciar, lentamente, a conceituação de patrimônio cultural, que passa de uma perspectiva reducionista (ligada a monumentos e personagens emblemáticos) a incorporação de dimensões testemunhais e realizações intangíveis dos bens constituídos.

As décadas de 1950 e 1960, por sua vez, representaram grande transformação para os bens culturais. Os movimentos patrimoniais ocorridos no início do século XX começam a gerar frutos e o patrimônio passou a se firmar como o conjunto de bens materiais e imateriais acumulados no decorrer da temporalidade ou produzidos na atualidade, considerados valorosos pelas pessoas para a fruição da vida no momento presente e que estas conservam para representar a transposição entre passado e futuro. Assim, o patrimônio se consolida como herança, fruição e memória e, no contexto dos países em desenvolvimento, aparece como uma possibilidade de sustentabilidade (SOARES, 2009).

A década de 70 foi marcada por algumas mudanças relacionadas à política do patrimônio, especialmente no que diz respeito à discussão de “novas concepções sobre a amplitude do bem cultural, as novas formas de gerir e usar os patrimônios culturais” (CORÁ, 2014, p.1098), sobretudo com a chegada de Aloisio Magalhães, inicialmente ao Centro Nacional de Referência Cultural, posteriormente ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), até assumir o cargo de coordenador da Secretaria de Cultura (CORÁ, 2014).

Na época, passou-se a discutir acerca da utilização do patrimônio para fins econômicos bem como para o desenvolvimento urbano, possibilitando-se, inclusive, a vinculação dos monumentos patrimonializados à atividade turística, com o especial intento de lhes valorizar economicamente (CORÁ, 2014).

Ao assumir a coordenação do IPHAN na dita fase moderna (1979-1982), Aloisio Magalhães foi figura marcada pela “mudança na concepção das políticas de patrimônio”; tanto na forma de gerenciamento dos recursos destinados aos monumentos, quanto na estrutura e postura política adotadas institucionalmente (CORÁ, 2014, p.1099).

Além disso, houve, ainda, uma guinada em relação à orientação conceitual, que passou a adotar a ideia de cultura sob uma perspectiva de “continuidade, heterogeneidade e complexidade”, vinculada, sobretudo, à compreensão desta como um processo histórico e antropológico, dimensões que foram basilares na nova política implementada por Magalhães. Importante observar que, frente ao contexto histórico de crise da década de 70 e a perda da capacidade de financiamento do Governo, novas alternativas foram propostas para a preservação do patrimônio cultural e sua valorização. Buscar recursos privados e novos usos do patrimônio a partir do turismo foi uma das alternativas. Isso impactou também nos valores e funções do patrimônio, os quais, antes, estavam muito vinculados aos estéticos, artísticos e históricos, agora passam a abarcar funções socioeconômicas (CORÁ, 2014, p.1100).

Por meio de uma narrativa histórica sobre a proteção de bens em Santa Catarina no período de 1974 a 2006, Gonçalves (2016) investigou sobre as figuras de valor associadas ao patrimônio cultural catarinense e o lugar ocupado por este estado na construção de uma política federal de preservação. Constatou que o Decreto-lei federal n. 25 de 30 de novembro de 1937 foi a base legal para a consagração de bens como patrimônio, sua operacionalização e proteção. Os bens a serem preservados deveriam estar vinculados a fatos memoráveis da história do Brasil ou apresentar

excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico. Os primeiros tombamentos em Santa Catarina foram realizados em nível federal no ano de 1938 e a primeira Lei estadual de proteção ao patrimônio foi promulgada em 1974. No ano seguinte, parte expressiva do patrimônio tinha sido institucionalmente produzida e foi publicado o Atlas dos Monumentos Históricos e Artísticos Nacionais que contemplava e difundia dados acerca de um acervo essencialmente arquitetônico, incluindo elementos escultóricos ou pictóricos integrados aos bens edificados.

Em 1936 Mario de Andrade elaborou um anteprojeto para a criação de órgão federal com as atribuições de determinar, organizar, conservar, defender e propagar o patrimônio artístico nacional, mito de origem do órgão federal. Esse órgão foi denominado Serviço de Patrimônio Artístico Nacional. Quem atuava nas Comissões Regionais enfrentava várias dificuldades, não tinha vínculo trabalhista, recebia remuneração baixa, havia alguns lucros simbólicos como a eleição para a Academia Brasileira de Letras. Inicialmente não houve nenhum nome referente a Santa Catarina. Nem todos os integrantes partilhavam os mesmos posicionamentos políticos ou em relação à estética, mas as divergências pareciam ser superadas em nome do saber especializado e colocado de lado em favor do patrimônio (GONÇALVES, 2016).

Na ditadura militar, o objetivo era promover o patriotismo e o civismo entre estudantes brasileiros. Neste período, houve a predominância pela arquitetura militar em alinhamento com o discurso cívico-patriótico no sentido de conservar monumentos que mantinham apreço pela Pátria. O critério de organização das 8 principais unidades foi geográfico, sendo que os Estados do Sul foram representados em menor número de páginas, na unidade 8 do Atlas em apenas 14 páginas, enquanto que o capítulo 1, que corresponde ao Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas e Território de Fernando de Noronha e o capítulo 2, do Sergipe e da Bahia, contém 48 páginas cada unidade, levantando um questionamento sobre a pouca significação dos bens culturais em SC em âmbito nacional no Atlas, o que denota desinteresse pela proteção dos bens culturais desse estado. Nos mapas dos monumentos da região sul aparecem os municípios catarinenses de Joinville, Florianópolis e Laguna. Em Joinville, foi tombado o Palácio do Príncipes de Joinville em 1939. Neste município, os imigrantes eram predominantes alemães, o que remetia à Segunda Guerra, por isso buscou-se relacionar o tombamento aos príncipes, estabelecendo relações com Portugal (GONÇALVES, 2016).

Somente na década de 1950 os agentes federais responsáveis pela preservação do patrimônio desenvolveram uma participação efetiva com Santa Catarina, a partir da criação de agenda própria de preservação e participação de agentes catarinenses em órgãos federais, o que foi importante para a criação de legislação específica. Tais órgãos fomentaram políticas próprias em consenso com a regulamentação federal, considerando a história local e fazendo germinar a preservação histórica do patrimônio estadual, que ficou a cargo de órgãos próprios como Instituto Histórico e Geográfico de SC e Academia Catarinense de Letras e posteriormente a Fundação Catarinense de Cultura. O processo se desenvolveu com a participação de pesquisadores e a criação de órgãos e instituições ao longo da história. Na década de 1970 houve incentivo à política estadual de preservação, mas os tombamentos foram escassos até década de 90, quando foi fomentada a proteção dos bens culturais ligados ao folclore e ao patrimônio natural (GONÇALVES, 2016).

No Brasil, o grande marco normativo para a ampliação da noção de patrimônio cultural foi a Constituição Federal de 1988, a qual dispõe sobre o patrimônio cultural nos artigos 215, 216 e 216-A (este acrescido em 2012 pela Emenda Constitucional n. 42). O patrimônio cultural é integrante dos Direitos Culturais, e os Direitos Culturais, por sua vez, são reconhecidamente direitos fundamentais, apesar de se encontrarem bem afastados do Título Dos Direitos e Garantias Constitucionais; sendo que estes estão elencados nos artigos 5.º ao 17 da Constituição Federal, “donde se conclui que será fundamental qualquer direito que, uma vez suprimido ou negligenciado, agride irremediavelmente esse valor” (CUNHA FILHO, 2018, p. 42).

Observa-se a amplitude do conceito de patrimônio cultural ao analisar o art. 216 da Constituição Federal, e seus incisos, o qual segue:

> Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
> I - as formas de expressão;
> II - os modos de criar, fazer e viver;
> III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
> IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
> V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
> [...] (BRASIL, 1988)

Importante destacar que os direitos fundamentais não estão limitados, tão somente, a esta parte da Constituição Federal. Há também outro modo de conhecer um direito fundamental quando decorre de sua incorporação ao ordenamento jurídico por meio de tratado ou convenção internacional, previsto na Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, quando versam sobre direitos humanos e são aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, tornando-os equivalentes às emendas constitucionais, art. 5.º, § 3.º da CF (BRASIL, 1988).

Na área da cultura, há grande relevância em saber dessas possibilidades, pois muitos dos direitos culturais vigentes em nosso país têm matriz em documentos jurídicos internacionais. São exemplos: a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971; a Convenção Relativa à Proteção do patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972; a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, celebrada em Paris, em 17 de outubro de 2003. No entanto, é bem verdade que em um país inadimplente para com suas normas internas a efetivação de direitos que envolvem o plano internacional também pode ter dificuldades para se efetivar (CUNHA FILHO, 2018).

Entende-se, a partir disso que o Brasil apresenta uma dificuldade histórica em cumprir o que preceitua a Constituição Federal no que concerne à preservação do patrimônio cultural. Sendo assim tornam-se notórias também as suas dificuldades de inserção no contexto internacional das discussões sobre o campo patrimonial. Entretanto, como afirma Cunha Filho (2018, p. 127). “A dificuldade existente no plano dos fatos não elimina a relatada possibilidade no campo jurídico”.

Conforme Cunha Filho (2018) a tutela do patrimônio cultural é assegurada por meio de cláusula pétrea (5.º, LXXIII), reconhecida em sua integridade ou em dimensões mais restritas, como aquela que pertence a certo segmento (artístico e histórico, por exemplo) ou a um grupo específico formador da sociedade ou até mesmo aquela que desperta o agir de cada cidadão. Com esse proceder, a Constituição reconhece o pertencimento simultaneamente, difuso, comunitário e individual do patrimônio cultural.

Com relação ao Patrimônio Imaterial, seu conceito está disposto no art. 1.º do Decreto n. 3.551, 4 de agosto de 2000, que instituiu o registro de bens culturais de

natureza imaterial que constituem o patrimônio cultural brasileiro, dispondo que o registro se fará em quatro livros, descritos no § 1.º, veja-se o artigo na íntegra:

> Art. 1o Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.
> § 1o Esse registro se fará em um dos seguintes livros:
> I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;
> II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;
> III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;
> IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.
> § 2o A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira.
> § 3o Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural brasileiro e não se enquadrem nos livros definidos no parágrafo primeiro deste artigo (BRASIL, 2000).

O patrimônio cultural imaterial se manifesta nas tradições e expressões orais, incluindo o idioma como veículo do patrimônio cultural imaterial, artes de espetáculo, usos sociais, rituais e atos festivos, conhecimentos e usos relacionados com a natureza e o universo e técnicas artesanais tradicionais (SOARES, 2009). Considerando os aspectos descritos, é importante uma melhor compreensão sobre o conceito de patrimônio cultural e sua natureza jurídica, além dos princípios de proteção desse e seus instrumentos processuais de tutela. Essas questões serão abordadas na seção a seguir.

2.1 CONCEITO DE PATRIMÔNIO CULTURAL, FUNÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

A noção de Patrimônio Cultural se transformou ao longo do tempo, de modo que hoje se entende que este conceito não se restringe a monumentos e objetos de valor para a sociedade. A palavra Patrimônio se refere à ideia de valor, algo importante, que se acumula e se transmite pelo tempo e pelas gerações, que se constitui como “herança”. E a palavra cultural diz respeito ao campo da cultura, envolvendo práticas e expressões culturais. Isso significa que seria uma espécie de “herança cultural” (SILVESTRIM, 2014).

Instrumento de proteção da história, da memória e da cultura dos grupos sociais, que abrange as formas de criação, o seu fazer e as vivências, o patrimônio cultural preserva a memória coletiva, mas também pode ser usado como meio de manipulação, de acordo com determinados interesses que visam legitimar o poder a partir do uso de construções que remetem às origens e favorecem a sua transmissão através das gerações (MAGALHÃES, 2019).

De acordo com Magalhães (2019), o Brasil vivenciou no período de 1937 a 1945, o período do Estado Novo, em que o nacionalismo vigorava como política de Estado, momento em que ocorreu a institucionalização da preservação do patrimônio cultural.

Durante o Estado Novo e sob a égide da Constituição de 1937, foi construída a ideia de unidade nacional e de um patrimônio da nação voltados para valores de monumentalidade e excepcionalidade, porém a Constituição Federal de 1988 mudou esse pensamento valorizando a diversidade cultural, a democracia, iniciando um processo de construção de uma democracia cultural que desafia o patrimônio cultural a deixar de contribuir para a legitimidade do poder e se tornar um instrumento que favoreça a autonomia da comunidade (MAGALHÃES, 2019).

O patrimônio cultural é uma construção social, com valores pertinentes a um momento histórico. Os processos de construção de identidades culturais, em particular identidades nacionais, são sempre resultantes de conflitos e de disputas por hegemonia. Os patrimônios dotados de homogeneidade e unicidade ocultam disputas em torno de outros grupos sociais, geralmente as minorias, suprimidos no processo de estabelecimento de identidade nacional. Assim, pode-se dizer que o Patrimônio Cultural gera exclusões tendo em vista que ele vai representar um grupo em detrimento de outro, geralmente pensado pela elite, excluindo outros grupos, geralmente minoritários (ARRUDA, 2009).

Estes conflitos se veem, inclusive, na própria história brasileira de proteção do patrimônio cultural. O Brasil se constituiu, a partir da década de 30, em busca de uma identidade e memória mais sofisticada para apresentar como sua. Tentando implantar uma imagem para a nação na qual os habitantes que aqui viviam representavam para os viajantes que visitavam vários lugares do Brasil e para as autoridades um obstáculo ao progresso nacional. O indígena em seu isolamento também foi visto como óbice para a criação de uma população “civilizada” (ARRUDA, 2009).

A solução encontrada foi a introdução em massa de imigrantes europeus, em busca de uma identificação diversa dos estereótipos da “vadiagem”, “barbárie vergonhosa” e do território predominantemente florestal. Assim, através da busca da identificação do território com a Europa, travou-se uma luta com a barbárie e o atraso *versus* o progresso (ARRUDA, 2009).

Esta busca de uma identidade com um passado mais interessante e avançado faz parte da história brasileira e importa para esse trabalho na medida em que isso influenciou o patrimônio cultural da maneira que se conhece.

A política de preservação do patrimônio compreende inevitavelmente um âmbito maior que o de um conjunto de atividades visando à proteção de bens: é imprescindível questionar os processos que selecionam os critérios nas escolhas desses bens e justificam sua proteção. No caso de patrimônios históricos, artísticos, etnográficos e outros, é o valor baseado em um sentimento de pertencimento a uma comunidade, no caso a nação, no processo de construção de uma identidade coletiva, a identidade nacional, que pressupõe um relativo grau de consenso quanto ao valor atribuído a esses bens, que justifique, inclusive, o investimento na sua proteção. Deste modo, é o valor cultural atribuído ao bem que justifica seu reconhecimento como patrimônio e, consequentemente, sua proteção pelo Estado (FONSECA, 2009, p. 37-38).

Existem muitas definições e funções de Patrimônio Cultural citadas e exemplificadas por diferentes autores. De acordo com Souza Filho (2011), patrimônio cultural é garantia de sobrevivência social dos povos, porque é produto e testemunho de sua vida. “Um povo sem cultura ou dela afastado, é como uma colmeia sem abelha rainha, um grupo sem norte, sem capacidade de escrever sua própria história e, portanto, sem condições de traçar o rumo de seu destino” (SOUZA FILHO, 2011, p. 16).

Para Pelegrini (2006) o patrimônio cultural é constituído de bens móveis e imóveis e de representações assentadas em conceitos históricos, etnográficos e paisagísticos ou ambientais que, de algum modo, corroboram para a formação das identidades e etnias ou grupos sociais. Diz respeito a bens que conjugam dados cognitivos, estilísticos e afetivos com os quais as comunidades se identificam.

Nesta mesma perspectiva, o conceito de patrimônio cultural, apresentado por Soares (2009, p. 111), “abriga todos os bens que tenham ou possam ter valor e interesse histórico, artístico, científico ou técnico para a sociedade brasileira como um

todo ou para as comunidades de uma região, de um Estado federativo ou de um Município".

Gonçalves (2016) estabelece uma relação entre a música e o patrimônio cultural, indicando as figuras de valor que cada um utiliza para sua formalização. Por meio dessa análise comparativa, ela explica os significados do patrimônio cultural. Os valores das figuras do patrimônio cultural podem ser primários (razões de sua existência) ou secundários (adquiridos na trajetória de recepção e apropriação social sendo que ambos se alimentam das conexões com o tempo histórico. O patrimônio cultural é formalizado pela constituição de instâncias e mecanismos específicos que o definem, e isso requer a constituição de um acervo, formado por produções e práticas culturais que são consideradas como significativas para uma determinada coletividade.

Barbosa (2015) destaca que o patrimônio cultural, em diversas situações, tem sido relacionado às narrativas nacionalistas, às disputas em relação ao valor estético, ao desenvolvimento de políticas urbanas, à busca por processos democráticos de patrimonialização, sendo discutida também a sua importância como um direito cultural. É um campo de lutas simbólicas que, longe de ser consensual, é conflituoso ao definir aquilo que tem valor para a nação brasileira. Sua garantia como direito fundamental consta na Constituição de 1988.

Cabe evidenciar que o Patrimônio Cultural pode ser material e imaterial, apesar da indissociabilidade destes dois elementos: todo patrimônio material tem o caráter imaterial vinculado, o valor simbólico representativo[1]. Como afirma Barbosa (2015, p.76), seu tratamento pode se dar individualmente ou conjuntamente, devendo "[...] ser portador de referências dos grupos formadores e abrange um rol que vai das formas de expressão, passando pelas artes, criações científicas e tecnológicas, até conjuntos urbanos e sítios de valor reconhecido".

O patrimônio cultural material também pode ser relativo a bens móveis ou imóveis, geralmente de valor comercial, que devem ser protegidos pelo seu valor sejam ele, estético, histórico, artístico ou paisagístico.

[1] Importante citar, neste sentido, as premissas da atual Política de Patrimônio Cultural Material (PPCM) do Iphan, instituída pela Portaria n. 375, 19 de setembro de 2018, a qual determina que as "As ações e atividades devem considerar a indissociabilidade entre as dimensões materiais e imateriais do Patrimônio Cultural;" (art. 3º, II) (BRASIL, 2018).

Ainda segundo Barbosa (2015), o patrimônio cultural imaterial é um patrimônio que passa de geração para geração. São saberes que são transmitidos de pais para filhos, ensinamentos que podem ser referentes a uma dança, cantiga de roda, música, comidas, bordados, festas, ou seja qualquer manifestação popular que tenha significação para a identidade de um grupo e que garante a memória de um povo.

No Brasil, a partir da Carta Magna de 1988, pela primeira vez, foi utilizado o termo patrimônio cultural brasileiro e foi dedicado um artigo para dispor em seu bojo a abrangência desse. O art. 216 da Constituição Federal aponta que “constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, que dizem respeito à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos que formam a sociedade brasileira” (BRASIL, 1988).

Soares (2009) entende que o conceito de patrimônio cultural não está apresentado no Art. 216 da Constituição Federal, porém esse oferece subsídios conceituais para o seu tratamento e sua tutela jurídica. O dispositivo estabelece que os bens materiais e imateriais, tanto em uma análise individual quanto conjunta, constituirão o patrimônio cultural brasileiro, desde que façam referência à identidade, à ação e à memória dos grupos formadores da sociedade brasileira.

Assim, o povo brasileiro tem a proteção ao patrimônio cultural assegurada constitucionalmente. Entende-se, portanto, que os “Direitos Culturais figuram no rol dos direitos fundamentais abrangendo o patrimônio cultural, liberdade das expressões artísticas, bem como o pluralismo cultural” (CUNHA FILHO, 2018, p. 43).

No que se refere aos Direitos Culturais, Fonseca (2009, p. 74) entende que, apesar de constar na Constituição brasileira de 1988, até hoje são direitos fragilizados que permanecem no âmbito das intenções, e faz a seguinte consideração:

> A expressão direitos culturais foi incluída na Constituição brasileira de 1988 (art. 215), mas, até hoje, a não ser em casos excepcionais, essa temática não foi incorporada às políticas públicas na forma de propostas de trabalho. Nesse sentido, os direitos culturais no Brasil não passam de direitos fracos, meras declarações de boas intenções.

Segundo Souza Filho (2011, p. 64) “a cultura protegida é a praticada, criada e representativa das mais diversas camadas da população, o que, em termos sociológicos, é o povo”. No entanto, nesse cenário de busca de ampla proteção aos bens culturais, encontram-se dificuldades na medida em que a lei voltada ao patrimônio cultural parece ser inócua e ineficiente, isso porque a cultura não goza da

mesma atenção de outros bens jurídicos protegidos pelo ordenamento pátrio. Por essas razões, o objeto de estudo desta pesquisa se encontra fragilizado, pois, mesmo diante da existência de respaldo legal, não é visto como prioridade.

Nessa esteira, a natureza jurídica do patrimônio cultural é de direitos difusos[2] e coletivos. Paiva (2015, p. 30) leciona que o Direito do Patrimônio Cultural pertence aos “novos Direitos”. Garcia (2010, p. 106), por sua vez, destaca que os “novos Direitos” contém características semelhantes e que os identificam. “Os novos direitos são: individuais, coletivos e difusos ao mesmo tempo e, portanto, considerados transindividuais[3]. São transfronteriços e transnacionais [...]. requerendo uma ótica e um modo solidário”.

A função social do patrimônio cultural está em ser esse um bem jurídico destinado à garantia da preservação da identidade das pessoas e pertencente às gerações vindouras. Trata-se de um instrumento de preservação da história e da memória dos povos, dos valores culturais que abarcam as formas de criar, fazer e viver, o patrimônio cultural atua na memória coletiva, mas também pode ser usado como mecanismo de manipulação, como forma de legitimar o poder pela construção de uma “genealogia” que faz com que ele seja transmitido de geração em geração (MAGALHÃES, 2019).

Paiva (2015) destaca que antes apenas monumentos históricos, bens e tesouros do passado eram considerados patrimônio cultural, conforme explanava a Constituição Federal de 1937. Atualmente o conceito envolve também a proteção da diversidade, considera a cultura popular como representação legítima dos valores culturais, isso não se trata de uma mera inversão de significados que valoriza mais o popular em detrimento do erudito, trata-se da mudança na compreensão dos bens culturais e que inclui ao debate questões relacionadas ao patrimônio imaterial, inclusão, acessibilidade, seleção do bem, gestão democrática, estabelecendo por meio do próprio patrimônio cultural um espaço de diversidade social.

Funari e Pelegrini (2021) preceituam que as coletividades são formadas por grupos em permanente mudança, com interesses distintos e, por vezes, conflitantes.

---

[2] Direitos difusos são direitos que transcendem o indivíduo, não sendo possível dividi-los, e não se podendo determinar a quantidade de indivíduos que o possuem, havendo a ligação entre eles em razão de uma circunstância de fato. São exemplos de direitos difusos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225 da CR/88) e o direito do consumidor (artigo 81 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990). (RADUN, 2016, p. 25)

[3] Direitos transindividuais são direitos que não pertencem a um único indivíduo.

Uma mesma pessoa pode pertencer a diversos grupos e, com o passar do tempo, pode mudar para outros, como por exemplo, no decorrer da vida uma pessoa pode participar do grupo de estudantes, profissionais, e, em seguida, de aposentados. Convivem em constante interação e mudança. Essa diversidade leva à diferentes percepções sobre o meio social que geram divergentes opiniões, ocasionando a defesa de interesses conflitantes. O que para uns é patrimônio, para outros não é. Além disso, os valores sociais mudam com o tempo. A proteção do patrimônio cultural garante que esses bens sejam tutelados conforme a esfera competente e as contendas sejam solucionadas. A respeito disso, será tratado na seção a seguir.

2.2. ÂMBITO DE PROTEÇÃO: UNIÃO, ESTADOS, DF, MUNICÍPIOS

Conforme abordado anteriormente, a proteção do patrimônio cultural é essencial para que a sociedade possa conhecer e usufruir desses bens. Nessas condições, tornam-se relevantes os questionamentos sobre as possibilidades de garantia de preservação do patrimônio cultural e sobre os instrumentos que são utilizados para tanto.

A Constituição Federal de 1988, conhecida por ser a Constituição cidadã, em seus artigos 23 e 24, dispõe sobre as competências legislativas e administrativas relativas aos bens culturais, não estabelecendo competência exclusiva em matéria de patrimônio cultural, e aponta como se materializa essa competência, mais especificamente nos artigos 23, 24 (e 30) (BRASIL, 1988). Entretanto, é necessário salientar que existem, fundamentalmente, dois tipos de competência: a competência legislativa, aquela responsável por criar leis sobre Patrimônio Cultural e a competência administrativa, a qual incumbe-se por aplicar as leis em prol da preservação do patrimônio cultural (PRAGMÁCIO, 2014).

Na competência legislativa, no que se refere aos entes federativos, é possível criar leis sobre Patrimônio Cultural. A Constituição Federal vigente, de 1988, dispõe acerca do tema no seu art. 24, o qual se transcreve a seguir: “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente sobre: [...] VII – Proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; [...]”. No entanto, no indigitado art. 24 excluiu-se o Município do rol dos legitimados para criar leis que versem sobre o Patrimônio Cultural, atribuindo essa competência legislativa somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, o que gera o questionamento acerca da

possibilidade ou não do Município criar leis em matéria de Patrimônio Cultural (PRAGMÁCIO, 2014; BRASIL, 1988).

Em que pese essa dúvida ter sido objeto de estudo por parte dos teóricos do Direito, atualmente isso é matéria ultrapassada. A resposta vem em seguida, na própria constituição e atribui aos municípios esta competência: a interpretação do art. 30, incisos I, II e IX da CF/88 permite afirmar que o Município pode legislar sobre Patrimônio Cultural (CUNHA FILHO; MAGALHÃES, 2018; PRAGMÁCIO, 2014):

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;
> II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber
> [...]
> IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (BRASIL, 1988).

Segundo Pragmácio (2014, p. 126):

> Na verdade, o art. 30 da CF/88 permite que o Município legisle sobre Patrimônio Cultural. É que a Constituição Federal não pode ser interpretada isoladamente, artigo por artigo. Há de se utilizar o que os juristas chamam de interpretação sistemática, como se a Constituição fosse um conjunto de mecanismos que se integram de forma lógica e harmônica. Nesse raciocínio, o referido art. 30 viria a preencher a lacuna que o art. 24 deixou, integrando, desta forma, o Município no rol dos legitimados, quando se referir aos assuntos de interesse local, a criarem leis sobre Patrimônio Cultural.

Esta competência é um tema abordado também por Cunha Filho e Magalhães (2018, p. 14):

> [...] A competência prevista no art. 24 da Constituição de 1988 é de cunho legislativo. Ela foi atribuída de forma concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal. Os Municípios possuem também competência legislativa concorrente por força do disposto no art. 30, inciso II da nossa Constituição. Assim, com base no inciso VII do art. 24 da Constituição de 1988, a competência legislativa concorrente é estabelecer a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

A explicação para isso é que não se pode interpretar a Constituição Federal de forma isolada, ou seja, artigo por artigo, deve-se utilizar o que os juristas chamam de interpretação sistemática, pensando a Constituição como um conjunto de mecanismos que se integram de forma lógica e harmônica (PRAGMÁCIO, 2014).

Deste modo, o art. 30 viria a preencher a lacuna que o art. 24 apresentou, compondo o Município no rol dos legitimados, quando se referir aos assuntos de interesse local, a criarem leis sobre Patrimônio Cultural (art. 30, I e II, CF) (PRAGMÁCIO, 2014).

Vencida a análise acerca da competência legislativa, veja-se o que a Constituição aborda sobre a competência de preservar o Patrimônio Cultural. A quem cabe a incumbência de preservar o Patrimônio Cultural? Esta resposta se encontra no art. 23 da CF/88, o qual normatiza essa competência; a de criar leis.

Assim dispõe a Constituição Federal:

> Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; IV – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural [...] (BRASIL, 1988).

Deste modo, prevê que todos os entes federativos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – são competentes, de forma comum, para aplicar as leis de patrimônio. E mais: não cabe somente aos referidos entes federativos esta competência, tal como apontou o art. 23, III e IV da CF/88. No art. 216, §1º da Constituição Federal está previsto que “o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o Patrimônio Cultural brasileiro [...]”, assim, tem-se que, a competência, que comum entre os entes federativos, também deverá ser de toda a sociedade (PRAGMÁCIO, 2014).

Soares (2009, p. 304) ressalta que o art. 30, assevera que compete aos municípios promoverem a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual (inc. IX). Assim, compete a todos os entes a tutela dos bens culturais, por meio do uso de instrumentos e mecanismos nominados e inominados aptos a cumprirem o propósito constitucional.

Frente à confusa possibilidade da competência administrativa comum, de acordo com o art. 23 da Constituição Federal de 1988, na prática é imprescindível criar regras de compartilhamento dessa competência (PRAGMÁCIO, 2014).

No intuito de impedir a desordem no que se refere a competência administrativa é criado o Sistema Nacional do Patrimônio Cultural (SNPC), de acordo Pragmácio (2014, p. 129):

> [...] surge a ideia do Sistema Nacional de Patrimônio Cultural – SNPC, que ainda está em fase de consolidação, o qual seria um subsistema do Sistema Nacional de Cultura (SNC) e seria guiado por essa estrutura maior (SNC), com liberdade e autonomia de criar sua própria configuração, observados, é claro, os princípios constitucionais do SNC.

Previsto no caput do art. 216 –A, da Constituição Federal, o Sistema Nacional da Cultural (SNC) abrange diversos subsistemas, de museus, de patrimônio cultural, de artes, etc. Conforme art. 216-A da Constituição Federal:

> Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012) (BRASIL, 1988).

Após a leitura do caput do art. 216-A, da CF/88, pode-se perceber a importância do pleno exercício dos direitos culturais para se atingir os objetivos do SNC, ou seja, o desenvolvimento humano, social e econômico só será alcançado mediante o pleno exercício dos direitos culturais (PRAGMÁCIO, 2014):

> O §1º do art. 216-A elenca os princípios que regem o SNC, dentre os quais destacamos aqueles que se referem ao Patrimônio Cultural:
> § 1º O Sistema Nacional de Cultura [...] rege-se pelos seguintes princípios:
> I – diversidade das expressões culturais;
> II – universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
> III – fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
> IV – cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
> V – integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
> VI – complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
> VII – transversalidade das políticas culturais;
> VIII – autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
> IX – transparência e compartilhamento das informações (BRASIL, 1988).

A necessidade jurídica de pactuação em torno da construção de um Sistema Nacional se dá em virtude das competências constitucionais em matéria de Patrimônio Cultural. Nesta seara, para assegurar esse mandamento constitucional, é mister empreender políticas culturais eficazes para que possam funcionar na prática.

2.3 INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Os instrumentos de proteção do patrimônio cultural brasileiro que serão abordados estão previstos no § 1.º do art. 216 da Constituição Federal, além de outras formas de acautelamento. No referido parágrafo também estabelece que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro.

Para fins de análise e delimitação da pesquisa, o foco será sobre os instrumentos de proteção vinculados ao Poder Público. Assim, divide-se estes instrumentos conforme os poderes do Estado, quais sejam: Poder Executivo (instrumentos administrativos); Poder Legislativo (instrumentos legislativos) e Poder Judiciário (instrumentos judiciais).

Nesta seção se tratará destes instrumentos e mecanismos aptos a cumprirem o desiderato constitucional objetivando a proteção do patrimônio cultural brasileiro.

2.3.1 Instrumentos Administrativos

Os instrumentos de proteção utilizados administrativamente são: tombamento[4], registro[5], inventário[6], vigilância, desapropriação, porém há também outras formas de acautelamento e preservação.

a) Inventário

O inventário foi elencado no dispositivo constitucional como um dos instrumentos para a promoção e a proteção do patrimônio cultural brasileiro. Esse instrumento permite que a comunidade participe das distintas fases que envolvem o uso do inventário nas situações concretas, que vão desde a escolha e elaboração de metodologia adequada até sua aplicação. O inventário pode ser utilizado para gerir e

---

[4] Decreto –Lei n. 25, de 30/11/1937 (conhecida por Lei do Tombamento), instituiu o tombamento, voltado principalmente, para a proteção de edificações, paisagens e conjuntos históricos urbanos. Apesar de antiga essa lei continua em vigor.

[5] Decreto n. 3.551, de 04/08/2000, dispõem sobre o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial e criou o Programa Nacional de Patrimônio Imaterial (PNPI) e instituiu o Inventário Nacional de Referências Culturais (INCR).

[6] Decreto n. 3.551, de 04/08/2000, consolidou o Inventário Nacional de Referências Culturais (INCR)

tutelar bens culturais materiais e imateriais, públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros (estes últimos fixados no País) (SOARES, 2009, p. 287).

O processo de inventário compreende várias etapas na produção de conhecimento sobre determinados bem culturais com o objetivo de fornecer sua identificação como integrante do patrimônio cultural, alcançando uma proteção melhor e mais qualificada (SOARES, 2009).

O inventário não é um processo administrativo e não é também uma forma de intervenção estatal na propriedade privada, por tal razão, pode ser coordenado tanto pelo Poder Público, como pela comunidade. Porém, se acarretar restrições no direito de propriedade privada, o inventário terá que ser analisado obrigatoriamente pelo Poder Público, atendendo a todos os requisitos formais e materiais previstos para as intervenções do Estado (SOARES, 2009).

Souza Filho (2011) menciona que a própria existência do inventário decorre da preocupação acerca do bem e o reconhecimento de que o mesmo é importante. Para ele, o inventário pode ser utilizado como prova nos processos de ação civil pública, pois sua realização criteriosa estabelece a relação dos bens culturais que possuem referência de identidade, sendo prova da relevância de sua preservação, dentro do judiciário ou fora dele.

O inventário viabiliza a reunião de dados acerca da dimensão e da importância do bem cultural para a região (e para a comunidade que nela vive) possibilitando o planejamento das ações envolvendo o Poder Público na proteção e no manejo dos bens inventariados (SOARES, 2009).

Destacando-se como instrumento de precaução, prevenção e informação, a elaboração e implementação do inventário devem proporcionar o acesso, fruição, conhecimento e registro dos bens que integram o patrimônio cultural da comunidade ou região (SOARES, 2009).

Alguns doutrinadores entendem que é necessário a definição do regime jurídico a que estão sujeitos os bens inventariados, para que os proprietários do bem inventariado e o Poder Público percebam com clareza a necessidade de sua preservação. Todavia, os bens culturais já são definidos como bens de interesse público e o exercício do direito de propriedade desses bens está sujeita à sua função social (SOARES, 2009).

No âmbito infralegal, o IPHAN usa o inventário como instrumento de trabalho, como recurso para a proteção dos bens imateriais e para os processos de Registros

desses bens como patrimônio cultural brasileiro. O “Inventário Nacional de Referências Culturais” (INRC) é uma metodologia de pesquisa desenvolvida pelo IPHAN, cujo objetivo é gerar conhecimento sobre domínios da vida social, com sentidos e valores que constituem marcos e referências de identidade para determinado grupo social, contemplando seus usos e significações históricas, independentemente se sua qualidade arquitetônica ou artística (SOARES, 2009).

O Inventario Nacional de Referências Culturais - INRC (2000, p. 8) caracteriza-se como um meio para que o IPHAN possa realizar o levantamento e a documentação dos bens culturais dos grupos sociais, conforme os significados construídos por esses grupos. É organizado com os seguintes objetivos:

> 1. identificar e documentar bens culturais, de qualquer natureza, para atender à demanda pelo reconhecimento de bens representativos da diversidade e pluralidade culturais dos grupos formadores da sociedade; e
> 2. apreender os sentidos e significados atribuídos ao patrimônio cultural pelos moradores de sítios tombados, tratando-os como intérpretes legítimos da cultura local e como parceiros preferenciais de sua preservação.

Em Santa Catarina, até o presente momento a superintendência do IPHAN, com base no INRC realizou os inventários de Base Luso-açoreana no Litoral Catarinense, de Comunidades Negras de Santa Catarina, dos Mestres Artífices da Construção Civil Tradicional, e do Queijo Kochkase, além do Diagnóstico Documental do Patrimônio Cultural Imaterial de Santa Catarina (IPHAN, 2020).

b) Vigilância

A vigilância é mencionada pela Constituição, no art. 216 como um instrumento de proteção. Apresenta-se também no artigo 20 do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Também se encontra disposta na portaria n. 375, de 19 de setembro de 2018 do IPHAN, conforme previsto no seu artigo n. 35, como “a obrigação disposta ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, de exercer atenção permanente em relação ao patrimônio cultural material protegido”.

A Portaria n. 375 do IPHAN ainda dispõe em seu glossário um conceito para esse instrumento de proteção do patrimônio cultural definindo vigilância como:

> Entendimento aplicável ao patrimônio cultural material. Implica na totalidade de instrumentos, processos, ações e práticas voltados à preservação dos bens culturais materiais, orientada para a garantia da permanência dos valores e atributos a eles inerentes e para sua fruição, considerando o valor social daqueles bens enquanto patrimônio cultural (IPHAN, 2018).

O artigo 6.º da Portaria n. 375 dispõe acerca das ações e atividades que dizem respeito à preservação do patrimônio cultural material, que estão organizadas a partir de processos institucionais, de acordo com o § 3.º de referido artigo, os processos que correspondem a forma de vigilância do patrimônio cultural material são: Normatização, Autorização, Avaliação de Impacto, Fiscalização, Monitoramento e Conservação (IPHAN, 2018).

A vigilância é um instrumento de gestão do patrimônio cultural e envolve questões pertinentes ao exercício das atribuições que são atinentes aos órgãos responsáveis pela proteção dos bens culturais e pelo zelo dos interesses públicos. A previsão da vigilância enquanto instrumento representa que a Constituição não aceita uma conduta estatal omissa relativamente ao patrimônio cultural, não implica apenas o cumprimento das obrigações legais pelo Poder Público, mas muito além disso, tem o dever de não se omitir, de se adaptar à realidade e de combater os diversos modos de burlar a lei (SOARES, 2009).

c) Tombamento

O tombamento é o mais conhecido e tradicional dos instrumentos protetivos dos bens culturais brasileiros, estando atrelado à tutela do patrimônio cultural brasileiro desde os anos 30, ocasião da edição do Decreto–lei 25/1937, e por todo esse período garantiu a preservação, ou a não destruição de bens culturais para o conjunto do patrimônio cultural. Em que pese sua previsão infraconstitucional (Decreto-lei 25/1937), bem como a aplicação das situações concretas envolvendo a tutela do patrimônio cultural material, sua indicação no texto constitucional (art. 216, § 1.º) reiterou sua relevância como instrumento da atividade ordenadora do Estado na propriedade privada e como instrumento protetivo (SOARES, 2009).

O tombamento é uma maneira de tentar evitar transformações, perda e destruição do patrimônio cultural. Em contrapartida, o bem cultural que é tombado representa determinados valores, sendo que a ele é dado um tratamento que o distingue dos outros bens:

> [...] se por meio do tombamento se pretende manter algo como vetor de memória, acaba-se sempre por alimentar algum tipo de esquecimento: por ser fruto de escolha, de seleção, o tombamento hierarquiza produções culturais, põe em relevo determinados agentes enquanto deixa outros de lado (GONÇALVES, 2016, p. 174).

Cunha Filho e Magalhães (2018) enfatizam que o Decreto-Lei 25/1937 foi elaborado pela égide da Constituição de 1937, a qual disciplinou a proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional num período ditatorial, fazendo-se necessário ser feita uma releitura dos seus dispositivos para readequar-se à realidade trazida pela democracia, prevista pela CF/1988, visando uma proteção adequada do patrimônio cultural brasileiro (CUNHA FILHO; MAGALHÃES, 2018).

Desta forma, a Constituição de 1937 se absteve do debate democrático necessário para a edição da norma institucional de proteção ao patrimônio cultural por meio do tombamento atendo-se à mera forma de veiculação da decisão política desprovida de preocupações com as exigências de cunho material que a lei deve veicular (CUNHA FILHO; MAGALHÃES, 2018).

Aqui faz-se um adendo para apontar o contexto histórico no qual foi editado o Decreto-Lei n. 25/1937, momento em que o Brasil possuía um regime jurídico estabelecido por uma Constituição que não recepcionava o princípio da separação e independência dos Poderes. Nesse período, o Presidente da República, de acordo com o art. 180 da CF/1937, legislava utilizando decretos-lei em todas as matérias de competência da União, no qual o federalismo existia apenas formalmente, enquanto ao Legislativo, por iniciativa do Presidente da República, era permitido dar a decisão final acerca da constitucionalidade das leis (CUNHA FILHO; MAGALHÃES, 2018).

A política do governo do então Presidente Getúlio Vargas foi marcada por um nacionalismo voltado à ideologia de um estado protetor e centralizador, criou instituições para exercer o controle relativamente aos espaços e pessoas, como no caso o SPHAN (Serviço do Patrimônio Histórico e artístico Nacional), (primeira denominação do órgão federal institucionalizador das medidas de proteção ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), fazendo uma política cultural de cunho nacionalista (CUNHA FILHO; MAGALHÃES, 2018). Hoje o referido órgão denomina-se Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

Deste modo, a política nacionalista do governo Getúlio Vargas, no período do Estado Novo, empunha o lema da unidade nacional, e esse modelo guiou a ação do

SPHAN na preservação do patrimônio cultural. No entanto, a CF/88 tem como lema a diversidade cultural, dando ênfase à valorização da pluralidade cultural brasileira e das suas manifestações culturais (CUNHA FILHO; MAGALHÃES, 2018).

Deste modo, o Decreto-Lei 25/1937 vigente nos dias atuais que foi criado num período ditatorial, sob a vigência da CF/1937, voltado a uma política de pedra e cal, na atualidade deve ser aplicado visando à participação democrática e a valorização da pluralidade cultural brasileira, de modo que é necessário uma readequação de seus objetivos com fins democráticos estabelecidos pela CF/1988 para que ocorra na prática a adequada proteção do patrimônio cultural brasileiro na contemporaneidade (CUNHA FILHO; MAGALHÃES, 2018).

Para Pelegrini (2006, p. 120), "[...] o tombamento ainda persiste como o instrumento mais eficaz para a proteção dos bens naturais e culturais".

O tombamento segundo Souza Filho (2011), trata-se de ato administrativo complexo que, ao reconhecer o valor cultural do bem, confere-lhe proteção. De início é necessária a notificação do proprietário, o tombamento provisório e a abertura do contraditório, finalizando com uma decisão de um colegiado.

Cunha Filho e Magalhães (2018, p. 2) lecionam que: "O tombamento é um dos instrumentos disponibilizados pelo ordenamento jurídico para a proteção de bens culturais. Ele estabelece um regime jurídico especial que, entre tantos outros efeitos, restringe os poderes dos proprietários sobre referidos bens."

Primordialmente, o ato de tombamento deve especificar detalhadamente os valores e significados representados através do objeto físico e quais as restrições essenciais a que se sujeitam as propriedades em causa, conforme previsto na Portaria SPHAN n. 1, de 11 de setembro de 1986. [...] "Portanto, o tombamento é um instrumento de tutela do suporte físico que visa proteger um significado cultural nele representado (PAIVA, 2015, p. 158).

Assim, o tombamento é um procedimento administrativo, com normas estabelecidas em lei. No tombamento o Estado reconhece que o bem é portador de valores culturais de referência, ligados à memória, identidade e ação dos grupos formadores da sociedade brasileira, e, por tal razão se faz necessária a submissão desse bem a regras especiais de direito público, regras essas estabelecidas para um bem tombado (SOARES, 2009).

Paiva (2020) leciona que o tombamento ocorre depois do procedimento administrativo, no qual devem ser observados os princípios do contraditório e da

ampla defesa, que culminará no Livro do Tombo, é uma forma de intervenção do Poder Público na propriedade, colocando seu uso, gozo e disposição em prol dos interesses coletivos.

Souza Filho (2011) aponta que o fenômeno jurídico do tombamento e sua inserção no sistema jurídico há de ocorrer pela análise do próprio bem protegido, e não do ato que o reconhece. Leva-se em consideração o valor intrínseco do bem cultural ou socioambiental, que os diferencia dos demais, devido ao fato de terem agregado em si uma qualidade, ou porque é portador de referência cultural ou porque garante a biodiversidade, que os torna excepcionais. O bem não se torna importante para a sociedade e seu ambiente porque o Poder Público emite o ato administrativo, e sim devido ao fato do bem ser relevante para a sociedade e seu ambiente, cabe ao Poder Público emitir o ato administrativo do tombamento.

Segundo Paiva (2015), o tombamento é um instrumento de tutela de suporte físico que visa proteger um significado cultural nele representado.

Com relação aos efeitos do tombamento, Souza Filho (2011) leciona que o primeiro e mais importante deles é a limitação de alteração do próprio bem, pois todo o sistema jurídico de proteção passa a estar disponível para a sua preservação, inclusive o penal. Deste modo, os cidadãos e o Poder Público passarão a ter meios de assegurar que ele não seja alterado, deteriorado, destruído, e todas as alterações e modificações que venham a ser necessárias dependerão de autorização do órgão que o tombou. A dominialidade do bem não se altera, no entanto, o proprietário, privado ou público, terá obrigações mais severas, cabendo também o dever de preservar.

Cabe ao proprietário do bem tombado as obras de manutenção e conservação do bem, nas hipóteses de falta de recursos, a autoridade responsável pelo tombamento deve estar ciente da situação, sob pena de multa administrativa de acordo com o art. 19 do Decreto n. 25/1937, também conhecido como Lei do Tombamento (PAIVA, 2020).

Outro efeito do tombamento é o entorno ou vizinhança do bem tombado, com previsão no art. 18 do Decreto n. 25/1937, afetando propriedades vizinhas. O exercício da propriedade da vizinhança passa a ser limitado, na medida em que não poderão mais colocar cartazes ou anúncios, nem diminuir ou impedir a visibilidade do bem tombado (SOUZA FILHO, 2011, p.101).

A vizinhança do bem tombado também se sujeitará às obrigações de não fazer, previstas no art. 18, não podendo edificar sem prévia autorização, construção que impeça ou reduza a visibilidade, sob pena de ter de demolir a obra (PAIVA, 2020).

O tombamento pode ser visto pela sociedade brasileira como algo positivo ou negativo, dependendo do ângulo que se observa. O lado positivo, por exemplo, consiste em ter um bem de sua cultura tombado, no caso de grupos sociais menos favorecidos pode significar benefícios de ordem material e simbólica, além de implicar na demonstração de poder político. O tombamento também pode significar uma alternativa economicamente lucrativa para a população, com a exploração do turismo e geração de renda. Já o lado negativo, pode ser exemplificado devido às restrições que o tombamento impõe ao bem considerado enquanto mercadoria, impondo limites ao uso do imóvel (FONSECA, 2009).

Com o tombamento se perfectibiliza a declaração oficial de que o bem compõe o patrimônio cultural brasileiro e, com isso, o Estado não somente torna de conhecimento público o valor cultural presente naquele bem, como também resguarda permanentemente a integridade dos elementos constitutivos do bem material. Estes devem ser cuidados e preservados por seus proprietários e pelo Estado, para que possam ser conhecidos e fruídos pelas gerações presentes e futuras. Cabe dizer que o tombamento se trata de uma proteção formal do Poder Público ao bem cultural material, que pode ser de propriedade pública ou privada (SOARES, 2009).

Cunha Filho e Magalhães (2018) enfatizam que o tombamento de bens que são de propriedade da Federação (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) é feito de ofício e por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, através da notificação do ente público a quem pertencer o bem tombado, para que produza seus efeitos. Nos casos que tratam de propriedade privada, o tombamento pode ser feito de forma voluntária ou compulsória. Ocorre o tombamento voluntário quando o proprietário solicita ou aceita expressamente ao tombamento. O tombamento compulsório ocorre quando o proprietário não aceita, recusando-se a anuir com a inscrição do bem no Livro do tombo. Se isso ocorrer, o proprietário deverá ser notificado para aceitar ou impugnar o tombamento. Caso ele fique inerte, o bem será inscrito no Livro do tombo através de um despacho. No entanto, se o proprietário escolher impugnar o tombamento, referido processo será enviado ao Conselho Consultivo que decidirá a questão.

Com o tombamento se estabelece um regime jurídico de proteção que restringe a liberdade de disponibilidade do bem pelo proprietário. Também impede totalmente que os bens tombados sejam destruídos, demolidos ou mutilados, e só podem ser reparados, pintados ou restaurados após a autorização do órgão competente. (CUNHA FILHO; MAGALHÃES, 2018).

Com a Emenda Constitucional 48/2005, o tombamento também passou a ser um instrumento de concretização da política pública prevista no Plano Nacional de Cultura (PNC), servindo como medida do cumprimento do dever do Estado para a atividade prestacional vinculada aos direitos culturais afirmados na Constituição.

Nos termos do art. 216 da CF, não é o ato do tombamento que constitui o bem cultural, este é apenas um instrumento para sua tutela, pois o texto constitucional exige que o bem seja "portador de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira", antes de ser tombado.

d) Registro

O Decreto n° 3.551/2000, que instituiu o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI), criou o Registro como instrumento de reconhecimento específico para o Patrimônio Imaterial. Esse Programa foi regulamentado pelo IPHAN por meio da Portaria n. 200, de 18 de maio de 2016.

O registro é um instrumento de gestão do patrimônio cultural que pode ser usado pelo Poder Público e também pela sociedade. Com a regulamentação por decreto da inscrição do bem intangível como patrimônio, passou-se a compreender o registro como instrumento administrativo específico para a tutela do patrimônio imaterial. Surge com o intuito de proteger os conhecimentos produzidos coletivamente que ultrapassam o plano individual, são gerados em contextos culturais e históricos e se caracterizam pela repercussão social (SOARES, 2009).

O artigo 12, da Portaria n. 200/2016 (IPHAN, p. 30 - 31), dispõe sobre o PNPI, elencando os instrumentos de reconhecimento do Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial e o Inventário Nacional da Diversidade Linguística (INDL). O § 1.º dispõe sobre o especificamente sobre o registro de bens culturais de natureza imaterial, em âmbito nacional, visando à valorização do bem cultural brasileiro através da inscrição em um dos quatro Livros de registros: Livro de Registro dos Saberes, Livro de Registro das Celebrações, Livro de Registro das Formas de Expressão e

Livro de Registro de Lugares, e da titulação como “Patrimônio Cultural do Brasil”, com caráter coletivo, pressupondo a concordância da comunidade detentora e intensa participação social.

Os bens culturais imateriais a serem registrados precisam comprovar continuidade histórica e ter valor referencial para seus grupos sociais, levando-se em consideração a memória, história e identidade da sociedade brasileira e sua relevância nacional. A continuidade do bem cultural de natureza imaterial é um compromisso estabelecido com o Estado, que tem a incumbência de documentar, reconhecer e apoiar essa continuidade. O caráter dinâmico e processual dos bens culturais imateriais exige a execução do processo de reavaliação do bem cultural registrado e a respectiva revalidação do título de Patrimônio Cultural do Brasil a cada 10 (dez) anos, aos bens culturais imateriais que permanecerem sendo uma referência para sua comunidade detentora será concedida a revalidação.

O § 2º do art. 12 da Portaria n. 200/2016 trata do instrumento legal de reconhecimento de valor patrimonial no caso de línguas faladas no Brasil, previsto no Decreto Presidencial n.7.387 de 9 de dezembro de 2010, o Inventário Nacional da Diversidade Linguística (INDL) visa o reconhecimento e valorização da diversidade linguística brasileira, por meio da identificação, diagnóstico e documentação das línguas existentes no país e que, por solicitação de suas comunidades linguísticas, sejam incluídas no Inventário Nacional, recebendo o título de Referência Cultural do Brasil (Portaria n. 200/2016, IPHAN, p. 31).

No INDL consta que existem cinco categorias de línguas a serem reconhecidas: línguas indígenas, línguas de imigração, línguas de comunidades afro-brasileiras, línguas de sinais e línguas crioulas. Possui caráter coletivo, pressupõe anuência da comunidade detentora e relevante participação da comunidade. O INDL entende que, através do papel que desempenham na transmissão da cultura, todas as línguas fazem jus ao reconhecimento. Para que uma língua seja incluída no INDL é necessário, além da produção de conhecimento e documentação, fazer prova da existência e relevância dessa língua como elemento portador de referências de identidade, ação e memória para os diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Ações de valorização e promoção por parte do poder público serão voltadas para as línguas inventariadas.

O INDL estabeleceu também que a língua que fosse nele incluída receberia o título de “Referência Cultural Brasileira” e receberia ações de valorização e promoção

por parte do poder público, entre outros. No Estado de Santa Catarina tem-se a inclusão no INDL do dialeto oriundo da língua italiana e falado pelos imigrantes, denominado Talian. A inclusão do Talian no INDL foi aprovada pela comissão técnica do inventário, com o título de Referência Cultural Brasileira assinado pela Ministra de Estado da Cultura, Marta Suplicy, em 10 de novembro de 2014 (RICHTER, 2019).

Também cabe citar como o caso do Talian, que foi declarado como patrimônio histórico, artístico e cultural de Santa Catarina por meio da lei 14.951/2009. O processo teve início em 26/08/2009, em curto lapso temporal após a língua ter sido declarada patrimônio do Rio Grande do Sul. O referido Projeto de Lei foi de autoria do deputado Moacir Sopelsa, do PMDB e tramitou na Alesc sem maiores questionamentos, sendo sancionado pelo governador Luiz Henrique da Silveira e transformado em lei no dia 11 de novembro de 2009. A iniciativa da realização do PL teria surgido durante a 21ª Festa Italiana, realizada na cidade de Ipumirim entre 31/07 e 02/08/2009 (RICHTER, 2019).

Até o mês de novembro de 2020, no Estado de Santa Catarina foram concluídos apenas os inventários da Língua Mbyá-Guarani e do Talian. Estão em andamento o inventário do Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e do Hunsrückisch como Língua Brasileira de Imigração (IHLBrI) (IPHAN, 2020).

Ainda cabe ressaltar que o art.13º da Portaria n. 200/2016 dispõe também acerca dos instrumentos de apoio e fomento, quais sejam: Ação de Salvaguarda, Plano de Salvaguarda para Bens Registrados e Edital do PNPI.

e) Desapropriação

A desapropriação é um dos sistemas de proteção ao patrimônio cultural brasileiro previstas no art. 216 § 1.º (BRASIL, 1988). Por meio da desapropriação, o Poder Público compulsoriamente despoja alguém de sua propriedade e a adquire, mediante indenização, visando interesse público (MELLO, 2006).

A desapropriação, é na realidade o reconhecimento da integridade da propriedade privada, pois nos casos que se faz necessário o uso desse procedimento de proteção é restituído o valor integral, prévio e em dinheiro, por meio da transferência compulsória de domínio, sendo utilizada somente em casos extremos e excepcionais visando à proteção socioambiental ou visando melhorar o uso de determinadas regiões da cidade (SOUZA FILHO, 2011).

Ainda que o direito à propriedade seja considerado um direito individual fundamental definido no art. 5º, caput e inciso XXII, da CF, advindo do Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o privado, o Estado pode intervir na propriedade particular em algumas situações, sendo que a desapropriação é uma delas. De acordo com a Lei Geral da Desapropriação, em seu art. 2º, § 2º (Decreto-Lei n. 3.365/1941), os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios podem ser desapropriados pela União e os dos Municípios pelos Estados, desde que haja autorização legislativa. No final do ano de 2015 tal dispositivo foi modificado em seu § 2º, passando a determinar a necessidade de autorização legislativa para a desapropriação dos bens de domínio dos entes públicos: Estados, Municípios e Distrito Federal pela União e dos bens de domínio dos Municípios pelos Estados (conforme a Medida Provisória n. 700, de 2015). No § 2º consta que essa autorização deve ser realizada mediante acordo entre os entes federativos, havendo a fixação das respectivas responsabilidades financeiras quanto ao pagamento das indenizações correspondentes (ALMEIDA, 2020).

f) Incentivos fiscais

A União, Estados e Municípios podem promover o uso de incentivos fiscais para a proteção do patrimônio cultural, cada ente público utiliza seus próprios impostos, porém os resultados têm sido mínimos. De todos os impostos brasileiros, o mais eficaz para auxiliar na proteção cultural de imóveis é o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), de competência municipal, pois ele incide no bem que se almeja preservar, sendo possível auxiliar na preservação (SOUZA FILHO, 2011).

A título de exemplo, cabe mencionar a Lei complementar 366, de 19 de dezembro de 2011 de Joinville que prevê “deduções e isenções tributárias para imóveis cadastrados no Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville - IPCJ” (JOINVILLE, 2011).

Foram apresentados sinteticamente, nesse tópico, os principais instrumentos administrativos utilizados na proteção e salvaguarda do patrimônio cultural brasileiro na atualidade. Outros podem vir a ser criados, já que a legislação constitucional não restringiu a proteção a apenas os citados em seu texto.

Cumpre esclarecer, ainda que tais instrumentos podem ser criados, inclusive, por meio da esfera administrativa, como ocorre com as portarias do IPHAN destinadas

a implementar políticas públicas vinculados ao Patrimônio cultural, no âmbito do SNPC.

A título de exemplo, a proteção patrimonial material no Brasil segue as normativas do IPHAN (2018, p. 07), principalmente a Portaria 375, de 19 de setembro de 2018 que, nos artigos n. 26 e 27, amplia os instrumentos de proteção do patrimônio cultural material:

> Art. 26. O objetivo da Proteção é tutelar o patrimônio cultural material.
> Art. 27. São instrumentos de Proteção do patrimônio cultural material:
> I. O Tombamento, aplicável aos bens materiais em geral;
> II. O Cadastro, aplicável aos bens arqueológicos;
> III. A Valoração, aplicável aos bens ferroviários da extinta RFFSA; e
> IV. A Proibição de exportação, aplicável às obras de arte e ofícios produzidos no Brasil até o fim do período monárquico (IPHAN, 2018).

O propósito dessa normativa é garantir a proteção de bens culturais tangíveis e suscetíveis de destruição. Já a Portaria n. 200, de 18 de maio de 2016, do IPHAN, específica de salvaguarda do Patrimônio Imaterial. Define que o Registro deve ser o instrumento utilizado nesses processos de patrimonialização. A salvaguarda favorece a proteção da cultura imaterial dos grupos sociais, composta por grande diversidade étnica, linguística social e cultural. A partir disso essa diversidade é perpetuada.

2.3.2 Instrumentos Legislativos

Como já se viu, no Brasil a Proteção ao Patrimônio histórico, artístico e cultural brasileiro está assegurada na Constituição Federal de 1988, no art. 216. A proteção ao Patrimônio Cultural tem seu arcabouço jurídico na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional, conforme já se analisou.

Além da legislação federal, também há leis nas esferas estaduais e municipais sobre o tema. Em Santa Catarina, mais especificamente, tem-se a Lei Estadual n. 17.565, de 06 de agosto de 2018, que consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina. A referida Lei, em seu art. 1.º dispõe que o objetivo é consolidar as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina, nos termos da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013 (SANTA CATARINA, 2018).

O Parágrafo único da Lei Estadual n. 17.565/2018 esclarece que esta Lei consolidadora não gera qualquer novo direito, mas mantém integralmente todos os

direitos plenamente adquiridos nos termos das Leis consolidadas citadas em seu art. 2º. As leis consolidadas são as seguintes:

> A Lei nº 5.476, de 4 de outubro de 1978; Lei nº 5.487, de 9 de outubro de 1978; Lei nº 5.846, de 22 de dezembro de 1980; Lei nº 6.563, de 21 de junho de 1985; Lei Promulgada nº 1.124, de 9 de dezembro de 1991; Lei nº 9.655, de 26 de julho de 1994; Lei nº 11.351, de 17 de janeiro de 2000; Lei nº 14.128, de 5 de outubro de 2007; Lei nº 14.239, de 5 de dezembro de 2007; Lei nº 14.306, de 11 de janeiro de 2008; Lei nº 14.695, de 21 de maio de 2009; Lei nº 14.697, de 21 de maio de 2009; Lei nº 14.788, de 21 de julho de 2009; Lei nº 14.951, de 11 de novembro de 2009; Lei nº 15.110, de 18 de janeiro de 2010; Lei nº 15.295, de 3 de setembro de 2010; Lei nº 15.731, de 4 de janeiro de 2012; Lei nº 15.922, de 6 de dezembro de 2012; Lei nº 16.154, de 29 de outubro de 2013; Lei nº 16.486, de 24 de novembro de 2014 e a Lei nº 16.518, de 16 de dezembro de 2014 (SANTA CATARINA, 2018).

Já em Joinville, tem-se a lei municipal de tombamento n. 1773 de 19 de dezembro de 1980, que assegura a proteção do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e natural (JOINVILLE, 1980). Apenas em 2008, com o Estatuto da Cidade, Lei Complementar 261, de 28 de fevereiro, foi acrescido no artigo 23 I, alínea i, a diretriz de “motivar, difundir e registrar o patrimônio cultural imaterial”, no que se refere o âmbito cultural do Plano Diretor de Desenvolvimento sustentável do Município de Joinville (JOINVILLE, 2008).

Outras leis importantes para Joinville são as que instituem o Inventário de Patrimônio cultural de Joinville (IPCJ), por meio da Lei Complementar 363, de 19 de dezembro de 2011. Ela cria, por meio do IPCJ, o Inventário do Patrimônio Cultural Material (IPCM) e o Inventário do Patrimônio Cultural Imaterial (IPCI). Estas ferramentas são complementares e alternativos ao tombamento, visando dar uma dinamicidade maior, tanto no processo de inclusão dos bens como patrimônio cultural da cidade, como também na exclusão desses bens. Também cabe mencionar a Lei complementar 366, de 19 de dezembro de 2011 que prevê deduções e isenções tributárias para imóveis cadastrados no IPCJ.

Um assunto polêmico no que tange à proteção legislativa é a proteção de patrimônios culturais específicos por meio de instrumentos legislativos, os quais não envolvem a criação de direitos subjetivos, mas a declaração de determinados bens como patrimônio cultural. Corriqueiramente são identificados com legislações nos mais diversos âmbitos do Poder Legislativo (Federal, Estadual, Municipal) tratando de proteção específica para bens culturais, declarando-os como patrimônio cultural, patrimônio imaterial ou patrimônio material.

A título de exemplo de um caso ocorrido com bem cultural de Joinville, em 2009 a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) reconheceu a Festa das Flores como patrimônio estadual, sendo esse o primeiro evento festivo reconhecido do município de Joinville, Santa Catarina. Conforme Richter:

> [...] PL começou a tramitar no dia 17/03/2009, propondo declará-la patrimônio histórico, artístico e cultural de Santa Catarina. O PL teve uma tramitação regulamentar, sem contestações, sendo a lei resultante (nº 14.697) sancionada em 21/05/2009 pelo governador Luiz Henrique da Silveira, o que também representou a primeira iniciativa de reconhecimento de uma festa como patrimônio estadual. O reconhecimento da Festa das Flores foi justificado no PL pelo seu autor, o deputado Darci de Matos, integrante na época do PFL, como relacionado a um valor econômico e turístico, além de possuir uma função na defesa do meio ambiente, sendo que dessa forma a festa cumpriria '[...] um papel de real interesse histórico e cultural [...]'. A justificativa constante do PL também apontava o surgimento da Festa no ano de 1936 e que a cidade de Joinville na época com 13 mil habitantes, era uma comunidade 'organizada', assemelhando-se a 'pequenas cidades europeias", além de ter sempre se destacado pelo cultivo de flores, sendo igualmente conhecida como "Cidade das Flores' (RICHTER, 2019, p. 85).

O reconhecimento ocorreu por meio da Lei Estadual número 14.697, de 21 de maio de 2009. Em âmbito municipal, a Festa das Flores é a festa Oficial do Município de Joinville, implantada pela Lei Municipal 6.728, de 19 de julho de 2010. De acordo com o site da Festa dos Flores, o evento recebe pessoas oriundas de diversos lugares. Frequentada por cultivadores e admiradores de orquídeas, paisagistas, produtores, profissionais da área, turistas, além do grande público da região, a Festa das Flores é organizada pela Agremiação Joinvilense de Amadores de Orquídeas – AJAO, e pela Prefeitura Municipal de Joinville, por meio da Secretaria de Cultura e Turismo (SECULT) (JOINVILLE, Festa das Flores, 2020). Contudo, a lei apenas declarou como patrimônio histórico, artístico e cultural, destacando principalmente o valor turístico e econômico para Santa Catarina. Vê-se, com isso, que, apesar da menção da origem da festa ao ano de 1936, o principal intuito era a espetacularização da tradição para fins econômicos e turísticos. Conforme Richter (2019, p. 83; 96):

> Os casos das Festas das Flores de Joinville e do Vinho Goethe permitem pensar toda uma rede de trocas econômicas (comerciais, industriais e de desenvolvimento regional) que seriam beneficiadas por uma pretensa valorização simbólica dessas festas, dos bens a que se referem e de seus espaços geográficos de ocorrência, algo que certamente entrelaça tanto as expectativas dos atores diretamente ligados a elas, como as de deputados, influenciando suas opções pela busca da distinção patrimonial.

Interessante observar os critérios seletivos do que pode ou não ser considerado tradição joinvilense. O Carnaval, por exemplo, é uma festa realizada em Joinville antes mesmo dos eventos relacionados a flores, datada de 1936. Conforme Coutinho (2019, p. 38), a “Primeira Folia na Colônia” (termo utilizado pelo Jornal a Notícia de 20 de fevereiro de 2009 para relembrar esta festa) aconteceu em 1865. Para ele, além de ser um momento festivo, também era uma oportunidade de vendas para o comércio.

> Não é de se estranhar que uma cidade em crescente desenvolvimento, tanto econômico quanto social, se entregasse às festividades do Carnaval, e não somente pelo deleite da alma, cuja entrega do seu ‘eu’ comportado adquiria um ‘eu’ travesso, irrequieto, bagunceiro e festivo, mas também pela oportunidade vista em aquecer suntuosamente as vendas no comércio do primeiro bimestre anual dos últimos anos do século XIX. Percebemos nos recortes de jornais dos anos finais do século XIX e nos primeiros do século subsequente, além das anunciações de bailes de Carnaval, uma série de anúncios ofertando para os habitantes de Joinville artigos relacionados ao tal festejo (COUTINHO, 2019, p. 40).

Contudo, este evento, apesar de mais antigo, não recebe o mesmo cuidado. Inclusive, Coutinho (2019) destaca que principalmente entre os anos de 1993 e 2016 essa “cultura carnavalesca” de Joinville ficou adormecida, por vários motivos, mas principalmente pela falta de apoio dos órgãos públicos municipais. Movimento bem diferente se comparado à trajetória da festa das flores, como analisado anteriormente.

Outro caso ocorreu em 2009, quando a língua Talian foi incluída no rol de Patrimônio Histórico e Artístico de Santa Catarina por meio da Lei 14.951, de 11 de novembro de 2009. O projeto de lei iniciou em 26/08/2009, teve seu trâmite sem maiores questionamentos na Assembleia Legislativa Estadual de Santa Catarina – ALESC e foi sancionada pelo governador Luiz Henrique da Silveira (RICHTER, 2019).

Interessante observar que apesar da referida lei de reconhecimento da Língua Talian não se respaldar em um inventário prévio, a Associação dos Apresentadores de Programas de Rádio Talian do Brasil (ASSAPRORATABRAS), em março de 2001, solicitou para que o IPHAN realizasse o registro do Talian como patrimônio imaterial brasileiro. Quando foi feita a solicitação, o Órgão ainda se adaptava em torno do uso do Registro do Patrimônio Imaterial (criado pelo Decreto Federal nº 3.551 em 04/08/2000), com poucos técnicos e recursos para enfrentar a complexidade exigida para o reconhecimento e a salvaguarda de uma língua. Assim, o pedido acabou

improcedente e resultou no seu arquivamento sob o argumento de que as informações enviadas pela ASSAPRORATABRAS eram “insuficientes e inadequadas” para o reconhecimento dessa língua como patrimônio cultural do Brasil (RICHTER, 2019).

Somente em 2009 o IPHAN deu início ao processo de inventário para reconhecer o Talian como patrimônio Histórico e Artístico de Santa Catarina. O referido inventário foi realizado entre março de 2009 e abri de 2010, sendo sua inclusão no Inventário Nacional da Diversidade Linguística (INDL) foi aprovada apenas em 2014 pela Comissão Técnica do Inventário reconhecido pelo IPHAN (RICHTER, 2019). Portanto, a Lei 14.951/2009 não se pautou em um inventário para o reconhecimento como patrimônio cultural, sendo este só realizado e incluído no INDL 5 anos depois.

O campo do patrimônio é caracterizado por disputas envolvendo interesses representativos de determinados grupos da sociedade. E como se observa pelos casos acima, os projetos de lei estadual que são aprovados muitas vezes atendem a essa prerrogativa. De acordo com Richter (2019), há agentes políticos partidários que pleiteiam o protagonismo por meio da mobilização de redes de relações que os favorecem e se articulam para a manutenção desses agentes no poder por meio de sua representatividade.

Gonçalves (2016) leciona que as questões envolvendo o patrimônio cultural estão comumente envolvidas por tensões e problemas de comunicação. O cenário com frequência é conturbado e está aberto a manifestações. Apesar das disputas, contendas e litígios, pode contribuir, entre outros aspectos, para compreender o papel desempenhado pelas instâncias governamentais, cujo objetivo é a proteção de bens culturais, visando identificar os problemas gerados em suas ações e, para posteriormente permitir, repensar, reformular e reconfigurar concepções e práticas.

É importante analisar quais os interesses subjacentes aos processos de patrimonialização e porque muitas vezes esses representam apenas os anseios de uma parte do grupo social envolvido, em detrimento de outros que não se sentem representados e por isso interagem com esses bens. Isso denota a desconsideração da diversidade cultural brasileira. Para Paiva (2015, p. 209) “o patrimônio não é uma forma neutra de autodefinição, nem algo intrinsicamente positivo. O mesmo patrimônio que pode aproximar os povos pode afastá-los”. Para ele, o Brasil se compõe de várias identidades, sendo que esta pluralidade deve ser prestigiada e devem ser criados instrumentos jurídicos para tutela dos bens culturais. As razões que motivam a

seleção dos bens culturais devem ser orientadas por uma proposta inclusiva que não ignore os grupos tradicionalmente marginalizados e a agregação de novos valores a esses bens.

Ainda que não seja objeto da presente dissertação, interessante destacar estes casos de declaração legislativa de patrimônio cultural, por vezes, acabam por não cuidar da comprovação e pesquisa de evidências que demonstram o valor identitário do bem cultural. Assim, muitas vezes, seguem refletidos os interesses mais políticos do que efetivamente representativos.

2.3.3 Instrumentos Judiciais (competência, agentes judiciários)

Os principais instrumentos judiciais que tutelam o patrimônio cultural podem ser: ação civil pública, ação popular, mandado de segurança individual ou coletivo e termos de ajustamento de conduta. A seguir serão analisadas com mais detalhes a ação civil pública e a ação popular por terem relação mais direta com o campo do patrimônio cultural.

2.4 ESPÉCIES DE AÇÕES JUDICIAIS PARA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

A utilização dos instrumentos judiciais com a finalidade de dirimir as controvérsias sob a ótica dos interesses difusos pode ocorrer por meio de ações preventivas, seja na reforma ou restauração de bens ou no ressarcimento do dano. Tais ações podem ser usadas objetivando a real tutela do bem cultural, preservando esses bens para a geração presente e futura, visando o enfoque da tutela dos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos. Existem muitas ações judiciais com essa finalidade, no entanto, seguindo a mesma delimitação de Soares (2009, p. 364), “sob a perspectiva dos interesses transindividuais ligados aos bens culturais”

2.4.1 Ação Civil Pública

A Ação Civil Pública é um instrumento judicial para a defesa dos bens culturais, móveis ou imóveis, materiais e imateriais, sejam de propriedade pública ou privada, que se encontrem em território brasileiro. A Ação Civil Pública (ACP) é regulada pela

Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 e pelo art. 129, III, da Constituição. Com o advento da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor (CDC), a ACP teve a área de incidência mais abrangente (SOARES, 2009).

A ACP tem por objetivo tutelar os interesses metaindividuais que englobam não somente os interesses difusos e os coletivos em sentido estrito, mas também os interesses individuais homogêneos (de acordo com a previsão no CDC, Lei 8.078/1990, art. 81, III, c/c arts. 83 e 117) (MANCUSO, 2004).

As normas processais que regem a Ação Civil Pública proporcionam ao patrimônio cultural brasileiro uma proteção mais efetiva, tanto para esse patrimônio quanto para os bens culturais considerados individualmente, em situações de ameaça ou possíveis danos (SOARES, 2009).

A ACP é o instrumento processual apropriado para conter ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a ordem urbanística, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo por infração da ordem econômica (MEIRELLES, 2009).

Com a promulgação da Lei 7.347/1985 ocorreu uma ampliação da legitimidade para a ação na defesa do patrimônio cultural, pois essa lei visa designar a ação de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

A denominação da ação justifica-se pela titularidade da ação, visto que é de competência do Ministério Público, das pessoas de direito público e às de direito privado que integram a Administração Indireta e, excepcionalmente, das entidades particulares, a denominação também se justifica pelo seu objeto, que é sempre a defesa do interesse público e de interesse difusos (DI PIETRO, 2018).

O patrimônio histórico e artístico nacional, definido no artigo 1.º do Decreto-lei n. 25/1937 como o “conjunto de bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja do interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico” (BRASIL, 1937).

Além da proteção administrativa através do tombamento previsto no Decreto-lei n. 25/1937, o patrimônio cultural pode ser protegido por meio da ação popular ou da ação civil pública. Não é necessário que o bem seja tombado para que se obtenha

a proteção através dessas ações, pode ocorrer que o bem ainda não tombado necessite de proteção e, em juízo, fique reconhecido o valor patrimonial do bem, necessitando de proteção, ocorrendo um caso de tombamento resultante de ação judicial (DI PIETRO, 2018).

A Súmula n. 329, de 10.08.2006 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), entende que “o Ministério Público tem legitimidade para propor Ação Civil Pública em defesa do patrimônio público”. A referida lei dispõe em seu art. 5.º sobre os órgãos que são legitimados para ingressar com a ACP, sendo eles:

a) o Ministério Público;

b) a Defensoria Pública;

c) a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

d) autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista (estas somente quando defenderem interesse próprio de sua instituição), fundação sociedade de economia mista, bem como associações que estejam constituídas há pelo menor um ano, nos termos da lei civil (esse requisito social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido, nos termos do art. 5.º.

Já o artigo 3º da lei 7.347/1985 trata do que pode ser pleiteado por meio de uma ACP, podendo estabelecer desde “a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer” (BRASIL, 1985).

A ACP pode ser proposta em caso de lesão ou ameaça de lesão. Por tal razão cabe a ação principal e a ação cautelar visando evitar danos ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos, religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico (arts. 4.º e 5.º) (BRASIL, 1985).

O Ministério Público pode agir de ofício, sendo que qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil, indicando-lhe os elementos de convicção, nos termos do artigo 6.º.

Di Pietro (2018) complementa que na ACP não existe a possibilidade de reversão da indenização diretamente à vítima. Deste modo, em casos nos quais haja condenação em dinheiro pelo dano causado, a mesma será revertida a um fundo, regulamentado pelo Decreto n. 1.306, de 09.11.1994, com base no art. 13 da Lei 7.347/ 1985, intitulado Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos

Difusos (CFDD), ou por Conselho Estadual, sendo que em referidos Conselhos é obrigatória a participação do Ministério Público e representantes da comunidade. Seus recursos são destinados à reconstituição de bens lesados. Nos casos em que o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária. Por exemplo, no caso de dano causado por discriminação étnica, a prestação em dinheiro será utilizada para ações de promoção de igualdade étnica, conforme definido pelo Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, estadual ou local, nas hipóteses de danos com repercussão regional ou local, respectivamente.

Conforme se viu, a outra possibilidade de objeto de uma ACP é o cumprimento da obrigação de fazer, que envolve uma determinação de ação, por exemplo, retirar uma placa de publicidade que impacta e modifica o entorno de um imóvel tombado. Também pode ser objeto uma obrigação de não fazer, que impede ou determina a proibição de continuidade de uma ação, como, por exemplo, impedir a construção ou eventual reforma de um imóvel tombado.

Importa ressaltar que existem as ações que têm por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, por exemplo, visando tombar um bem ou preservar um bem cultural, neste último caso, seja anulando atos, seja exigindo obrigações de fazer ou não fazer (SOARES, 2009).

Merece destaque o art. 18 da instrução da ACP, que permite o prosseguimento da ação ainda que o autor não tenha condições financeiras para custear, pois prevê que não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. Porém, no intuito de impedir que ocorra uma precipitação na propositura de ações, a Lei 7.347/1985 estabeleceu que a associação litigante de má-fé, além de poder ser condenada em honorários advocatícios, custas e despesas processuais (art. 18), será condenada solidariamente com seus diretores responsáveis pela propositura da ação, ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos (art. 17) (BRASIL, 1985).

O Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) é um importante instrumento de atuação na preservação do patrimônio cultural, pois o uso de seus recursos objetiva a recuperação ou recomposição dos bens. Os recursos provenientes de Justiça

Federal são geridos pelo Conselho Federal Gestor do FDD; e os recursos oriundos das justiças estaduais são geridos pelos Conselhos Estaduais (SOARES, 2009).

De acordo com informações obtidas no site do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o FDD é voltado para órgãos e pessoas jurídicas de direito público estaduais e do Distrito Federal, bem como consórcios públicos, os entes interessados em receber recursos do FDD devem apresentar planos de trabalho que versem sobre a promoção e reparação de bens e direitos relacionados ao meio ambiente; ao consumidor; aos valores: artístico, estético, paisagístico, histórico e turístico; à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos nos limites estabelecidos nas linhas temáticas; para participar é necessária a inscrição por edital e o devido preenchimento aos requisitos e finalidade presentes nesse documento. No edital 1/2020, no qual ocorreu o chamamento constou que um dos requisitos seria a elaboração do Plano de Trabalho que solicite apoio financeiro de no mínimo de R$ 500.000.00 (quinhentos mil reais), não havendo limitação para o seu valor máximo. Definida a ACP, cabe discorrer sobre a Ação Popular no tópico a seguir.

2.4.2 Ação Popular

A Constituição Federal (BRASIL,1988), prevê a Ação Popular no art. 5.º destinado aos direitos e garantias individuais, precisamente no art. 5º, inc. LXXIII, do mandamento constitucional.

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência (BRASIL, 1988).

A ACP (Ação Civil Pública) surgiu na legislação ordinária, mas erigiu-se a nível constitucional, mencionada na seção referente ao Ministério Público entre as suas funções institucionais. Já a Ação Popular consta no Título Constitucional dos Direitos e Garantias Constitucionais (DI PIETRO, 2018).

A ação popular foi a primeira ação que surgiu no direito brasileiro com características peculiares que a diferencia das demais ações judiciais. Enquanto nestas o requerente (autor da demanda) pede a prestação jurisdicional para a defesa de um direito subjetivo próprio; na ação popular, o autor pede a prestação jurisdicional para a defesa do interesse público, o qual tem sido considerado de natureza política, uma vez que envolve o controle do cidadão sobre atos lesivos aos interesses protegidos pela Constituição (DI PIETRO, 2018).

A ação popular é voltada para a defesa de interesse de natureza coletiva e não de interesse individual, visa anular ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, impõe ao administrador público o dever de prestar contas acerca da gestão do que é público (MEIRELLES, 2009).

Por meio da ação popular, a Constituição coloca à disposição de qualquer cidadão (eleitor) a obtenção da invalidação de atos ou contratos administrativos, qualquer ato lesivo ou ilegal envolvendo a defesa do interesse público (MEIRELLES, 2009).

Na esfera infraconstitucional, a ação popular é regulada pela Lei 4.717, de 29 de junho de 1965. A Lei 6.513, de 20 de dezembro de 1977 deu uma nova redação ao § 1.º do art. 1.º da Lei 4.717/1965, passando a contemplar entre os bens descritos no art. 1.º e seus parágrafos, do Decreto – lei 25/37, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional (BRASIL, 1965; 1977).

Conforme Soares (2009, p. 368), “A ação popular para a defesa dos bens culturais é um direito do cidadão de acesso à justiça jurisdicional, exercido individualmente”. Assim, é um instrumento processual que reflete o direito subjetivo ao patrimônio cultural, com o intuito de protegê-lo, concomitantemente, expande para a intervenção direta do cidadão. Propicia um verdadeiro exercício de cidadania participativa na correção das disfunções de bem pertencente à coletividade.

Para o ajuizamento da ação popular é necessário preencher alguns requisitos: que o autor seja cidadão brasileiro nato ou naturalizado e pessoa física, isto é, que seja eleitor, ressalta-se aqui, que de acordo com o art. 1.º, § 3.º, da Lei 4.717/1965, “a prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documentos que a ele corresponda”, b) a ilegalidade ou ilegitimidade do ato; c) a lesividade do ato ao patrimônio cultural; d) que o patrimônio cultural protegido pela ação seja gerido ou tutelado pelo Poder Público (BRASIL, 1965).

A ação popular não poderá ser ajuizada por pessoa jurídica; pelo Ministério Público; pelos inalistados (pessoas que poderiam ter se alistado mas não fizeram); pelos inalistáveis, aquelas pessoas que não podem se inscrever como eleitores, conforme previsto no art. 12, § 1.º, da CF/1988, sendo elas: os menores de dezesseis (16) anos, os conscritos, durante o período do serviço militar obrigatório; os estrangeiros, com exceção do português equiparado a brasileiro naturalizado (PAULO; ALEXANDRINO, 2008).

Outro ponto que a Lei 4.717/1965 trata é contra quem se podem ingressar com uma Ação Popular. O art 6º define que poderá ser proposta em face das

> [...] pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo" (BRASIL, 1965).

Conforme previsto no art. 6.º, § 4.º, ao Ministério Público cabe acompanhar a ação, a produção da prova, promover a responsabilidade civil, bem como a responsabilidade criminal, dos que nela incidirem, sendo-lhe vedado, em qualquer hipótese, assumir a defesa do ato impugnado ou dos seus autores (BRASIL, 1965).

A presente análise sobre a proteção jurídica do patrimônio cultural não tem como objetivo esgotar a matéria, até porque o objeto do presente trabalho é apresentar como o judiciário tem enfrentado os conflitos envolvendo patrimônio cultural. Portanto, o objetivo da seção 2 foi apenas apresentar os principais marcos legais e instrumentos jurídicos que regulam e permitem a atuação do Estado e da sociedade em defesa do patrimônio cultural.

3 ESTADO DA ARTE DA PRODUÇÃO BIBLIOGRÁFICA SOBRE A JUDICIALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE JOINVILLE

A pesquisa é um ato de questionamento profundo e consciente, de forma dinâmica, em busca de respostas e soluções com base num quadro de referências anteriores, de conhecimentos já produzidos a respeito e que servem tanto como base como direcionamento na produção de novos conhecimentos (NEVES & NEVES, 2010). A produção do conhecimento vai resultar do domínio de uma determinada realidade a respeito de um assunto, suas abordagens, metodologias e o desenvolvimento de meios para solucionar o problema posto no momento de elaboração inicial da pesquisa. Partindo, portanto, desse problema inicial, busca-se o levantamento de referências anteriores dentro do campo de pesquisa ou relacionadas ao objeto que possam esclarecer os caminhos teórico-metodológicos da pesquisa. Esse levantamento é feito por meio da pesquisa bibliográfica, que é condição prévia para qualquer espécie de pesquisa, contribuindo para justificar os objetivos e contribuições do estudo (RUIZ, 2013).

O tipo de pesquisa empírica desenvolvido neste trabalho foi o estado da arte, percebido dentro da presente proposta em dois âmbitos: foi feita uma pesquisa de estado da arte em bases acadêmicas e uma pesquisa em âmbito jurídico com o objetivo de identificar e analisar processos envolvendo o patrimônio cultural na Comarca de Joinville, na Justiça Estadual e Federal.

Nessa seção é apresentado inicialmente o embasamento teórico a respeito do estado da arte enquanto parte integrante metodologia de pesquisa. A seguir é apresentado o estado da arte no âmbito acadêmico com vistas a mapear trabalhos a respeito de Joinville que contribuam para a compreensão de como o sistema judiciário tem se relacionado com o tema do patrimônio cultural.

Na seção quatro, a mesma metodologia é aplicada de modo experimental nas bases de dados judiciárias, com vistas a identificar como o Judiciário joinvilense tem enfrentado e solucionado os conflitos envolvendo patrimônio cultural. Ambos os estados da arte apresentam dados quantitativos e qualitativos, explorando uma perspectiva quantitativa relacionada à esfera da bibliometria e os dados qualitativos, relacionados à síntese analítica do estado da arte.

3.1 O ESTADO DA ARTE COMO MODALIDADE DE PESQUISA BIBLIOGRÁFICA

O estado da arte é uma modalidade de pesquisa que faz parte da fundamentação teórica da pesquisa e colabora com a inserção no campo do estudo, colaborando com a identificação e o conhecimento de referências bibliográficas, dos métodos mais utilizados (NEVES & NEVES, 2010). O estado da arte instrumentaliza e disponibiliza ferramentas que contribuem para o mapeamento da produção acadêmica, levando a identificar "[...] que aspectos e dimensões vêm sendo destacados e privilegiados em diferentes épocas e lugares, de que formas e em que condições têm sido produzidas" (FERREIRA, 2002, p. 257). Ferreira (2002) considera o estado da arte como uma metodologia de pesquisa, que busca inventariar e descrever a produção acadêmica e científica. Por produção científica entende-se: livros, artigos, teses, dissertações, capítulos de livro, anais de eventos, relatórios técnicos, entre outros (CORTEZ, 2011).

O espaço de desenvolvimento dessa pesquisa na contemporaneidade são as bases de dados, locais de referência para a busca de trabalhos acadêmicos. As bases possuem limitações referentes à indexação e isso precisa ser considerado tanto no recorte quanto na análise dos dados coletados. Ferreira (2002) aponta que a partir desses dados é possível perceber tendências, escolhas metodológicas e teóricas relacionadas ao campo ou ao objeto de estudo – dependendo do recorte e do problema relacionado ao estado da arte.

É no desenvolvimento do estado da arte que se pode perceber as nuances da pesquisa que está sendo desenvolvida e sua inserção no campo no que tange ao ineditismo, à relevância social, contribuições e possibilidades até então não delineadas. O estado da arte se configura, nesse sentido, como uma parte importante da pesquisa e que promove também uma reflexão sobre a análise que está sendo desenvolvida, aprimorando a compreensão do objeto, do campo de pesquisa e dos aspectos teórico-metodológicos.

A metodologia proposta por Ferreira (2002) para o estado da arte compreende a delimitação do tema, a determinação das palavras-chave para busca, os recortes, o processo de busca nas bases de dados, a sistematização dos dados, identificação e quantificação desses e a sua análise. Buscou-se inicialmente aprimorar a compreensão dos pressupostos metodológicos que envolvem o estado da arte por meio da leitura de trabalhos desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em

Patrimônio Cultural e Sociedade que empregaram essa metodologia em suas análises (GABARDO JUNIOR, 2018; HOIÇA; GUEDES, 2020). Após isso foram estabelecidas as variáveis para as duas abordagens de estado da arte, os recortes de pesquisa, que serão descritos no item a seguir.

3.2 O ESTADO DA ARTE DAS PESQUISAS ACADÊMICAS SOBRE A JUDICIALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO DE JOINVILLE

O estado da arte no âmbito acadêmico foi desenvolvido a partir do proposto por Ferreira (2002), iniciando pela definição das palavras-chave, também chamadas de variáveis. Essas variáveis são aquelas palavras-chave comuns ao campo e que, tendo em vista o conhecimento que se detém do mesmo, sabe-se que irão atrair esses trabalhos. As seguintes palavras-chave foram definidas para a busca dos trabalhos: patrimônio cultural na combinação booleana com as palavras judicialização, judicial e judiciário. A combinação booleana, na lógica das plataformas de dados, refere-se às operações lógicas com as palavras – então nas pesquisas de estado da arte as palavras são combinadas a partir de variáveis. No caso, todas as demais palavras-chave precisavam combinar com patrimônio cultural que é o objeto central dessa pesquisa. A busca nos bancos de dados é feita a partir dessa combinação e da seleção dos recortes de pesquisa. Não foi feito recorte temporal e de tipologia, optou-se por permitir que as plataformas escolhidas apresentassem todos os documentos que possuíssem dentro das variáveis determinadas.

Para verificar a viabilidade dessas palavras para a pesquisa, foi realizada a pesquisa no dia 21/09/2021 em três plataformas. Primeiramente pesquisou-se na base de dados da plataforma Google Scholar[7], que não possui busca avançada que permita uma combinação melhor das palavras. Nessa plataforma, a lógica da pesquisa é somar (com o símbolo de adição) as palavras. Entretanto, tendo em vista o volume de dados da plataforma, o alcance dos resultados é sempre mais satisfatório quando a busca é específica – como era o caso. Na combinação de patrimônio cultural

[7] O Google Scholar é uma plataforma com conteúdo acadêmico de tipologia variada (artigos, anais de eventos, teses, dissertações, relatórios, entre outras) com acesso livre (GOOGLE SCHOLAR, 2021). A indexação na plataforma é volumosa e por esse motivo limita muito a pesquisa, entre outras críticas que a plataforma recebe em relação aos critérios de seleção para composição do banco de indexação de documentos.

e Joinville e judicialização apareceram 177 (cento e setenta e sete) resultados, com judicial apareceram 2.010 (dois mil e dez) resultados; e com judiciário 1.500 (mil e quinhentos) resultados. Ao analisar os resultados das pesquisas com as palavras judicialização, judicial e judiciário, observou-se que os resultados da pesquisa com o termo judicial estavam presentes nas outras duas estratégias. Assim, optou-se por ler os resumos e os títulos dos trabalhos que apareceram na primeira pesquisa que teve como resultados 177 (cento e setenta e sete) publicações. Após a leitura dos 177 resumos na plataforma Google Scholar foram selecionados 21 artigos.

No Portal de Periódicos Capes, na busca simples por assunto em trabalhos sobre a judicialização do patrimônio cultural e Joinville, foram inseridas as palavras patrimônio cultural AND judicial AND Joinville, da qual resultou 5 trabalhos. Destes nenhum tratou especificamente da análise de patrimônio cultural de Joinville judicializado. Tentou-se, então, com os termos patrimônio cultural AND judicialização AND Joinville, que retornou 2 (dois) trabalhos, sendo um deles da Kalb (2017) que, ao tratar do patrimônio cultural da cidade de Joinville analisa o caso da judicialização do Cine Palácio. O outro não tem relação com a judicialização do patrimônio cultural em si. Ao pesquisar os termos patrimônio cultural AND judiciário AND Joinville 5 (cinco) resultados retornaram e nenhum deles tratava especificamente da análise de casos judicializados envolvendo patrimônio cultural de Joinville.

Considerando os resultados acima foi ampliada a pesquisa utilizando os termos patrimônio AND cultural AND Joinville, o que retornou 134 (cento e trinta e quatro) resultados. A partir desse resultado, refinou-se a pesquisa por meio da ferramenta “tópicos” na aba personalize seus resultados, incluindo apenas a palavra Joinville, o que resultou 8 (oito) publicações. Então acessou-se cada um desses oito trabalhos procurando por palavras relacionadas a judiciário, judicialização, judicial, litigio ou processo. Desses oito apenas uma publicação tratava especificamente da judicialização de um patrimônio cultural em Joinville: o caso do Cine Palácio (KALB; FLORES, 2017). Cumpre salientar que havia um outro artigo que também tratava de um bem cultural que passa por alguns conflitos judiciais – Bosque Schmalz. Entretanto esse artigo analisa apenas os instrumentos administrativos de patrimonialização deste bem (RADUN; COELHO, 2018). Importante frisar também que este artigo já havia sido selecionado quando foi feita a pesquisa na plataforma Google Scholar.

Em seguida, tratou-se de fazer a busca nas demais plataformas escolhidas para esse levantamento, sendo elas: a segunda plataforma, Portal de Periódicos

Capes[8], a terceira plataforma, Biblioteca Digital de Teses e Dissertações – BDTD[9], e, ainda, a produção discente do Programa de Pós-graduação em Patrimônio Cultural e Sociedade disponível no sitio da Universidade Regional da Região de Joinville – Univille, buscando abarcar tanto artigos, quanto teses e dissertações nesse levantamento, tal qual foi feito na primeira plataforma pesquisada. Novamente, não se restringiu a periodização no recorte – o objetivo desse estado da arte não limitava o ano em que a pesquisa foi desenvolvida.

Na plataforma da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações optou-se pela busca avançada, contendo todos os termos. Primeiramente foram inseridos os termos de busca patrimônio cultural, judicialização e Joinville nos respectivos campos. Dessa pesquisa retornou apenas 1 (um) resultado, apareceu somente a tese de doutorado de KALB (2017), “Do instante explêndido à decadência: patrimonialização e judicialização do Cine Palácio de Joinville”, o qual já havia sido selecionado por ocasião da pesquisa junto à primeira plataforma acionada. Em seguida foram inseridos os termos de busca patrimônio cultural + Joinville e apareceram 9 (nove) resultados sendo que dentre eles repetidamente apenas KALB (2017) se referia a patrimônio cultural judicializado. Em seguida optou-se pela busca avançada, com a opção “qualquer termo”, e ao fazer a busca usando os termos patrimônio cultural, judicialização e Joinville foram obtidos 3.400 (três mil e quatrocentos) trabalhos, abrangendo trabalhos diversos acerca do patrimônio cultural ou com a palavra judicialização, ou incluindo o termo Joinville sem estarem conectados entre si, ou não guardarem relação com o objeto de pesquisa, motivo pelo qual não foram aproveitados.

Também foi consultada a produção discente do Programa de Pós-graduação em Patrimônio Cultural e Sociedade da Univille, considerando as pesquisas com relação ao campo jurídico, da qual foram localizadas 5 (cinco) dissertações que envolveram o patrimônio cultural, direito e Joinville, sendo que uma delas já tinha sido selecionada nas pesquisas anteriores.

[8] O Portal de Periódicos Capes é uma plataforma de acesso a diversos conteúdos científicos, e tanto tem acesso livre quanto restrito por meio da Cafe – Comunidade Acadêmica Federada, da qual a Univille faz parte. Por meio dessa possibilidade foi possível acessar o conteúdo restrito do Portal e das diversas bases de dados que o compõem.

[9] A Biblioteca Digital de Teses e Dissertações tem como intenção reunir os dados dos sistemas de informação de teses e dissertações do país.

Feita a busca, era momento de sistematizar os dados e a partir disso é preciso tempo e concentração para muitas leituras desses trabalhos. Ainda em cada plataforma pesquisada foi feita uma leitura exploratória dos títulos e resumos dos trabalhos para identificar aqueles que iriam compor essa sistematização. Assim, somados os 21 resultados selecionados da pesquisa na plataforma Google Scholar (cujos resultados já abarcaram os trabalhos selecionados nas plataformas do Periódicos Capes e BDTD) com os 4 novos trabalhos da base dados do Programa de Pós-graduação em Patrimônio Cultural e Sociedade da Univille, chegou-se a uma seleção de 25 (vinte e cinco) trabalhos, conforme relacionados no quadro 3 a seguir. Os trabalhos foram salvos em pasta criada com o nome da plataforma em que foram encontrados e com o arquivo com o nome do título do trabalho. Uma segunda leitura foi feita para o preenchimento da tabela criada no Excel para essa sistematização, composta pelos seguintes itens: autor(es), título, origem, universidade, tipo, resumo e base de dados em que ela foi encontrada. Nessa segunda leitura, o objetivo foi identificar trabalhos que discutissem processos acadêmicos que tivessem como foco a judicialização do patrimônio cultural na perspectiva de localizar os conflitos judiciais envolvendo o objeto de estudo em questão, mais especificamente a partir de patrimônios culturais joinvilenses.

Quadro 3 - Categorização dos trabalhos

Autor(es)	Título	Origem	Ano	Universidade	Tipo
Christiane Heloísa Kalb, Maria Bernardete Ramos Flores	A invenção de um discurso de patrimônio na cidade de Joinville (SC): políticas públicas na construção de unidades de interesse de preservação – UIP	PPGICH	2016	UFSC	A
Vinícius José Mira, Fernando Cesar Sossai	Estação da memória de Joinville: Patrimônio Cultural para quê e para quem?	Departamento de História e Grupo de Pesquisa Cidade, Cultura e Diferença (GPCCD)	2020	Univille	A
Christiane Heloísa Kalb, Maria Bernardete Ramos Flores	Em busca da originalidade do Patrimônio Cultural na cidade-espetáculo: o caso da Casa Boehm em Joinville/SC	PPGICH	2016	UFSC	A

Continuação do Quadro 3

Christiane Heloísa Kalb, Maria Bernardete Ramos Flores	Estrelando o Theatro Nicodemus de Joinville: trajetórias iniciais de um patrimônio em meio a reverberações memoriais	PPGICH	2018	CESUSC e UFSC	A
Christiane Heloísa Kalb, Maria Bernardete Ramos Flores	Da glória à ruína dos cinemas de rua na cidade de Joinville-SC: exortações à patrimonialização assentes na decadência e novos usos	PPGICH	2017	CESUSC e UFSC	A
Ana Carolina Moura, Paulo Ivo Koehntopp	Memórias e apagamentos: quem decide sobre o patrimônio no contexto urbano	PPGPCS	2018	Univille	A
Christiane Heloísa Kalb, Maria Bernardete Ramos Flores	O campo do patrimônio cultural da cidade de Joinville (2013-2016): Agentes, Limites e Perfil Diagnóstico	PPGICH	2017	CESUSC e UFSC	A
Marcelo de Almeida Buosi , Christiane Heloisa Kalb	Patrimônios de “cima para baixo”: a epistemologia da complexidade nos dilemas do campo do patrimônio	PPGICH e MPA	2018	UFSC e UDESC	A
Christiane Heloisa Kalb	O patrimônio histórico-cultural na área central de Joinville sob influência da urbanização contemporânea	PPGICH	2014	UFSC	A
Christiane Heloisa Kalb	O Cine Palácio de Joinville/sc na contemporaneidade: o improfanável de Agamben na Sagrada Igreja Universal	PPGICH	2014	UFSC	A
Denis Radun, Ilanil Coelho	Bosque Schmalz: uma herança contestada na cidade de Joinville (SC)	PPGPCS	2018	Univille	A
Maria Bernardete Ramos Flores e Christiane Heloísa Kalb	Litígio e negociação do patrimônio no direito: a judicialização do caso do edifício do antigo Cine Palácio de Joinville	PPGICH	2017	UFSC	A

Continuação do Quadro 3

Denis Radun, Ilanil Coelho	O tombamento em debate: diálogos entre direito e patrimônio cultural em Joinville	PPGPCS	2014	Univille	A
Maria Cristina Marques Dias, Sandra P. L. Camargo Guedes	Representações sobre o patrimônio na imprensa escrita de Joinville – o caso do Bar Tigre e da Casa Amarela	PPGPCS	2018	Univille	A
Cristiano Viana Abrantes Dietlinde Clara Rothert, Giane Maria de Souza	Tombamentos, processos, disputas e tensões nas histórias do Patrimônio Cultural de Joinville	Secretaria de Cultura e Turismo – Coordenação de Patrimônio Cultural (CPC)	2018	UFSC	A
Amanda Karolini Burg Nestor Castilho Gomes Luana de Carvalho Silva Gusso	Erosão burocrática dos direitos humanos e políticas culturais: uma análise com base no Museu de Arte de Joinville	PPG/Direito	2020	UFSC/UFPR/ Univille	A
João De Mattia Neto Dione da Rocha Bandeira Patricia de Oliveira Areas	A mediação como instrumento de proteção do patrimônio arqueológico	PPGPCS	2021	Univille	A
Cristiano Viana Abrantes, Dietlinde Clara Rothert, Giane Maria de Souza	Tombamentos, processos, disputas e tensões nas histórias do patrimônio cultural de Joinville – outras questões para o debate público	Secretaria de Cultura e Turismo – Coordenação de Patrimônio Cultural (CPC)	2018	UFSC	A
Christiane Heloísa Kalb	Do instante esplêndido à decadência - patrimonialização e judicialização do Cine Palácio de Joinville	PPGICH	2017	UFSC	T

Continuação do Quadro 3

Joceli Fabricio Coutinho	As máscaras da folia joinvilense: os desfiles carnavalescos como direito cultural (1988 - 2018)	PPGPCS	2020	Univille	D
Maria Cristina Marques Dias Lima	O Patrimônio na Pauta do Dia – A Construção de Representações sobre o caso do “Bar Tigre” e da “Casa Amarela” na Imprensa Escrita de Joinville	PPGPCS	2016	Univille	D
Pedro Romão Mickuckz	Hoje é dia de Concerto: Uma Análise do Theatro Nicodemus e da Sociedade Harmonia Lyra como Espaços Fomentadores do Patrimônio Musical de Joinville	PPGPCS	2017	Univille	D
Daiana Liz Segalla de Oliveira	“Quem cortou a luz?”: um estudo do Patrimônio Natural em áreas de preservação permanente e os conflitos em torno da energia elétrica	PPGPCS	2020	Univille	D
João De Mattia Neto	Conflitos no campo do patrimônio arqueológico: a mediação como instrumento de pacificação	PPGPCS	2021	Univille	D
Denis Radun	O (des)tombamento em questão: (des)patrimonialização de bens culturais tombados pelo órgão federal de preservação no Brasil (1937-2015)	PPGPCS	2016	Univille	D

Fonte: Da Autora, 2021.

Ainda que poucos artigos selecionados neste quadro tratem especificamente de processos judicializados, entendeu-se por bem fazer uma análise bibliométrica dos 25 artigos para compreender os debates e tensões envolvendo patrimônio cultural em Joinville e que, de alguma forma, apareceram nas buscas por trabalhos envolvendo a judicialização.

O presente estado da arte tem um caráter bibliométrico e analítico, e inicialmente será feita uma apresentação dos dados bibliométricos resultantes da pesquisa, como forma de contextualização para a análise que se seguirá. A bibliometria é um método de análise quantitativo, utilizado para avaliar o desempenho da atividade científica e seu impacto (SOARES et al., 2016). Os dados resultantes das análises bibliométricas contribuem para apresentar tendências, possibilitando também que novos temas e abordagens possam ser identificados a partir de lacunas existentes (SOARES et al., 2016).

A respeito da tipologia dos trabalhos, os resultados levantaram artigos, teses e dissertações – o que era de se esperar dentro das plataformas consultadas. Fazem parte dessa análise 1 (uma) tese, 18 (dezoito) artigos e seis (seis) dissertações. Após a leitura dos resumos foram detectados estudos teóricos da legislação do patrimônio cultural e outros voltados à perspectiva histórica e até política envolvendo o patrimônio cultural de Joinville. No entanto, como o presente trabalho faz o recorte na judicialização do patrimônio cultural joinvilense, foram selecionadas as pesquisas que especificamente tratavam da judicialização do patrimônio cultural de Joinville, sendo 1 (uma) tese, 1(um) artigo, e 1 (uma) dissertação, totalizando 3 (três) trabalhos.

Gráfico 1 - Tipologia dos trabalhos

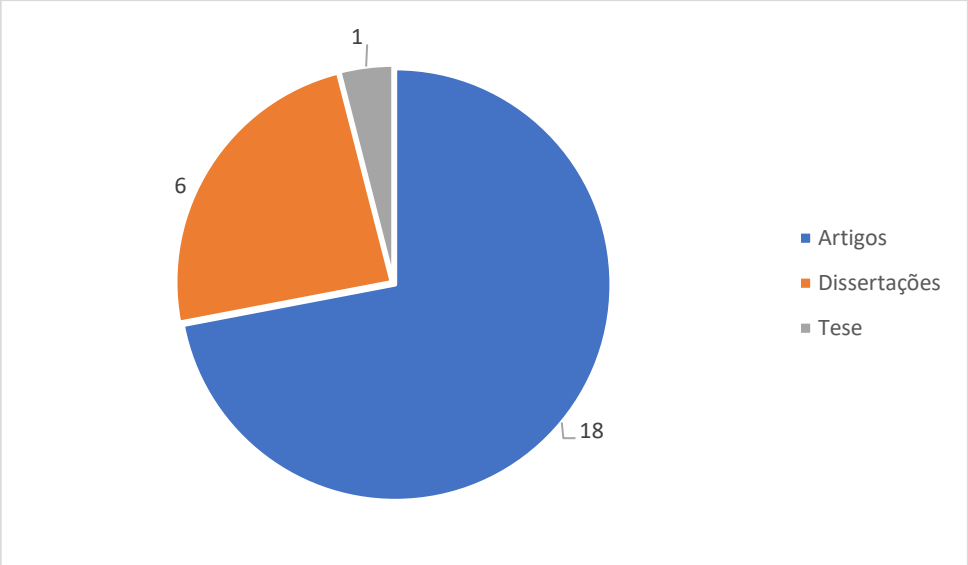

Fonte: Da Autora, 2021.

Os trabalhos encontrados foram publicados entre 2014 e 2020, e a divisão pode ser acompanhada no Gráfico 2 abaixo. Não há nenhum motivo que impacte a incidência de mais trabalhos em um ou outro ano.

Gráfico 2 - Distribuição dos trabalhos por ano

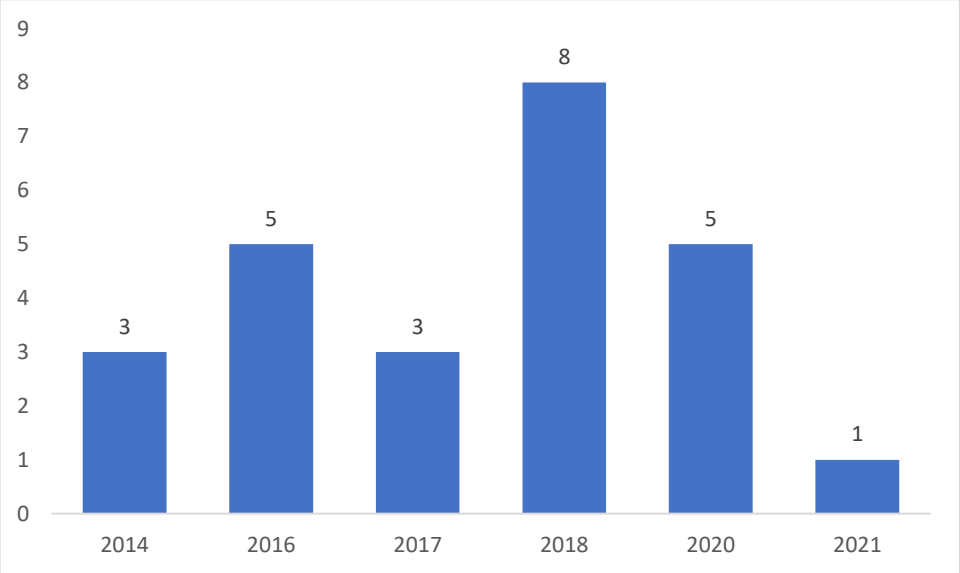

Fonte: Da Autora, 2021.

A divisão dos trabalhos por área é importante para compreender o impacto e a aderência dessas produções, uma vez que se relacionam com as demandas que

surgem nos campos de pesquisa. Como pode ser visto no gráfico 3, as quatro áreas em que predominam a produção levantada nesse estado da arte são: Interdisciplinar 11 (onze trabalhos), Patrimônio 10 (dez trabalhos), História 3 (três trabalhos) e Direito 1 (um trabalho).

Gráfico 3 - Distribuição dos trabalhos por área

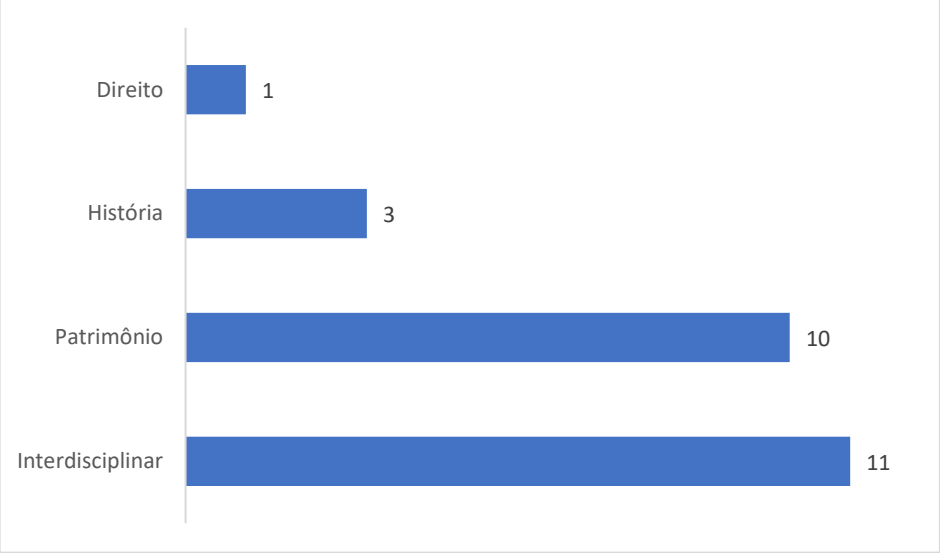

Fonte: Da Autora, 2021.

Essas questões podem ser observadas quando foram divididos os trabalhos em categorias de análise. Um último item da análise bibliométrica estabeleceu a divisão dos trabalhos em quatro categorias após uma terceira leitura ainda mais aprofundada. Essa divisão, como pode ser visualizada no gráfico 4 compreendeu as seguintes categorias: aspectos legais e legislação, 3 (três trabalhos), reflexão a respeito das políticas públicas a respeito do patrimônio cultural 12 (doze), análise histórica do patrimônio 3 (três), e análise da judicialização (3 trabalhos). Restaram, portanto, para a análise do presente estado da arte estes três trabalhos, tendo em vista o objetivo inicialmente aventado de analisar trabalhos que discutissem a judicialização do patrimônio cultural em Joinville.

Gráfico 4 - Categorização dos trabalhos

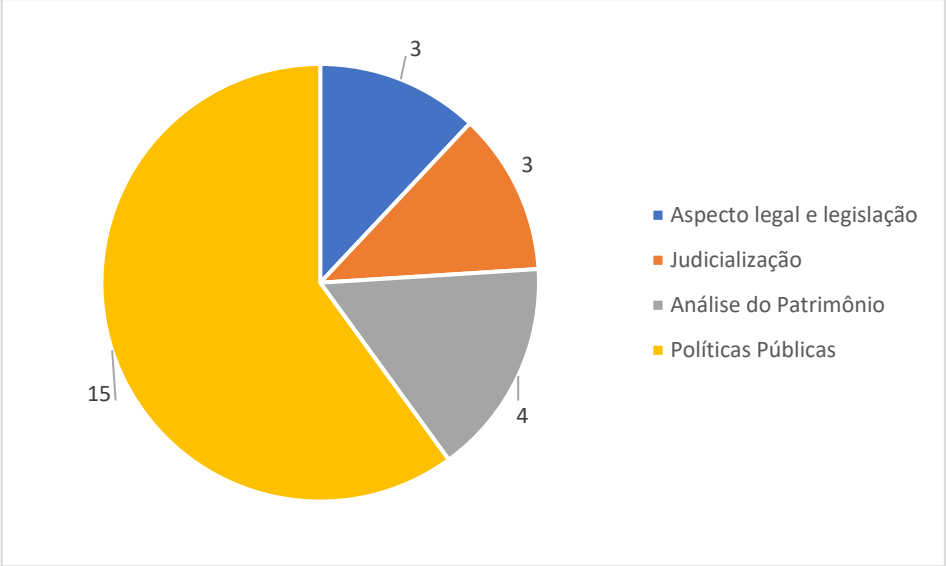

Fonte: Da Autora, 2021.

Importante salientar que a dissertação de Mattia Neto (2021), ainda que não tenha sido categorizada como uma pesquisa que tratasse da judicialização de patrimônio cultural de Joinville nesta análise bibliométrica, ao final ele faz um estudo do processo do Cubatãozinho ao exemplificá-lo como um caso no qual se poderia usar a mediação como solução de conflitos. Optou-se por não categorizá-lo como uma análise da judicialização, já que este não era foco direto da dissertação.

Após essa categorização, foi feita uma nova leitura dos trabalhos selecionados para a última categoria, que serão objeto desse estado da arte. O objetivo, como já apontado, foi encontrar trabalhos que discutissem os processos de judicialização do patrimônio cultural numa perspectiva analítica. Entretanto, em uma pesquisa de estado da arte não se encontra o que se quer, e sim trabalhos que – a partir das variáveis da pesquisa (palavras-chave) – indicam caminhos de reflexão e problematização em relação ao objeto da pesquisa que o originou. Questões que inserem o trabalho que está sendo desenvolvido em um determinado campo, sua relevância, urgência e sublinham se há ou não uma lacuna de pesquisa a ser percorrida. Dos três trabalhos que fazem essa análise relacionada com a perspectiva jurídica do patrimônio, dois foram produzidos em Santa Catarina e referem-se a Joinville, como pode ser visto no Quadro 1 que apresenta a lista desses trabalhos.

Os três trabalhos são: a tese Do instante esplêndido à decadência patrimonialização e judicialização do Cine Palácio de Joinville (KALB, 2017), o artigo Litígio e negociação do patrimônio no direito: a judicialização do caso do edifício do antigo Cine Palácio de Joinville (FLORES, KALB, 2017d) e a dissertação O (des)tombamento em questão: (des)patrimonialização de bens culturais tombados pelo órgão federal de preservação no Brasil (1937-2015) (RADUN, 2016).

Flores e Kalb (2017d) enfocam o edifício do antigo Cine Palácio sob a perspectiva histórica e judicial, buscando apresentar as mudanças ocorridas com o imóvel, a motivação para o seu tombamento, as tratativas entre as partes envolvidas, os conflitos judiciais e extrajudiciais ocorridos.

A tese *Do instante esplêndido à decadência patrimonialização e judicialização do Cine Palácio de Joinville* objetivou investigar em que medida as políticas patrimoniais de Joinville, em especial o instrumento do tombamento, protegem ou não seus bens a partir do caso do Cine Palácio (KALB, 2017). A autora discute aspectos da patrimonialização do Cine Palácio e posterior judicialização desse imóvel, que foi o primeiro bem tombado compulsoriamente pelo município (Figura 3).

Figura 3 - Vista da Praça da Bandeira, ao fundo o Cine Palácio

Fonte: Arquivo Histórico de Joinville, [s.d.].

Esse bem foi objeto tanto de processo de tombamento quando de processo judicial e, na pesquisa, ambos são analisados, a partir da contextualização do objeto e das políticas públicas relacionadas ao patrimônio cultural, em especial no âmbito municipal, do levantamento de fontes bibliográficas e documentais e pelo entrecruzamento disso com as fontes orais. Todo o processo de patrimonialização – desde a iniciativa popular até a publicação do Decreto que homologou o tombamento do prédio – é descrito. Kalb (2017, p. 329) destaca que,

> A partir da homologação do primeiro bem imóvel tombado compulsoriamente pela municipalidade, no decreto se observa as atribuições de valores afetivos e formais, vinculadas ao que foi discutido nas reuniões da Comphaan, quando no decreto se fala em 'marco importante e significativo na história sociocultural' da cidade e, ainda, 'a vocação cultural marcante do povo joinvilense', o qual destaca a história de alguns grupos, aqueles formadores da urbe.

O Decreto que homologa esse tombamento é o de n. 11.006 de 07 de março de 2003, e nele é destacada a necessidade de preservação da cidade, de preservação desse prédio monumental que representa um marco significativo na história sociocultural de Joinville. São enunciadas no decreto categorias que referendam o Cine Palácio como patrimônio cultural que representa Joinville e que faz dele o primeiro bem tombado compulsoriamente pelo município, a partir de demanda popular (KALB, 2017). Os bens patrimoniais existem a partir do momento em que são valorizados como tal, constituído pelo valor simbólico que lhes é atribuído, permitindo dar a conhecer o passado de uma sociedade e sua conexão com o presente (SALVADORI, 2008). O processo discutido por Kalb (2017) demonstra esse valor recebido pelo Cine Palácio, suas referências de passado, sua conexão com a contemporaneidade, como aponta Salvadori (2008) e esses valores atribuídos justificam o seu tombamento. Esses aspectos estão presentes no seu processo de tombamento e aparecem com especial destaque nas entrevistas produzidas na pesquisa que demonstram que o Cine Palácio foi tombado considerando esses valores e significados atribuídos pela sociedade que se mobilizou tanto popularmente quanto nas instâncias decisivas.

Desde que foi tombado, a empresa proprietária, a igreja locatária e o município vêm discutindo judicialmente aspectos relacionados a ele. As discussões sobre a descaracterização do bem, apresentada nessa judicialização como perda de autenticidade e originalidade relacionada à sua monumentalidade, é comparada

alegoricamente por Kalb (2017) com o mito da originalidade. Age-se, nesse sentido, na intenção de “integrar culturalmente os habitantes numa identidade coletiva, sob a tentativa de reconstrução de uma verossimilhança histórica que possui valor de marca da dinâmica de determinada cidade frente às outras” (KALB, 2017, p. 360). A tese discute os novos usos do patrimônio cultural no presente e o papel do Estado nesse processo e argumenta que a análise desse processo de tombamento a partir dessa multiplicidade de fontes possibilitou ter “[...] uma visão mais ampla dos aspectos pormenorizados que ocorrem nos meandros de um processo administrativo e também a partir da sua judicialização” (KALB, 2017, p. 361).

O outro trabalho produzido sobre Joinville é a dissertação *O (des)tombamento em questão: (des)patrimonialização de bens culturais tombados pelo órgão federal de preservação no Brasil (1937-2015)*, que problematizou o ato do destombamento e suas implicações na gestão do patrimônio material (RADUN, 2016). No trabalho é feita a análise e discussão de como ocorre o processo de destombamento e o de (des/re)tombamento, buscando construir uma matriz de gestão do patrimônio material que abarque o tombamento, o destombamento e o retombamento. Já na introdução o trabalho marca que não cabe à Constituição fazer a determinação do valor cultural dos bens, e sim, reconhecer os valores compartilhados pela sociedade (RADUN, 2016).

As discussões que envolvem o tombamento do Bosque Schmalz, objeto de análise da dissertação para desenvolver a discussão proposta, apresentam aspectos de valoração referentes à colonização da cidade e os aspectos inerentes à memória coletiva que isso suscita. Já o processo de destombamento tem sua argumentação baseada em novos possíveis usos para o espaço, em sua descaracterização, bem como nas demandas econômicas que se apresentam às herdeiras desse espaço e que poderiam ser sanadas com esse instrumento. O objeto suscita inúmeros questionamentos do autor que desenvolve uma série de reflexões epistemológicas no campo do patrimônio cultural, no que se destaca que “Fica claro também no processo do bosque Schmalz que a produção da crença no patrimônio se confunde com a crença do processo de patrimonialização” (RADUN, 2016, p. 127). Esse aspecto entra em consonância com questões levantadas por Kalb (2017) e que encontram eco no campo do patrimônio cultural, o tombamento por si só não garante a preservação.

O patrimônio cultural é composto pelas manifestações culturais – materiais e imateriais – da coletividade, abrange os bens simbólicos e deve estar à disposição e

usufruto dos diferentes grupos (CANCLINI, 2008). Sandra Pellegrini (2009, p. 23) aponta que:

> As memórias e referências do passado fundamentam, por um lado, a coesão entre os indivíduos que compartilham afetos, sensibilidades, tradições e histórias. E, por outro, evidenciam diferenças culturais que podem favorecer a aceitação da diversidade como valor essencial para o indivíduo em sociedade.

Nesse sentido, as referências culturais que passam por processos de patrimonialização estão envolvidas nesses processos de reconhecimento. Entretanto, o patrimônio deve estar à disposição das pessoas, fazer parte da vida delas para que possa manter essa matriz de referências culturais que é. Nesses dois exemplos, vê-se os processos levantarem essas problemáticas, tanto para o tombamento quanto para o destombamento: o patrimônio cultural o é quando ocupado, significado, vivenciado. Isso porque ao falar de patrimônio cultural, fala-se também de identificações e memória, conceitos que se relacionam e se alteram conforme o contexto, as referências culturais. Nesse sentido, o patrimônio tem função de suporte de memória, de "representar simbolicamente a identidade e a memória de uma nação" (OLIVEIRA, 2008, p. 26).

A noção de cultura é um direito fundamental previsto desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, mas é uma discussão que tem crescido consideravelmente nas últimas décadas tendo em vista a ampliação da noção de cidadania. A própria Constituição é reflexo disso e prevê no artigo 215, §3º, incisos II e IV o direito de acesso à cultura. Para Cunha Filho (2000, p. 34),

> Os direitos culturais são aqueles afetos às artes, à memória coletiva e ao repasse de saberes, que asseguram aos seus titulares o conhecimento e uso do passado, interferência ativa no presente e possibilidade de previsão e decisão de opções referentes ao futuro, visando sempre a dignidade da pessoa humana.

Tratando-se da cultura um elemento central da estruturação do ser humano e do seu desenvolvimento, passou-se a sustentá-la como um direito fundamental e que demanda mobilização dos mecanismos estatais para sua efetivação (SOARES, 2009). O patrimônio cultural seria, nesse sentido, um direito fundamental, considerando os artigos 215 e 216 (BRASIL, 1988), como aponta Soares (2009, p. 110):

> a) pela estrutura normativa dos dispositivos que versam especificamente sobre a matéria, como o artigo 215 (‘O Estado garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional [...]’, do artigo 216, parágrafo 1.º (‘com a previsão do dever de proteção e promoção dos bens culturais pelo Estado. Com a colaboração da sociedade’); b) pela colocação do direito ao patrimônio cultural, tangível ou intangível, como pressuposto para o exercício de outros direitos fundamentais, a começar pelo direito à vida digna e com qualidade. O direito ao patrimônio cultural é, também, garantia da base material para que muitos outros direitos individuais ou coletivos sejam exercidos em sua plenitude; e c) porque os direitos fundamentais estão espalhados em todo texto constitucional, sendo o rol do artigo 5.º, por força do dispositivo nos seus parágrafos 2º. e 3º., meramente exemplificativo.

Burg, Gomes e Gusso (2020) consideram que mesmo que não esteja expresso no Título II da Constituição Federal (na seção “Dos Direitos e Deveres Fundamentais”), o direito ao patrimônio:

> Deve ser classificado como direito materialmente fundamental, porque o art. 5º, § 2º, da Constituição de 1988,2 prevê a abertura a direitos fundamentais além do catálogo, ao mencionar ‘direitos e garantias expressos nessa Constituição’, sem nenhuma limitação quanto à sua posição ao longo do texto (BURG; GOMES & GUSSO, 2020, p. 65).

Além desse aspecto Constitucional, o patrimônio cultural tem seu caráter fundamental relacionado à noção de dignidade humana, uma vez que se refere à memória e aos processos de identificação dos diferentes grupos que formam a sociedade. O acesso ao patrimônio cultural, à memória ali representada e aos processos de identificação ali possíveis de ativar são um direito fundamental, capaz de engendrar no indivíduo processos que têm como resultado prático o exercício de sua cidadania.

Trata-se do acesso à cultura da qual faz parte, em todos os aspectos que se relacionam com o desenvolvimento e a difusão dos valores próprios da sua cultura. Os direitos culturais se relacionam com a noção de escolhas em relação ao patrimônio cultural e aos processos de patrimonialização, uma vez que *“*também podem ser considerados como algo que protege o acesso ao patrimônio e aos recursos culturais que permitem a ocorrência desses processos de identificação e desenvolvimento*”* (COELHO, 2011, p. 20). No trabalho em questão, por exemplo, relacionam-se com o acesso ao patrimônio e com o direito de mobilização em prol de processos de

patrimonialização de bens que tenham significado para seus grupos. Os processos de definição do que deve ou não ser se tornar patrimônio envolvem uma série de engendramentos que permeiam o campo do patrimônio cultural. Isso porque o patrimônio cultural é fruto de escolhas, do que deve ou não se tornar monumento, e por esse motivo o processo de tomada de decisão pela preservação de um bem é tanto produto quanto testemunho do contexto em que ele está sendo analisado e das redes de poder que envolveram essas escolhas (LE GOFF, 1990).

Conforme aponta Riegl (2006), já no início do século XX, a conservação do patrimônio está envolta em escolhas de valor. Os processos de tombamento dão indícios de como esses bens são significados, mas em geral quem inicia esses processos? Com base em que contexto esses movimentos emergem? Quem os dirige? Que valores os intelectuais os órgãos protetivos do patrimônio imprimem ao patrimônio? Que análises fazem os trabalhos sobre isso? Foram perguntas que esse estado da arte procurou evidenciar, buscando também conhecer e compreender como se dá a produção acadêmica que tem como objeto de discussão esses processos, quais os métodos, referenciais e tipos de fontes utilizadas para tal.

Os trabalhos encontrados discutem questões alusivas ao direito e à judicialização dos bens patrimoniais. São trabalhos que circulam por esses campos de forma interdisciplinar, percebendo o impacto da força da sociedade no processo de reconhecimento de seus bens e dos passados que serão contados. Os recortes trazidos dos processos judicializados não permitem emitir conclusões próprias, e sim por meio das análises estudadas no estado da arte. Encontrando convergência nos trabalhos analisados justamente no poder de mobilização: seja do Estado e suas instâncias, seja da sociedade, ou da combinação desses dois entes sociais nos processos de patrimonialização e preservação dos seus referenciais identitários e de memória, promovendo, assim, o direito à cultura ali representada.

Aspectos esses que convergem com a literatura do campo do patrimônio cultural. Entretanto, como destacado por Radun (2016) e Kalb (2017) há que se pensar nos novos usos desses bens, pois o presente faz novos questionamentos, tem novas demandas, novas representações, e por consequência novos processos sociais de identificação. Como lidar com o patrimônio tombado e em processo de tombamento? Há a necessidade de equilibrar os conhecimentos relativos a esses aspectos socioculturais e psicossociais, com os conhecimentos jurídicos na busca do desenvolvimento de legislações claras e que definam corretamente as

responsabilidades e instâncias correspondentes, para que a gestão do patrimônio cultural possa ser mais eficiente e eficaz.

Conforme apontado por Chuva (2011, p. 152), na contemporaneidade a área do patrimônio cultural,

> [...] engloba um conjunto significativo de questões de ordem política, de relações de poder, de campos de força e âmbitos do social. Anteriormente alheio a essa prática, hoje o patrimônio toma em consideração questões relativas à propriedade intelectual, ao meio ambiente, aos direitos culturais, aos direitos difusos, ao direito autoral, ao impacto cultural causado por grandes empreendimentos, além dos temas já tradicionais, como aqueles que envolvem questões de urbanismo e uso do solo, expansões urbanas sobre áreas históricas decadentes, questão histórica em áreas históricas urbanas e, principalmente, os limites que o tombamento impõe à propriedade privada.

É preciso, portanto, que tanto os trabalhos acadêmicos quanto a própria análise da produção jurídica a respeito considerem essas relações de poder, as forças sociais, bem como a ordem política vigente em cada contexto. As questões jurídicas do patrimônio cultural expressam essas relações resultantes dos processos de identificação e memória dos quais o patrimônio cultural é suporte. Além disso, a ampliação da noção de patrimônio cultural traz para a prática jurídica essa ampliação de objetos que podem vir a serem judicializados e percebidos dentro desse contexto.

A dificuldade em localizar trabalhos que tratem especificamente de processos judicializados pode ser pensada a partir da discussão apresentada em um artigo feito por técnicos da Secretaria de Cultura e Turismo de Joinville que tem como objeto os tombamentos e inventariamentos na cidade (ABRANTES; ROTHERT; SOUZA, 2018b). Na pesquisa desenvolvida para o artigo citado, são contabilizados aproximadamente cinco processos de imóveis judicializados, o que eles consideram

> [...] um número razoavelmente pequeno para a quantidade de conflitos noticiados pelos meios de comunicação em relação às disputas pelas múltiplas memórias da cidade sejam elas, coletivas ou individuais, públicas ou privadas. Muitos destes embates são protagonizados no âmbito do debate público, nas reuniões da COMPHAAN, nos fóruns e nas conferências de cultura (ABRANTES; ROTHERT; SOUZA, 2018b, p. 78).

Neste sentido, ao utilizar a metodologia do estado da arte, buscou-se identificar os processos judicializados do patrimônio cultural, ao que se assemelha ao desenvolvido por Cavalcante (2020) ao buscar na jurisprudência compreensão dos

processos pelos quais o patrimônio cultural passa na contemporaneidade. A proposta visa a um aprofundamento acerca dessa lacuna de identificação e compreensão dos processos judicializados sobre o patrimônio cultural em Joinville, bem como na discussão desses processos enquanto fonte documental para discutir se apresentam indícios de como o judiciário compreende o conceito de patrimônio cultural e de como se revelam essas disputas sociais que são perceptíveis em outros locais de pesquisa. Na seção a seguir será apresentada a pesquisa desenvolvida.

4. ANÁLISE E DISCUSSÃO DE RESULTADOS DA PESQUISA NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA E REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Em que pese a jurisprudência não ser a principal fonte do Direito brasileiro, o direito aplicado pelos tribunais tem tido um papel de relevância para a solução das lides no judiciário. Até mesmo o Novo Código de Processo Civil em vigor desde o ano de 2016, traz em seu bojo vários instrumentos processuais para que os juízes se atenham às decisões já proferidas pelos Tribunais, especialmente os superiores. De acordo com o art. 926, do CPC, as Cortes devem manter sua jurisprudência uniforme, íntegra, estável e coerente (PAIVA e SOUZA, 2020).

O patrimônio cultural no Brasil é protegido por leis espalhadas pelo ordenamento. No entanto, o conceito de patrimônio cultural se tornou mais abrangente a partir da CF/88, abrangendo os bens materiais e imateriais portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, mesmo que não sejam bens tombados (PAIVA e SOUZA, 2020).

O Texto constitucional estabeleceu um rol aberto de instrumentos protetivos que ainda carecem de regulação legislativa. Nesse cenário normativo, é possível perceber certa insegurança jurídica na proteção de bens não tombados (PAIVA e SOUZA, 2020).

Ao se analisar os bens jurídicos que são objeto do litígio nos processos selecionados junto ao TJSC e TRF4, pode-se perceber que quando o bem é ao menos inventariado, o judiciário dá mais ênfase na proteção. O inventário é instrumento de proteção ao patrimônio cultural que não recebeu regulamentação quanto aos seus efeitos no nível federal. Desse modo, não há consenso nem doutrinário nem jurisprudencial a respeito de quais obrigações estão adstritos o proprietário e o ente responsável pela inventariação (PAIVA e SOUZA, 2020).

Esta seção busca responder ao problema que norteou o desenvolvimento desta pesquisa, por meio da análise das jurisprudências e decisões contidas nos processos envolvendo o patrimônio cultural de Joinville, que se encontram disponíveis no site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Assim, após utilizada a metodologia estado da arte para a realização da pesquisa e coleta de dados, foram analisadas as jurisprudências e decisões contidas nos processos. A partir da técnica qualitativa, serão averiguados os principais

conceitos, elementos e posicionamentos do Judiciário de Joinville sobre o patrimônio cultural. Nesta seção estas análises são apresentadas. A intenção é identificar que questões envolvendo o patrimônio cultural joinvillense estão judicializadas, analisando os principais elementos e destacando algumas discussões acerca do campo.

4.1 O ESTADO DA ARTE APLICADO À PESQUISA JURISPRUDENCIAL

A presente investigação utiliza a metodologia da pesquisa empírica, a qual se baseia em conclusões a partir de dados de determinada realidade. O trabalho empírico se utiliza do padrão de replicação dos resultados. Isso significa apresentar como a pesquisa e a seleção ocorreram, fornecendo informações que possibilitem que pesquisadores interessados compreendam o resultado encontrado e reproduzam a análise (EPSTEIN, 2013).

Para a análise e classificação das decisões, foram adaptados os princípios da metodologia do estado da arte para a jurisprudência. Essa metodologia permite que se consiga fazer uma análise quantitativa de um número maior de decisões de maneira mais rápida, já que a leitura é a partir das ementas dos acórdãos. Ainda que essa metodologia seja usada, principalmente para pesquisa e análise de fontes bibliográficas a partir de seus resumos, a proposta da presente pesquisa é utilizá-la para pesquisa e análise de acórdãos judiciais a partir de suas respectivas ementas.

Como já explicado na seção 3 desta dissertação, o estado da arte é uma das formas de metodologia de pesquisa que permite identificar, de maneira mais objetiva, categorizações e objetos de pesquisa a partir dos resumos dos trabalhos científicos, para posterior leitura e análise. Isso permite que se tenha uma visão mais ampla e macro das produções realizadas sobre um determinado tema, de forma a identificar e conhecer as principais referências bibliográficas, métodos mais utilizados no campo (NEVES; NEVES, 2010). Em outras palavras, proporciona que se faça um mapeamento da produção acadêmica, identificando “que aspectos e dimensões vêm sendo destacados e privilegiados em diferentes épocas e lugares, de que formas e em que condições têm sido produzidas” (FERREIRA, 2002, p. 257).

A proposta desta seção é aplicar os mesmos princípios do estado da arte – próprios para este inventário e descrição da produção acadêmica e científica – ao inventário e descrição dos precedentes judiciais envolvendo patrimônio cultural em

Joinville. Seria a adaptação de uma metodologia aplicada ao mapeamento do campo de produção de conhecimento para um campo técnico. Haverá uma substituição do resumo (que é o campo analisado pelo Estado da Arte) pela ementa, aplicando os mesmos princípios e elementos interpretativos do Estado da arte, como categorização, análise e descrição deste mapeamento jurisprudencial. Também a aplicação da metodologia de construção de tabela analítica para sistematização dos dados, a partir das informações que são quantificáveis e que possibilitam tanto a análise quantitativa dos processos, quanto uma percepção qualitativa das questões que envolvem as demandas judiciais em torno do patrimônio cultural.

Importante pontuar que, não obstante a jurisprudência seja um campo técnico, é uma importante fonte do direito assim como a doutrina, a analogia, os costumes (art. 4º, da Dec.-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB[10]). Além disso, em sua concepção originária empregada em Roma, é também campo de produção do conhecimento. Conforme Nader (2021, p. 171):

> No curso da história o vocábulo *jurisprudência* sofreu uma variação semântica. De origem latina, formado por *juris* e *prudentia*, o vocábulo foi empregado em Roma para designar a Ciência do Direito ou teoria de ordem jurídica e definido como *Divinarum atque humanarum rerum notitia, justi atque injusti scientia* (conhecimento das coisas divinas e humanas, ciência do justo e do injusto). Neste sentido ainda é aplicado modernamente, mas com pouca frequência. Considerando muito significativa a acepção romana, que realça uma qualidade essencial ao jurista, que é *prudência*, Miguel Reale entende que tudo deve ser feito para manter-se também em uso o sentido original de jurisprudência. Atualmente o vocábulo é adotado para indicar os precedentes judiciais, ou seja, a reunião de decisões judiciais interpretadoras do Direito vigente. (itálico existente no original; negritos inexistentes no original).

Assim, ainda que pertencente ao campo técnico do Direito, a jurisprudência é importante fonte de produção de conhecimento a partir da interpretação da realidade, dos fatos e valores sociais e da aplicação do direito a esta realidade. Portanto, também é um campo de produção de conhecimento. Daí a razão do uso do estado da arte neste campo técnico que também produz conhecimento, resguardadas as respectivas peculiaridades.

---

[10] Conforme estabelecido no art. 4º, da LINDB: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

Partindo deste pressuposto, os mesmos elementos propostos por Ferreira (2002) para o Estado da Arte foram adotados, tais como: delimitação do tema, determinação das palavras-chave para busca, recortes, processo de busca nas bases de dados jurisprudenciais, sistematização dos dados, identificação e quantificação desses e a análise. O espaço de desenvolvimento da pesquisa, por sua vez, consiste nas bases em que se encontram as decisões de 2º grau dos Tribunais de Justiça de Santa Catarina (TJSC) e Regional da 4ª Região (TRF4), locais que têm a competência territorial para decidir os casos judicializados de patrimônio cultural de Joinville. Assim como as bases de dados acadêmicas, essas de jurisprudência também possuem limitações referentes à indexação, que precisam ser consideradas, tanto no recorte quanto na análise dos dados coletados. Importante ressaltar que, conforme Ferreira (2002), é necessário perceber tendências relacionadas ao campo ou ao objeto de estudo – dependendo do recorte e do problema relacionado ao estado da arte. E neste caso, aplicar-se-á esses elementos e identificações aos processos judiciais.

Foram pesquisadas e analisadas jurisprudências nos tribunais no que concerne as lides ocorridas na cidade de Joinville junto ao TJSC e ao TRF 4ª relativas ao patrimônio cultural. Assim, a partir das ementas foram identificadas as classes de patrimônio cultural, bem como foram realizadas análises quantitativas a partir dos metadados das decisões. Para as decisões cujas ementas não continham informações suficientes, a título de exemplo de como se tratou e protegeu o patrimônio cultural, foram analisados documentos do processo, principalmente as sentenças e acórdãos. Foram pesquisadas as decisões de 1ª instância, tanto cível como penal, nas justiças estadual e federal. As ferramentas de busca utilizadas foram as fornecidas pelo TJSC (justiça estadual) e pelo TRF 4ª Região (Justiça Federal). A delimitação espacial foi a cidade de Joinville – SC, possibilitando uma análise mais verticalizada dos casos. Quanto à delimitação temporal, foram analisados os casos a partir de 1998, que é a partir de quando a jurisprudência catarinense está no banco de dados do TJSC.

O procedimento metodológico foi desenvolvido por meio de pesquisa junto aos sítios eletrônicos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (www.tjsc.jus.br) e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (www.trf4.jus.br). A escolha dos referidos tribunais se deu pelo fato desses serem os principais órgãos competentes para apreciar as demandas judiciais de 2ª instância que envolvem, de forma direta ou

indireta, questões de patrimônio cultural no Município de Joinville. A consulta aos referidos sítios eletrônicos foi feita entre os dias 27/02/2021 e 17/03/2021.

Na base de jurisprudência do TJSC, a pesquisa foi feita do seguinte modo: após acessar o sítio eletrônico, foi escolhido o ícone com a opção “jurisprudência”, selecionando-se a abrangência de busca, com opção “Inteiro Teor” (por meio da qual se busca as palavras-chave em todo o acórdão) e “Ementa” (por meio da qual a pesquisa se restringe a essa parte do acórdão, similar ao resumo de um artigo científico). Em seguida foram selecionadas as palavras de busca, adicionando-se a comarca desejada, a qual, no caso, foi a de Joinville.

Importante salientar que a referida busca se deu em duas plataformas do TJSC: o Eproc e o Esaj. No primeiro sistema estão as decisões mais recentes, por ser a nova plataforma utilizada, para a qual, gradativamente, os processos antigos estão migrando. Já a segunda é a plataforma antiga, na qual ainda estão os processos que não migraram.

No intuito de encontrar o maior número possível de decisões acerca dos litígios envolvendo o patrimônio cultural no município de Joinville, estabeleceram-se os seguintes termos e estratégias de busca: Patrimônio e cultural; Patrimoni* e cultura*; Conhecimento* e tradiciona*; Tradi*, Cultura*; “be* cultura*”; Bem cultural; “Patrimônio Cultural”; “bem cultural”; “patrimônio arqueológico”; “patrimônio ambiental”; “Patrimônio”; Valor e histórico; “valor histórico”; “manifestação cultural”; tradição; tradicional; tradições; “bens culturais”; “conhecimento tradicional”; “saber-fazer”; “saberes tradicionais”; “valor artístico”; ”tombamento”; “bem tombado”; “bens tombados”. A escolha dos referidos termos se deu a partir das leituras das referências bibliográficas e decisões jurisprudenciais já citadas na seção anterior. A seleção dos termos acima foi feita a partir de busca prévia realizada para tanto, bem como a partir da metodologia aplicada por Paiva (2020), por meio da análise empírica dos acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).

Os termos de buscas foram estabelecidos de diversas maneiras para que os filtros coletassem todos os acórdãos possíveis envolvendo a Comarca de Joinville. Devido à amplitude dos termos em algumas buscas foram incluídas decisões com questões variadas, muitas delas não guardavam relação com patrimônio cultural, em si, e, portanto, foram excluídas da seleção.

No sítio eletrônico do TRF4, selecionou-se a opção origem: TRF4, pois não há possibilidade de filtrar os casos específicos da Jurisdição de Joinville. No espaço

“campo para pesquisa” escolheu-se ementa e inteiro teor. A seguir o texto para a pesquisa no qual selecionou-se a palavra de busca, a opção para busca escolhida foi Acórdãos. Os termos e estratégias de buscas foram os mesmos da pesquisa feita junto ao TJSC, acrescidas do termo “Joinville”, já que o referido site não disponibiliza campo específico para filtrar a comarca. Então as buscas se deram da seguinte forma: Patrimônio e cultural e Joinville; Patrimoni* e cultura* e Joinville; Conhecimento* e tradiciona* e Joinville; Tradi* e Joinville; Cultura* e Joinville; “be* cultu”ra* e Joinville; Bem cultural e Joinville; “Patrimônio Cultural” e Joinville; “bem cultural” e Joinville; “patrimônio arqueológico” e Joinville; “patrimônio ambiental” e Joinville; “Patrimônio” e Joinville; Valor e histórico e Joinville; “valor histórico” e Joinville; “valor artístico” e Joinville; “manifestação cultural” e Joinville; “manifestações culturais” e Joinville; Tradição e Joinville; Tradicional e Joinville; Tradições e Joinville; “bens culturais” e Joinville; “conhecimento tradicional” e Joinville; “saber-fazer” e Joinville; “saberes tradicionais” e Joinville; Tombamento e Joinville; “bem tombado” e Joinville; “bens tombados” e Joinville. Os termos foram buscados algumas vezes entre aspas para que a busca filtrasse a expressão exata usada pelo acórdão, em outras sem as aspas.

A tabela analítica resultante da pesquisa com as palavras-chave utilizadas e os respectivos resultados de acórdãos obtidos e aproveitados pela pesquisa consta no Apêndice 1 desta dissertação, na qual é possível verificar o número de decisões que retornaram da pesquisa com cada palavra-chave. A delimitação espacial foi a cidade de Joinville – SC, possibilitando uma análise mais verticalizada dos casos. Quanto à delimitação temporal, foram analisados os casos a partir de 1998, que é a partir de quando a jurisprudência catarinense foi disponibilizada no banco de dados do TJSC. Tal informação foi obtida através da resposta do e-mail da servidora Claudia Luciane Alves da Silva, Chefe da Seção de Bibliotecas, e-mail recebido em 23 de novembro de 2020. O servidor Sandro Makowiecki, da seção de Museu, Divisão de Documentação e Memória do Judiciário, informou por e-mail que foi em 2005 que as jurisprudências passaram a ser disponibilizadas na internet.

Com relação ao TRF4, em contato com a diretoria de tecnologia de informação informaram através de e-mail datado de 07 de dezembro de 2020, que as jurisprudências disponibilizadas no banco de dados ocorreram a partir de 1989, que foi o ano O Tribunal Regional Federal da 4ª Região foi constituído. Assim, as decisões colegiadas que existem na página da jurisprudência são daquele ano em diante. Inicialmente, os julgados eram escolhidos de forma manual. A partir de 2011, todas

as decisões colegiadas passaram a ser disponibilizadas no banco de dados da jurisprudência de forma automática.

Nas decisões judiciais dos processos ficaram determinadas obrigações positivas e/ou negativas para os proprietários dos bens, sejam eles particulares ou o Poder Público, conforme o caso. Como exemplos, além de obrigações negativas de não demolir ou não alterar o imóvel de sua propriedade, também foram determinadas obrigações positivas de conservar o bem, que serão apresentados com maiores detalhes.

Cumpre esclarecer que o objetivo desta pesquisa não é esgotar todos os elementos e pontos possíveis de análises nesses processos, até porque esta tarefa demandaria muito mais tempo do que o disponível para a realização de uma dissertação. O objetivo é trazer alguns dados quantitativos sobre as demandas e algumas análises qualitativas sobre alguns casos escolhidos a título de exemplos. Com isso espera-se ter um panorama geral dos casos judicializados em Joinville, envolvendo o patrimônio cultural.

Assim, com base nesses elementos básicos do estado da arte, será aplicada a mesma metodologia classificando as decisões selecionadas a partir das ementas e dos metadados das decisões, nas seguintes categorias:

a) TJSC ou TRF4
b) Tipo da ação
c) Demandante
d) Demandado
e) Data de distribuição
f) Data de sentença
g) Situação
h) Patrimônio cultural envolvido
i) Instrumento administrativo de proteção: se usou, o que usou

A partir destas categorias, pretende-se trazer algumas análises qualititativas de alguns exemplos de como judiciário joinvilense tem tratado e lidado com o patrimônio cultural, em alguns casos, a partir de algumas das decisões de 2ª instância do TJSC e TRF4. O relato, a análise e a discussão dos resultados do estado da arte serão desenvolvidas na seção a seguir.

4.2 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS APRESENTANDO AS DEMANDAS JUDICIAIS ENVOLVENDO O PATRIMÔNIO CULTURAL DE JOINVILLE NO TJSC E TRF4

Por meio da pesquisa para a construção do estado da arte no site do TJSC foram inseridos os descritores e obtidos os resultados conforme o quadro 4 a seguir:

Quadro 4 - Resultados obtidos no site do TJSC

Descritores	Resultados
“patrimônio cultural”	6
”patrimônio arqueológico”	Nenhum
“patrimônio ambiental”	35 resultados, contendo muitas ações que não guardam relação com a pesquisa;
“patrimônio”	2.496 resultados, contendo muitas ações que não guardam relação com a pesquisa;
“cultura”	18 resultados, contendo muitas ações que não guardam relação com a pesquisa;
“patrimônio / bem histórico”	Nenhum resultado
“patrimônio / bem artístico”	Nenhum resultado
“manifestação cultural”	1 resultado
“tradição”	1.662 resultados, contendo muitas ações que não guardam relação com a pesquisa;
“tradicional”	24 resultados, contendo muitas ações que não guardam relação com a pesquisa;
“tradições”	2 resultados
“bens culturais”	Nenhum resultado
“conhecimento tradicional”	um resultado que não guarda relação com a pesquisa;
“saber-fazer”	Nenhum resultado
“saberes tradicionais”	Nenhum resultado

Fonte: Pesquisa realizada no site TJSC em 15/02/2021.

Para compreender melhor como tramitam as ações judiciais referentes ao patrimônio cultural joinvilense foi feita uma pesquisa no site do Ministério Público de Santa Catarina, a qual apontou que a Promotoria da Comarca de Joinville é dividida em 23 promotorias, sendo que a 14ª Promotoria tem a atuação voltada para a área do Meio Ambiente, exclusivamente na preservação do patrimônio cultural, histórico, turístico e paisagístico e nas ações e procedimentos que tratem acerca da ordem urbanística, parcelamento do solo, registro de loteamentos, poluição visual e poluição sonora (meio ambiente artificial) e, mediante distribuição com a 21ª Promotoria de Justiça, nas demais ações e procedimentos a elas afetos, observada a devida

compensação em cada área; e, atuar na área da Execução Penal, na execução dos acordos formulados pela Promotoria de Justiça (Quadro 5):

Quadro 5 - Processos de responsabilidade da 14ª Promotoria de Justiça

Número do Processo	Tipo de Ação	Objeto
0045581-32.2010.8.24.0038 e 0045648-94.2010.8.24.0038	Ação Civil Publica	preservação, proteção e restauração de imóvel tombado situado na Rua Blumenau, n.º 42, em Joinville/SC
5000693-14.2015.8.24.0038	Cumprimento de Sentença decorrente de ACP	recuperação e restauração do bem tombado Palacete Hans Jordan
5002045-07.2015.8.24.0038	Cumprimento de Sentença decorrente de ACP	restauração das características originais do imóvel localizado na Rua XV de Novembro, nº 158 (conhecido como antigo "Cine Palácio")
0905859-19.2017.8.24.0038	Ação Civil Publica	adoção de medidas destinadas para preservação do prédio tombado situado na Rua do Príncipe, 839, região central deste município.
0901329-35.2018.8.24.0038	Ação Civil Pública	implementação de medidas destinadas a restaurar a "Ponte Coberta Alfonso Altrak", instalada na Estrada Blumenau, bairro Vila Nova, nesta cidade
5010557-03.2020.8.24.0038	Ação Civil Pública	reparação de danos causados em face da demolição da casa em processo de tombamento situada na Rua Padre Anchieta, n.º 183, bairro América, em Joinville/SC
5010558-85.2020.8.24.0038	Ação Civil Pública	preservação do imóvel denominado “Casa Arno Roesler, situada nos imóveis sob matrículas ns.º 47.906 e 47.907, do 1.º Registro de Imoveis de Joinville, localizadas na SC-418, km 9, Distrito de Pirabeiraba, em Joinville

Fonte: RIFFEL, Glauco José. Promotor da 14ª Promotoria, 2021 (via email)

Relativamente ao patrimônio cultural imaterial na Comarca de Joinville, que é de responsabilidade da 21ª Promotoria de Justiça, ação n. 0903970-64.2016.8.24.0038, a ação versa sobre proteção à fauna, uma vez que buscava impedir a realização de rodeio. Mesmo assim, como tese de defesa, sustentou-se que a prática integraria patrimônio cultural imaterial no Brasil.

No que se refere à atuação dessas duas Promotorias, o promotor de justiça Glauco José Riffel, através da resposta de e-mail obtida em 22 de julho de 2021, esclareceu que a 14ª Promotoria de Justiça tem por atribuição a defesa do meio ambiente artificial, na qual se insere a proteção do patrimônio histórico/artístico/cultural/paisagístico. Já a 21ª Promotoria de Justiça tem por atribuição a defesa do meio ambiente natural, como proteção da flora e da fauna. Quanto às matérias específicas de cada promotoria, não há distribuição. Só há

distribuição entre as Promotorias nas matérias que podem abranger ao mesmo tempo questões de meio ambiente natural e de meio ambiente artificial. Então, todos os processos e procedimentos que envolvam patrimônio cultural são de atribuição da 14ª Promotoria de Joinville.

No caso específico que envolveu o Patrimônio Imaterial, a ação da 21ª Promotoria de Justiça tinha por objetivo impedir rodeio, ou seja, o objeto era a proteção à fauna, e só em matéria de defesa é que se sustentou o direito à manifestação cultural, por isso aquela ação é de atribuição da 21ª Promotoria de Justiça.

No que concerne à pesquisa jurisprudencial a partir das palavras-chave anteriormente relacionadas, retornou, inicialmente, a quantidade de 14.648 resultados, sendo 9.318 do TJSC e 5.330 do TRF4. Contudo, ao ler as ementas, observou-se que muitos resultados tinham relação com casos que não envolviam patrimônio cultural. Por exemplo, alguns estavam relacionados com o instituto jurídico da “tradição”, voltado para a transferência de propriedade de bens móveis; outros com patrimônio público como um dos ativos da União, Estados e Municípios; outros não tinham relação com Joinville. Assim, foi realizada uma primeira leitura rápida das ementas para selecionar os casos que envolviam patrimônio cultural de Joinville. Desta seleção a partir das ementas, retornou 110 resultados, sendo 40 do TJSC e 70 do TRF4. Estes resultados detalhados podem ser observados na tabela constante no Apêndice 1 desta dissertação. Essa leitura e seleção faz parte do processo metodológico de recorte de fontes do estado da arte, que seleciona os trabalhos a partir das palavras-chave, mas que, como numa pirâmide invertida ou funil, vai fazendo a seleção em cada etapa daqueles que são uteis ao objeto que está sendo estudado.

Uma nova seleção foi feita a partir dos processos repetidos por conterem mais de uma palavra-chave utilizada. Assim, desta nova etapa, restaram 28 processos a serem analisados, sendo 11 do TJSC e 17 do TRF4, conforme se vê Gráfico 6 a seguir:

Gráfico 5 - Processos selecionados para a pesquisa

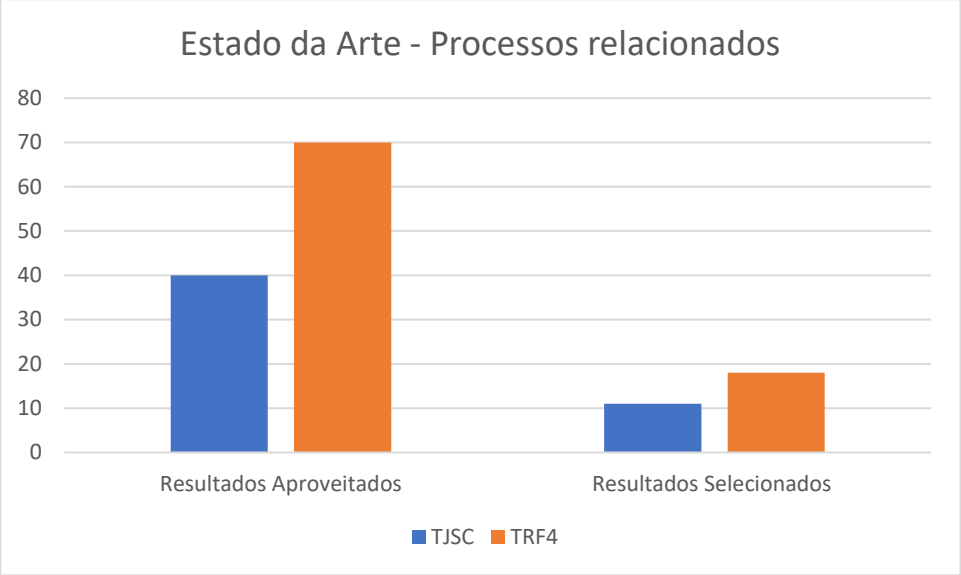

Fonte: Autora, 2021

Destes 28 processos selecionados entre os dois tribunais, observou-se uma gama variada de ações. Foram encontrados 10 tipos de ações processuais nas quais o tema patrimônio cultural esteve relacionado como objeto principal ou até incidental, conforme se vê do Gráfico 6 a seguir:

Gráfico 6 - Tipo de ação

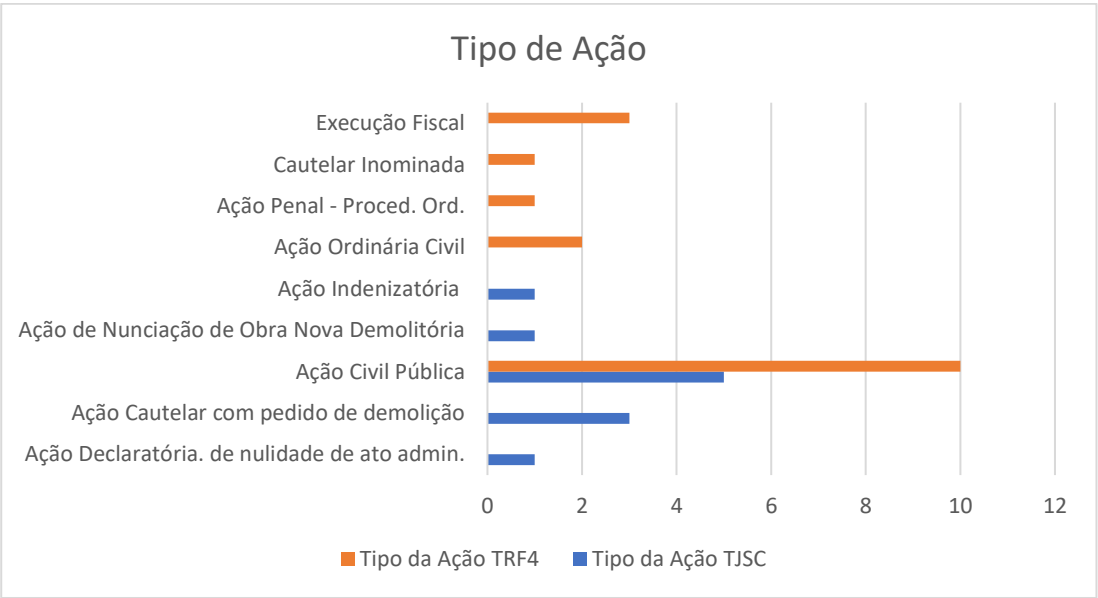

Fonte: Autora, 2021

Observa-se que a Ação Civil Pública é o processo mais utilizado para demandar o judiciário no que concerne ao patrimônio cultural. Ao total foram encontradas 15 Ações Civis Públicas, sendo 10 no TRF4 e 5 no TJSC. Em ambos os tribunais, essa foi a ação com maior incidência, como se vê no Gráfico 6. Este resultado é previsto, já que, conforme analisado na seção 2 desta dissertação, por seu caráter de proteção de direitos difusos, ela é a mais apropriada quando a demanda envolve diretamente a salvaguarda do patrimônio cultural. Neste sentido, Pietro (2018, p. 172) leciona:

> [...] a ação popular e a ação civil pública são mais úteis, como formas de proteção, precisamente em relação aos bens ainda não tombados, porque, em relação a estes, as restrições e a fiscalização a que se sujeitam já têm por objetivo dar-lhes adequada tutela (DI PIETRO, 2018, p. 172).

Aos Tribunais Regionais Federais cabe julgar as lides envolvendo bens da União, deste modo as ações selecionadas que envolvem questões relacionadas direta ou indiretamente ao patrimônio cultural e patrimônio natural e sua salvaguarda são de competência do TRF4.

Cabe esclarecer que o termo *Ação,* na presente seção se refere aos tipos de ações utilizadas para acionar o Judiciário. A ação é o direito subjetivo público de movimentar a máquina judiciária, postulando uma resposta ao requerimento efetuado. O objetivo de uma ação ou de um processo é o provimento jurisdicional e a resposta acerca do mérito e para isso ocorrer o processo precisa ser válido e regular, o qual deve ser desencadeado com a propositura da demanda (GONÇALVES, 2017).

> Com raras exceções, cumpre à parte interessada ingressar em juízo, provocando a jurisdição. Ela o faz com o ajuizamento da demanda, sem o qual o processo não tem início. Parte da doutrina alude aqui à existência do chamado ‘princípio da demanda’, que poderia ser assim resumido: o juiz não age de ofício, mas aguarda a provocação das partes, sem a qual não tem iniciativa. Mas a exigência de propositura da demanda não deixa de constituir manifestação do poder dispositivo: cabe à parte interessada decidir se ingressa ou não em juízo, cabendo-lhe ainda verificar qual o momento oportuno para tanto. O titular do direito pode, se o preferir, não ingressar com ação nenhuma e sofrer as consequências de sua inércia. As ações que podem ser iniciadas de ofício, como a arrecadação de bens de ausente, não prejudicam a regra geral de inércia da jurisdição (GONÇALVES, 2017, p. 83).

Ainda cabe aqui esclarecer que existe o processo (ou fase) de conhecimento e o processo (ou fase) de execução. Importa distingui-los destacando a finalidade de um e de outro. No processo de conhecimento, o que se busca é uma sentença, em que o juiz diga o direito, decidindo se a pretensão do autor deve ser procedente contra

o réu ou não. No processo de execução, o objetivo é que o magistrado determine providências concretas, materiais, que tenham por objetivo a satisfação do titular do direito, consubstanciado em um título executivo. No primeiro, o juiz resolve a dúvida, a incerteza, a respeito da pretensão do autor; no segundo, ele toma as providências necessárias para a satisfação do credor, diante da inadimplência do devedor (GONÇALVES, 2017).

As ações, ou demandas selecionadas na pesquisa foram: Execução Fiscal, Cautelar Inominada, Ação Popular, Ação Penal, Ação Ordinária Civil, Ação Indenizatória, Ação de Nunciação de Obra Nova, Ação Civil Pública, Ação Cautelar com Pedido de Demolição, Ação Declaratória com pedido de Nulidade de ato Administrativo. O tipo de ação varia de acordo com cada caso concreto.

Verificou-se, assim, por meio da observação dos acórdãos estudados, que o patrimônio cultural está presente na vida do joinvilense. O patrimônio está presente no cotidiano da sociedade, ele estabelece as identidades, está relacionado com os valores que os indivíduos defendem. É no patrimônio que são carregados os sentidos dos indivíduos serem quem são (BARRETO, 2010). Contudo, como se vê do gráfico 7, anteriormente analisado, várias são as ações usadas além da Ação Popular e Ação Civil Pública, o que demonstra que os conflitos do patrimônio cultural se relacionam com o cotidiano da cidade e das pessoas, até de forma incidental. Por vezes ele é o objeto principal da demanda, com seu caráter identitário e representativo; mas por vezes, ele é um elemento dentro do conflito, sendo ainda, por vezes, até justificativa e empecilho para os mais diversos interesses, nos quais, não necessariamente a identidade, memória ou representatividade é o cerne da questão.

Para demonstrar isso, passar-se-á a exemplificar algumas situações enfrentadas no cotidiano de particulares e órgãos públicos que buscaram o socorro junto ao Poder Judiciário e que constam nos processos judiciais selecionados, nos quais o patrimônio cultural e ambiental está envolvido direta ou indiretamente.

A título de exemplo, um dos processos selecionados, denominado Execução Fiscal, que tramitou junto 5.ª Vara Federal de Joinville, no TRF4, sob o n. 2007.72.01.003036-1 que julgou o caso referente à dívida ativa oriunda da falta de pagamento de ITR (Imposto Territorial Rural), na qual o demandante é a União, e o demandado, devedor do ITR, é pessoa física que alega ser cabível isenção de impostos para terras de preservação (BRASIL, 2008).

No caso em comento, o contribuinte requer a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) em uma ação ordinária o reconhecimento da isenção do referido imposto, por pretender ver o imóvel do qual é proprietário reconhecido como terra de preservação permanente. Deste modo, não utilizaria o imóvel para fins econômicos e o preservaria. Para corroborar com seu pleito, juntou aos autos uma certidão da FATMA dando conta de que:

> [...] vários estudos científicos, elaborados inclusive e especificamente sobre a área requerida para a implementação do Plano de Manejo Sustentável', os quais, ainda segundo a referida certidão, 'apontam a existência de diversas espécies endêmicas, migratórias e/ou contidas nas listagens oficiais da fauna e da flora ameaçadas de extinção (SANTA CATARINA, TRF4, PROCESSO N. 2007.72.01.003036-1).

A ação foi julgada improcedente visto que não se pode considerar que o mencionado documento, tal como redigido, constitua ato formal declaratório do status de área ambientalmente protegida, assim como expressamente exigido, para fins de isenção do ITR, pela Lei 9.393/96, art. 10, II, "a", "b" e "c". Deste modo, o demandado teve que pagar o imposto (ITR) das terras, pois não foram consideradas terras de preservação permanente. Como se vê, a alegação da preservação permanente de um possível patrimônio ambiental estava vinculada não à questão identitária, representativa ou de memória, mas sim no interesse de isenção tributária a partir de sua preservação.

Verificou-se na pesquisa realizada ter ocorrido 3 (três) ações cautelares junto às Varas da Fazenda Pública da Comarca de Joinville, junto ao TJSC e 1 (uma) junto às Varas Federais ao TRF4 ação denominada Cautelar Inominada. Esclarece-se que os processos de medida cautelar são processos que visam temporária e emergencialmente assegurar um direito ou evitar prejuízo irreparável que a morosidade do julgamento do processo principal pode ocasionar (GONÇALVES, 2017).

Deste modo, a ação denominada Cautelar Inominada é uma ação em caráter emergencial, cabe frisar que com o novo Código de Processo Civil (a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015), mudou a denominação das ações cautelares, as quais passaram a ser denominadas Tutelas Provisórias e Cautelar. "A tutela provisória cautelar não satisfaz, no todo ou em parte, a pretensão do autor. O juiz não concede,

já, o que só será deferido ao final, mas determina providências de resguardo, proteção e preservação dos direitos em litígio” (GONÇALVES, 2017, p. 354).

> Ainda que hoje em dia se tenham atenuado as razões que obrigavam ao estabelecimento de limites muito estritos entre os dois tipos de tutela provisória, a diferença entre elas persiste. É o CPC, art. 294, parágrafo único, que alude às duas naturezas da tutela provisória de urgência. A satisfatividade é o critério mais útil para distinguir a tutela antecipada da cautelar. As duas são provisórias e têm requisitos muito assemelhados, relacionados à urgência. Mas somente a primeira tem natureza satisfativa, permitindo ao juiz que já defira os efeitos que, sem ela, só poderia conceder no final. Na cautelar, o juiz não defere, ainda, os efeitos pedidos, mas apenas determina uma medida protetiva, assecurativa, que preserva o direito do autor, em risco pela demora no processo. Tanto a tutela antecipada quanto a cautelar podem ser úteis para afastar uma situação de perigo de prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Mas diferem quanto à maneira pela qual alcançam esse resultado: enquanto a primeira afasta o perigo atendendo ao que foi postulado, a segunda o afasta tomando alguma providência de proteção (GONÇALVES, 2017, p. 352 -353).

Outro exemplo entre os processos selecionados envolve a ação penal, destaca-se que é utilizada para invocar a tutela jurisdicional do Estado para que este resolva conflitos provenientes da prática de condutas definidas em lei como crime. Referido processo que tramitou no TRF4, teve como demandante o Ministério Público Federal e o Ministério Público de Santa Catarina e como réus o Estado de Santa Catarina, a Fundação do Meio Ambiente (FATMA) e também vários municípios do norte catarinense, sendo eles: Joinville, Araquari, Balneário Barra do Sul, Barra Velha, Garuva, Itapoá, São Francisco do Sul e São João do Itaperiú, tais municípios participaram do polo passivo por serem responsáveis pelo Projeto Costa do Encanto. No mencionado processo, a Ação Civil Pública que tramitou sob o n. 5010975.89.2011.4.04.7201, iniciado em 2011, o Projeto Costa do Encanto prevê várias obras, dentre as quais destacam-se a pavimentação de vias, a criação de ciclovias e hidrovias, bem como a criação de parques, sendo que tais obras afetariam áreas de preservação permanente, bem como a Mata Atlântica, além de interferir também em vários bens que compõem o patrimônio histórico, cultural, artístico, arqueológico, arquitetônico e paisagístico nacional. Foram embargadas as pavimentações asfálticas entre Joinville e Araquari, e entre Itapoá e São Francisco do Sul que estavam previstas no projeto (BRASIL, 2011). Após alguns anos de duração, foi feito acordo entre as partes envolvidas a partir de laudo de impacto ambiental. Porém, na prática, ainda não houve uma solução integral para o caso. A proposta

inicial do projeto Costa do Encanto envolvia argumentos de que esse seria favorável ao turismo para a região norte catarinense, desencadeando a integração dos municípios por meio da construção de rodovias para a promoção do desenvolvimento e turismo da região. Facilitaria a locomoção dos moradores e turistas. A questão é delicada, uma vez que as discussões que envolvem o patrimônio natural incluem questões relacionadas à sua utilização como recurso, principalmente daquelas consideradas deprimidas socioeconomicamente, podendo se transformar num potente motor de desenvolvimento sustentável a partir de um cuidadoso processo de educação para o patrimônio (FREITAS, 2015). Contudo, existem outras questões relacionadas aos limites éticos e ambientais destes usos, bem como quem realmente estaria incluído neste processo decisório e quem seriam os excluídos.

Ocorre que as rodovias que se pretendiam abrir estariam em terras de preservação permanente. Por tal razão o Ministério Público moveu a ação para impedir as pavimentações que causariam impactos ambientais negativos de destruição e violação ao meio ambiente. Tal situação perdura até os dias atuais, conforme se vê da Figura 4, a seguir:

Figura 4 - Acesso entre São Francisco do Sul e Itapoá pela Costa do Encanto

Fonte: Tribuna de Itapoá, 2021.

Junto ao TJSC encontram-se diversos tipos de ação envolvendo patrimônio cultural. Uma delas é a Ação Indenizatória, que tramitou sob o n. 0004662-89.1996.8.24.0038, pela qual a autora da ação, Cecília Bihilds Welter Scharf, buscava indenização em face da Prefeitura Municipal de Joinville, alegando limitação ao seu direito de propriedade do imóvel, por não poder dele dispor plenamente, já que a área foi considerada de preservação permanente por lei municipal (SANTA CATARINA, 1996). Esta ação foi extinta sem resolução de mérito e os recursos não enfrentaram o mérito por questões formais processuais. Conforme Dalonso e Carelli (2021, p. 35), áreas de preservação permanente são aquelas áreas ao longo de rios, nascentes e encostas, que devem “ser protegidas em nome do bem comum, com o objetivo de mantê-las intactas para assegurar a normalidade dos recursos hídricos e a proteção do solo”.

Outro caso envolvendo patrimônio cultural em Joinville foi o do casarão histórico situado na Rua Blumenau n. 42 que foi tombado pelo Município de Joinville pelo Decreto Municipal n. 16.162 de 20 de novembro de 2009. Referido imóvel foi objeto de mais de uma ação processual. Uma delas foi a Ação de Nunciação de Obra Nova. Cabe esclarecer que referida ação tem por função a proteção da propriedade e não da posse. Possui a finalidade de impedir a construção de obra nova que afeta o proprietário ou condômino (GONÇALVES, 2016). No caso em comento que tramitou sob o n. 0046142-90.2009.8.24.0038 junto à 2ª Vara da Fazenda Pública, no TJSC, buscava-se a autorização para a demolição do imóvel em processo de tombamento do casarão histórico, situado na Rua Blumenau n. 42 (Figura 5) (SANTA CATARINA, 2009).

Figura 5 - Imóvel tombado da Rua Blumenau, n. 42 (atualmente demolido)

Fonte: Coordenadoria do Patrimônio Cultural de Joinville, [s/d].

A demolição do imóvel ocorreu mesmo sem a decisão judicial, o réu demoliu a estrutura ali existente, erguendo, no terreno, prédio com estética contemporânea. Assunção e Dantas (2018, p. 389) alertam que “as demolições exprimem, invariavelmente, esse jogo de tensões das cidades modernas em construção, dão um sentido mais urgente ao tema da convulsão, do tempo acelerado, das excitações e fraturas”. Nem todos os grupos ou pessoas se sentem representados por todos os bens ou possuem interesses pessoais, mas esses bens são representantes de uma memória a ser preservada e que cabe ao Estado tutelar acima dos interesses privados.

A seguir está a Figura 6, na qual está retratada a fachada retirada do *Street View* do Google Maps[11] atual da edificação construída no lugar do casarão da Rua Blumenau n. 42.

[11] O *Street View* do Google Maps é um serviço disponibilizada pela empresa Google que traz “representação virtual do ambiente que nos cerca composta de milhões de imagens panorâmicas, disponível no Google Maps. O conteúdo do Street View tem duas origens: o Google e colaboradores. Através desses esforços coletivos, oferecemos às pessoas a possibilidade de explorar o mundo virtualmente” (GOOGLE, 2021).

Figura 6 - Fachada da edificação construída na Rua Blumenau, n. 42, Joinville-SC

Fonte: Google, [2021].

Posteriormente foi proposta uma Ação Civil Pública sob n. 0045581-32.2010.8.24.0038, em face de Milton Reis Martins, a qual teve sentença proferida pelo magistrado da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville, Roberto Lepper (SANTA CATARINA, 2015). Nesta sentença ficou reconhecida a importância e o valor da preservação do patrimônio histórico e cultural, condenando o réu a promover o restauro e ao pagamento de indenização por danos materiais irreversíveis e por danos morais coletivos.

Devido à impossibilidade fática do cumprimento da sentença, essa foi convertida em perdas e danos, condenando o réu Milton Reis Martins ao pagamento do montante de R$ 148.583,12 (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e oitenta e três reais e doze centavos), bem como ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no importe de R$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), cujo valor deverá ser atualizado desde esta data pela variação do INPC/IBGE, acrescido de 1% de juros de 1% ao mês desde 1.º/09/2010. O réu fez recurso de Apelação para TJSC. Com o recurso de apelação a sentença foi modificada no ponto que trata do arbitramento dos danos materiais irreversíveis e danos morais coletivos determinando

que seja realizado em liquidação de sentença. A data da publicação do Acórdão foi 27/08/2020. O processo ainda continua em trâmite por conta de novo recurso.

É interessante transcrever alguns trechos da sentença objetivando enfatizar o entendimento do magistrado acerca do patrimônio cultural:

> [...] O que poderia consistir em mais um simples exemplo de mutação citadina rumo ao futuro, com a substituição duma edificação démodé por outra mais atual, na verdade consistiu em inescondível atentado à preservação da memória da Cidade dos Príncipes. É que o imóvel havia sido tombado pelo Município de Joinville em meados de 2009, o que se deu no intuito de proteger-se o cabedal histórico que o constructo representava no contexto arquitetônico citadino. De fato, o imóvel que hoje passa quase desapercebido por quem cruza a rua Blumenau, importante via de interligação norte-sul da cidade, compunha um contexto construtivo maior, formado também por imóveis vizinhos, todos representantes da histórica formação da cidade de Joinville (SANTA CATARINA, TJSC, 2018).
>
> [...] Com idade estimada em 130 anos, a edificação ainda mantinha todos os seus caracteres originais, conforme pode-se visualizar nos instantâneos reproduzidos à fl. 27. Mas a história que dava alma singular à edificação não serviu para sensibilizar o réu acerca da necessidade de preservá-la. Nem mesmo a lavratura de Auto de Embargo e, posteriormente, a imposição de multa (fl. 74), serviram a esse propósito, e, sem deter prévia autorização pública (fl. 99), o acionado levou ao chão a edificação tombada. Por força do que dispõe o artigo 17 do Decreto-Lei nº 25/37, 'o proprietário, ou o titular de eventual direito de uso, fica sujeito a duas obrigações: a primeira positiva, de fazer as obras de conservação necessárias à preservação do bem, e a segunda negativa, de não destruir, demolir ou mutilar o bem tombado, tampouco repará-lo sem prévia autorização do órgão público competente' (TJSC – Apelação Cível nº 0021739-62.2006.8.24.0038, de Joinville, Primeira Câmara de Direito Público, unânime, rel. Des. PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINSDA SILVA, j. em 27.03.2018). Em suma, compete ao réu adotar todas as medidas necessárias a garantir a preservação e conservação do bem tal qual se apresentava quando foi objeto de tombamento. Na atual situação, contudo, a demolição promovida no imóvel torna impossível o cumprimento dessa obrigação (legal) de fazer, a qual, por isso mesmo, deve ser convertida em perdas e danos (CC, art. 248). É que, "não cumprida a obrigação de dar, de fazer ou de não fazer, converter-se-á a obrigação em perdas e danos se o credor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente" (CLAYTON MOREIRADE CASTRO, 'A Conversão de obrigação específica em perdas e danos e o prosseguimento da execução por quantia certa', ano 2014, pág. 3).

A partir do exposto pelo juiz, percebe-se a preocupação com a preservação da história e da memória da cidade de Joinville por meio do patrimônio cultural. Ainda que no acórdão não tenha sido expressamente afirmado o destino do recurso, ao condenar em danos materiais e morais coletivos a serem arbitrados em liquidação de sentença, possivelmente estes valores serão destinados ao FDD (Fundo de Defesa de Direitos Difusos), conforme já explicado na seção 2 desta dissertação.

Outro exemplo é o da Ação Civil Pública, sob n. 0021739-62.2006.8.24.0038 em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública, na Comarca de Joinville (TJSC), envolvendo o imóvel que outrora abrigou o Cine Palácio, localizado na Rua XV de novembro, n. 158 (SANTA CATARINA, 2006). Este foi objeto de pesquisa na obra da Professora Sandra P. L. de Camargo Guedes, intitulada “Cine Palácio – Fragmentos da História do Cinema em Joinville”, como já mencionado nesta dissertação (GUEDES, 2001; KALB, 2017). O local atualmente é a Igreja Universal do Reino de Deus (Figura 8). O processo está em fase de cumprimento de sentença, para restauração das características originais do imóvel (Figura 7). O Cine Palácio foi o primeiro tombamento compulsório na esfera municipal, em 2003, demonstrando a complexidade dos processos que envolvem o patrimônio cultural. Kalb (2017) sinaliza que o primeiro bem tombado na cidade foi o Museu Nacional de Imigração e Colonização, em 1930, pelo SPHAN; a Alameda Brustlein foi registrada simbolicamente no Livro Tombo em 1980, e em 2001 um proprietário requereu o tombamento do seu imóvel.

Figura 7 - Cartão Postal do Theatro Nicodemus

Fonte: Arquivo Histórico, [entre 1917 e 1920].

Figura 8 - Imagem atual do imóvel da Rua XV de novembro, n. 158

Fonte: Google Street View, 2019.

Relembrando que na introdução já foi mencionada a história do Cine Palácio, o qual foi locado pela Igreja Universal do Reino de Deus desde 1995, usado como templo religioso para a realização de cultos. A abertura do procedimento do tombamento iniciou-se em face de um estudo promovido pelo departamento do Curso de História da Universidade da Região de Joinville (Univille) (GUEDES, 2001).

Este caso específico merece uma análise mais detalhada do processo. Houve a notificação à proprietária, a Empresa de Cinemas Arco-Íris relativamente ao processo de tombamento, em maio de 2002, ocorrendo o “tombamento provisório” do bem, o qual impedia a livre alteração do aspecto do imóvel. A Empresa de Cinemas Arco-Íris impugnou o tombamento em esfera administrativa e, após realizar os pareceres técnicos, o poder público municipal optou pela proteção do bem, mediante a grandiosidade do bem imóvel, destacando a importância arquitetônica da construção, como ícone da memória sociocultural do município.

Ocorre que, apesar do imóvel encontrar-se tombado, houve desrespeito aos efeitos do tombamento retratados na alteração do imóvel e em uma substancial reforma praticada pela locatária Igreja Universal do reino de Deus e pela empresa proprietária.

A reforma do imóvel ocorreu sem qualquer autorização por parte do Município de Joinville ou dos Órgãos responsáveis pela preservação cultural. Assim, o Município

de Joinville embargou as obras efetuadas de forma irregular e clandestina, multando os infratores. No entanto, a descaracterização do imóvel tombado prosseguiu, demonstrando o descaso das rés com relação ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico dos joinvilenses.

Em data de 08/06/2004 foi realizada nova inspeção no prédio, elencando as alterações produzidas indevidamente. Mediante o desrespeito para com o patrimônio cultural tombado, o Município interpôs ação de Nunciação de Obra nova, contra a Igreja Universal e Cinema Arco-Íris, que tramitou na 1.ª Vara da Fazenda Pública, visando em tutela antecipada, a demolição das obras indevidamente realizadas e a restauração do imóvel. A defesa alegou que eram necessários os reparos para a manutenção do bem devido à deterioração dele e a ameaça a quem estivesse no seu uso. A sentença por sua vez, determinou a suspensão e desfazimento das alterações clandestinas do imóvel.

Em sede de 2ª Instância o TJSC entendeu pela interrupção da reforma ilícita. Em 29/03/2006 o Ministério Público moveu Ação Civil Pública em face da Igreja Universal do Reino de Deus, Empresa Arco Íris, Município de Joinville e Fundação Cultural de Joinville, da qual sobreveio sentença determinando que a Fundação Cultural de Joinville, em até 120 dias, elaborasse um plano de obras a serem efetivadas para a restauração das características que o imóvel mantinha por ocasião da efetivação do seu tombamento, considerando as condições nas quais o imóvel se encontrava.

As rés recorreram da sentença junto ao Tribunal de segunda instância. Sobreveio acórdão, em 16 de abril de 2018, confirmando a sentença e proibindo a Igreja Universal do Reino de Deus e a Empresa de Cinema Arco-Íris, então rés, de realizarem qualquer alteração no imóvel sem a prévia anuência da Fundação Cultural de Joinville, obrigando as rés a aceitarem a qualquer tempo o ingresso de servidores do Município de Joinville e da Fundação Cultural para a realização de benfeitorias, sob pena de incorrerem em crime de desobediência, bem como, condenar solidariamente a Igreja Universal e a Empresa de Cinemas Arco-Íris, no prazo de 8 (oito) meses, a efetivarem as medidas sugeridas no plano a ser elaborado pela Fundação Cultural de Joinville. No momento o processo está em fase de cumprimento da sentença.

O único processo judicial encontrado envolvendo o patrimônio imaterial foi o da Ação Civil Pública sob o n. 4003235-68.2017.8.24.0038 (TJSC) a qual foi movida pela

Associação Mia Vida de Proteção Animal e também pelo Ministério Público em face de Centro de Tradições Gaúchas Chaparral de Joinville (SANTA CATARINA, 2017). O caso envolveu o rodeio, uma festa de tradição gaúcha que faz uso de animal para montaria. A ação civil pública teve como alegação maus tratos aos animais. Foi deferida a tutela de urgência, proibindo que a pessoa jurídica Centro de Tradições Gaúchas Chaparral de Joinville Ltda. promovesse a realização de atividades de provas que envolvam animais durante o 40º Rodeio Crioulo de Joinville, em 2016, sob pena de multa no importe de R$50.000,00/dia, excetuando-se da proibição, apenas, atividades de mostra e exibição de animais ao público, desde que os animais fossem mantidos em locais capazes de garantir a higidez física e psíquica deles.

Essa ação traz reflexões importantes, uma vez que o patrimônio imaterial incide fortemente sobre os processos identitários. As discussões relacionadas ao patrimônio imaterial são mais recentes que as outras categorias, tendo em vista a atualização da legislação e a própria trajetória do campo do patrimônio cultural. No Brasil, por exemplo, é somente no ano 2000, por meio do Decreto 3.551, que é instituído o Registro do Patrimônio Imaterial. Aqui novamente se vê nitidamente a complexidade do campo do patrimônio cultural e seus conflitos. Usou-se o patrimônio cultural imaterial para manter uma prática que, a princípio, seria contrária aos preceitos da Constituição Federal quando proíbe maus tratos aos animais. Os argumentos identitários também estão inseridos nas relações de poder e de interesses e são usados para as mais diversas finalidades. Daí ser difícil afirmar que todas as demandas que visam proteger o patrimônio cultural são realmente para esta finalidade, já que vários são os interesses inseridos nos discursos e narrativas.

Outro processo interessante foi o de n. 0313893-37.2014.8.24.0038, que tramitou na 2.ª Vara da Fazenda Pública desde 2014, julgando a Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo e Ação Cautelar com pedido de demolição de imóvel em processo de tombamento (SANTA CATARINA, 2014). O imóvel em questão é o situado à Rua Dona Francisca n. 2704, no Bairro Saguaçu. Ele foi considerado patrimônio cultural do município com o devido processo administrativo de tombamento do bem, contudo o referido imóvel foi demolido mesmo estando em processo de tombamento e sem o alvará de demolição.

A autora da ação, proprietária do bem, justificou que procedeu a demolição do imóvel após receber da Defesa Civil um termo de notificação para demolição imediata, devido ao fato de que o imóvel apresentava instalações elétricas precárias, infiltrações

avançadas e insalubridade. Por se tratar de um bem tombado, além da proprietária, os agentes da defesa civil que emitiram o Termo de Notificação para a demolição urgente também foram envolvidos no processo para justificarem seus atos. A seguir imagem do Termo de notificação da defesa civil juntada ao processo (Figura 9) e imagem da capa do Processo Administrativo junto à COMPHAN, anexo aos autores (Figura 10).

Figura 9 - Termo de Notificação da Defesa Civil

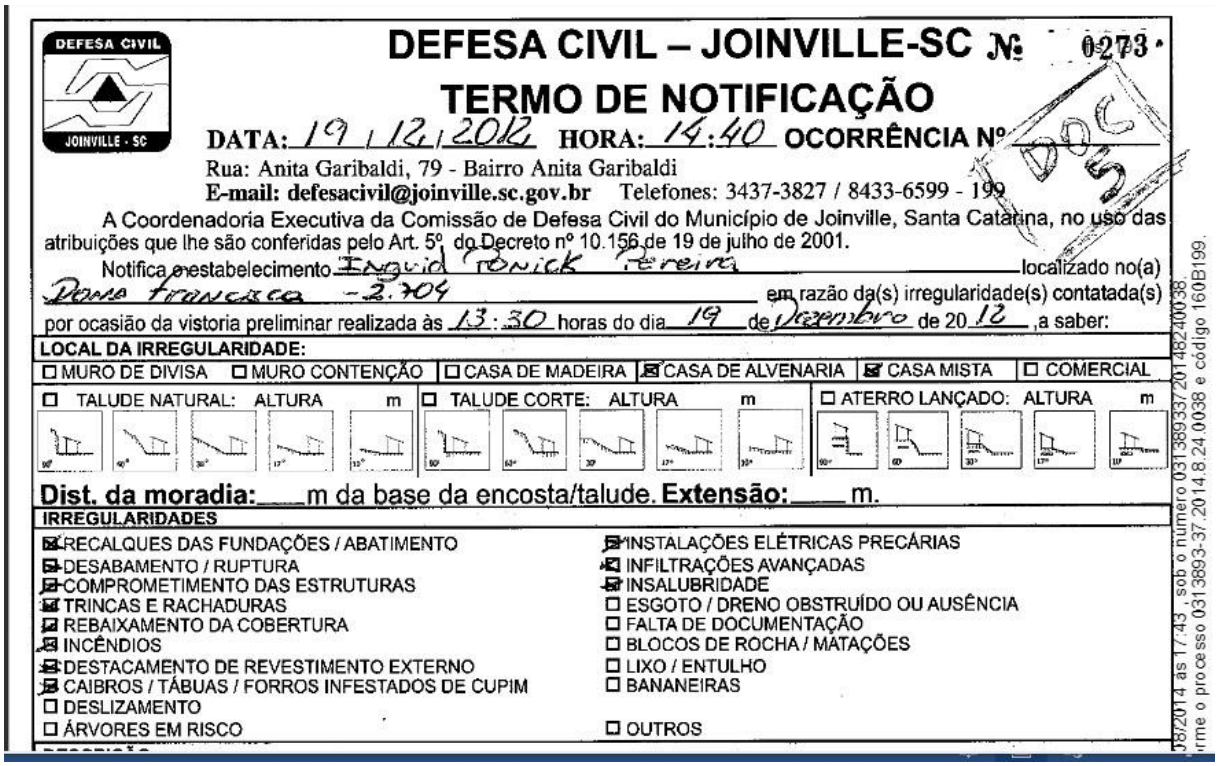

DEFESA CIVIL – JOINVILLE-SC № 0273

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

DATA: 19 / 12 / 2012 HORA: 14:40 OCORRÊNCIA Nº

Rua: Anita Garibaldi, 79 - Bairro Anita Garibaldi

E-mail: defesacivil@joinville.sc.gov.br Telefones: 3437-3827 / 8433-6599 - 199

A Coordenadoria Executiva da Comissão de Defesa Civil do Município de Joinville, Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 5º do Decreto nº 10.156 de 19 de julho de 2001.

Notifica o estabelecimento Ingrid Ponick Pereira localizado no(a) Dona Francisca - 2.704 em razão da(s) irregularidade(s) contatada(s) por ocasião da vistoria preliminar realizada às 13:30 horas do dia 19 de Dezembro de 2012, a saber:

LOCAL DA IRREGULARIDADE:

☐ MURO DE DIVISA ☐ MURO CONTENÇÃO ☐ CASA DE MADEIRA ☒ CASA DE ALVENARIA ☒ CASA MISTA ☐ COMERCIAL

☐ TALUDE NATURAL: ALTURA m ☐ TALUDE CORTE: ALTURA m ☐ ATERRO LANÇADO: ALTURA m

Dist. da moradia: ___ m da base da encosta/talude. Extensão: ___ m.

IRREGULARIDADES

☒ RECALQUES DAS FUNDAÇÕES / ABATIMENTO
☒ DESABAMENTO / RUPTURA
☒ COMPROMETIMENTO DAS ESTRUTURAS
☒ TRINCAS E RACHADURAS
☒ REBAIXAMENTO DA COBERTURA
☒ INCÊNDIOS
☒ DESTACAMENTO DE REVESTIMENTO EXTERNO
☒ CAIBROS / TÁBUAS / FORROS INFESTADOS DE CUPIM
☐ DESLIZAMENTO
☐ ÁRVORES EM RISCO
☒ INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PRECÁRIAS
☒ INFILTRAÇÕES AVANÇADAS
☒ INSALUBRIDADE
☐ ESGOTO / DRENO OBSTRUÍDO OU AUSÊNCIA
☐ FALTA DE DOCUMENTAÇÃO
☐ BLOCOS DE ROCHA / MATAÇÕES
☐ LIXO / ENTULHO
☐ BANANEIRAS
☐ OUTROS

Fonte: TJSC, processo n. 0313893-37.2014.8.24.0038, 2014.

Figura 10 - Processo Administrativo da Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico Artístico e Natural de Joinville

fls. 60

FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOINVILLE

CPC

Coordenação de Patrimônio Cultural

Deliberação da Comissão do Patrimônio Histórico Arqueológico Artístico e Natural de Joinville	
Deliberação n°:027-14	Data: 23/04/2014
Solicitante: COMPHAAN	Localização: Rua Dona Francisca, 2704.
Inscrição imobiliária: 13.20.44.73.0089.000	Processo:

Assunto: Apresentação de parecer de Grupo de Trabalho

0105, protocolado em 16/10/2014 às 12:00 , sob o número WJVE14100857330
processo 0313893-37.2014.8.24.0038 e código 1A72355.

Fonte: TJSC, processo n. n. 0313893-37.2014.8.24.0038, 2014

Outro processo que merece uma análise exemplificativa é o de n. 5000866.16.2011.4.04.7201, envolvendo o patrimônio cultural de Joinville denominado Bosque Schmalz, já mencionado como trabalho encontrado no estado da arte (BRASIL, 2011). O referido patrimônio cultural foi objeto da pesquisa acadêmica que citava a história da “herança mal-dita” (RADUN, 2016, p. 114), tendo em vista que o Sr. Adalberto Schmalz cultivava flores da espécie orquídeas na cidade de Joinville, sendo ele proprietário do referido Bosque que sediou a primeira edição da Festa das Flores no ano de 1936 (Festa tradicional da cidade de Joinville, atualmente promovida pela Prefeitura Municipal de Joinville). Ele solicitou o tombamento do Bosque Schmalz, deixando o bem tombado de herança para as filhas, Sra. Carmen Schmalz Borges e Gertrudes Hartwig. Na época o Senhor Adalberto, já idoso e com a saúde debilitada, requereu o tombamento do imóvel afirmando que seus herdeiros não teriam como manter a propriedade e nem mesmo manifestavam qualquer interesse em conservá-lo e que, ao contrário disso, iriam buscar explorá-la economicamente o mais breve possível (RADUN, 2016).

O imóvel objeto da contenda diz respeito a uma área de 3.383,67 m2, de propriedade dos espólios réus, situado na Rua Marechal Deodoro, n. 365, no Bairro América no Município de Joinville, o qual foi tombado pelo IPHAN, com inscrição nº 37 da folha 9 do Livro de Tombo nº 1, em 13/04/1965, Processo 754-T-65. Cabe esclarecer que se refere ao espólio de Carmen Schmalz Borges e Gertrudes Hartwig.

Já no tocante à responsabilidade pela manutenção do imóvel tombado, assim dispõe o art. 19, caput, do Decreto-lei nº 25/37, *in verbis*:

> Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuzer de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.
> § 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.
> § 2º À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.
> § 3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

O magistrado, ao proferir a sentença no processo em comento, entendeu que foi demonstrada a incapacidade econômica dos espólios réus, pois provaram que o imóvel objeto da lide é o único bem que os espólios demandados possuem. Entendeu que ao IPHAN cabe a responsabilização por tomar as providências para resguardar imóvel que compõe o patrimônio histórico e artístico nacional (conforme registro no Livro Tombo, nos termos do Decreto-lei nº 25/1937), enquanto à União compete custear a execução das obras de conservação e reparação da coisa tombada.

No entanto, no presente caso, tendo em vista que o Município de Joinville manifestou expressamente interesse em promover a adequada preservação do imóvel objeto da lide, foi determinado ao ente municipal, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que, por meio da FUNDEMA e sob supervisão do IPHAN, elaborasse plano para a conservação do imóvel.

Em sede de sentença, foi declarada a ilegitimidade passiva da União e do Estado de Santa Catarina, por falta de interesse direto quanto à preservação do bem. A sentença não impôs qualquer obrigação aos espólios de Carmem Schmalz Borges e de Gertrudes Hartwig em relação ao imóvel objeto da lide. Houve recurso, na busca de invalidar o ato administrativo do tombamento, o processo não acabou. Encontra-se sobrestado aguardando decisão de instância superior. Radun e Coelho (2018, p. 23) discutem seu possível destombamento, posto que:

> [...] os motivos que ensejaram o tombamento não podem mais sustentá-lo como patrimônio, pois no lugar não há mata nativa e a memória dos pioneiros, na prática, foi recusada pelo poder público e impedida às suas possíveis fruições. Resta apenas a disputa processual alusiva a um conjunto de questões que afeta especificamente o campo patrimonial e a crença no seu principal instrumento jurídico.

Os autores debatem o instrumento do destombamento na medida em que o esvaziamento do sentido de patrimonialização desse bem demanda o cancelamento do seu tombamento. Bem como a necessidade de uma aproximação interdisciplinar entre o campo do Direito e do Patrimônio Cultural, na medida em que compreendam os processos que ocorrem entre a cidade e seus bens. Promovendo ampla participação dos envolvidos, abrindo espaço para um futuro em que esses campos se comuniquem de forma mais eficiente. Na Figura 11, a seguir, vê-se o muro, que é a imagem possível do Bosque Schmalz a partir da rua. Esta imagem foi retirada do Street View, do Google Maps.

Figura 11 - Fachada da Rua Marechal Deodoro, 365 - Bosque Schmalz

Fonte: Google, 2019.

Os autores debatem o instrumento do destombamento na medida em que o esvaziamento do sentido de patrimonialização desse bem demanda o cancelamento do seu tombamento. Bem como a necessidade de uma aproximação interdisciplinar entre o campo do Direito e do Patrimônio Cultural, na medida em que compreendam os processos que ocorrem entre a cidade e seus bens, promovendo ampla participação dos envolvidos, abrindo espaço para um futuro em que esses campos se comuniquem de forma mais eficiente.

A análise dos processos demonstra que as decisões envolvendo o patrimônio cultural joinvilense de ambos os Tribunais analisados contribui para o estudo do patrimônio cultural na medida em que entendem a importância da preservação e conservação dos imóveis tombados para a memória e a história da cidade, história dos grupos sociais de Joinville.

Por meio da análise das ementas conclui-se que ambos os Tribunais, ao analisar as contendas envolvendo o patrimônio cultural natural de Joinville, optam, em geral, pela preservação do patrimônio natural e do meio ambiente.

Ao proceder com a análise de outros dados do estado da arte dos processos, tais como a natureza dos demandantes (também chamados de Autores, Requerentes) dos processos objeto desse estudo selecionados junto aos sites do TRF4 e TJSC, é possível perceber que nos dois tribunais em sua maioria são órgãos públicos que buscam a proteção do patrimônio cultural representando a coletividade, conforme se vê do gráfico 7 – natureza do demandante:

Gráfico 7 - Demandante

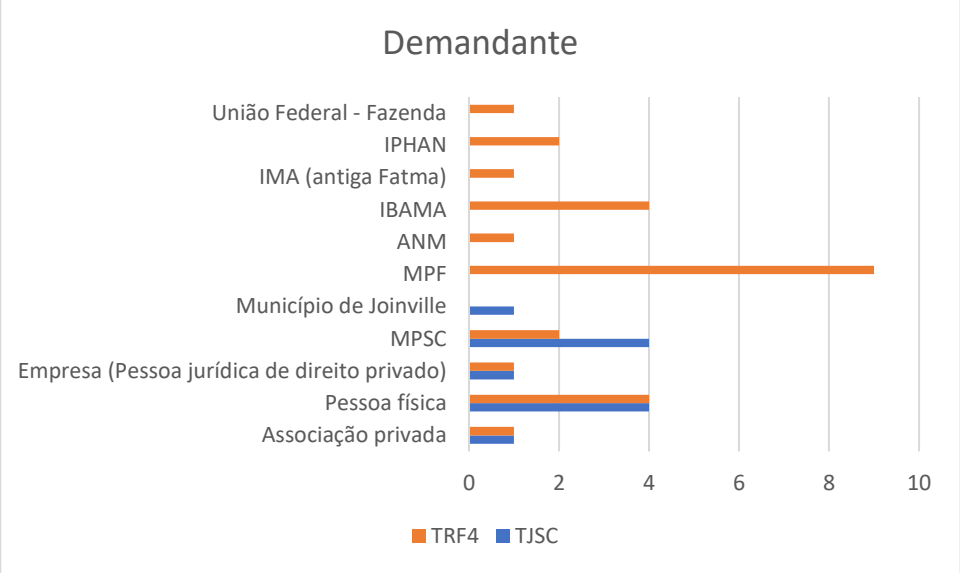

Fonte: Autora, 2021.

No TRF4, dentre as ações encontradas, a maioria trata do patrimônio natural, possivelmente devido às demandas que dizem respeito ao patrimônio cultural e proteção ambiental terem a tutela da União. Até por esta razão se observa a própria natureza dos demandantes que atuam no TRF4, autarquias federais e até estaduais responsáveis pelo meio ambiente como Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) – atual denominação da Fundação do Meio Ambiente (FATMA). Destaque para a Agência Nacional de Mineração (ANM) e o IPHAN. Outra observação pertinente que se vê refletida no gráfico acima é a forte atuação do Ministério Público, tanto na esfera federal, como na estadual. Como se viu na seção 2 deste trabalho, dentre os órgãos competentes para ingressar com medidas judiciais para a defesa do patrimônio público está o Ministério Público. Daí a forte atuação como demandante do Ministério Público Federal (MPF) e também do Ministério Público estadual (MPSC).

Já no TJSC, o maior índice está relacionado ao patrimônio material, tendo em vista que a maioria diz respeito a antigos imóveis da cidade de Joinville. Por tal razão, a Prefeitura Municipal de Joinville figura tanto como demandante, como em maior número de vezes como ré.

Interessante observar que, não obstante a natureza de direito difuso coletivo do patrimônio cultural, como especificado na seção 2 deste trabalho, são várias as ações nas quais particulares demandam, sejam pessoas físicas, sejam empresas e associações. Isso ocorre tanto no TJSC como no TRF4 e demonstra os variados tipos de interesse que figuram no patrimônio cultural.

Ao observar o gráfico 8, abaixo, pode-se verificar os demandados, possibilitando entender que na cidade de Joinville ocorrem muitas disputas envolvendo o patrimônio material.

Gráfico 8 - Demandados

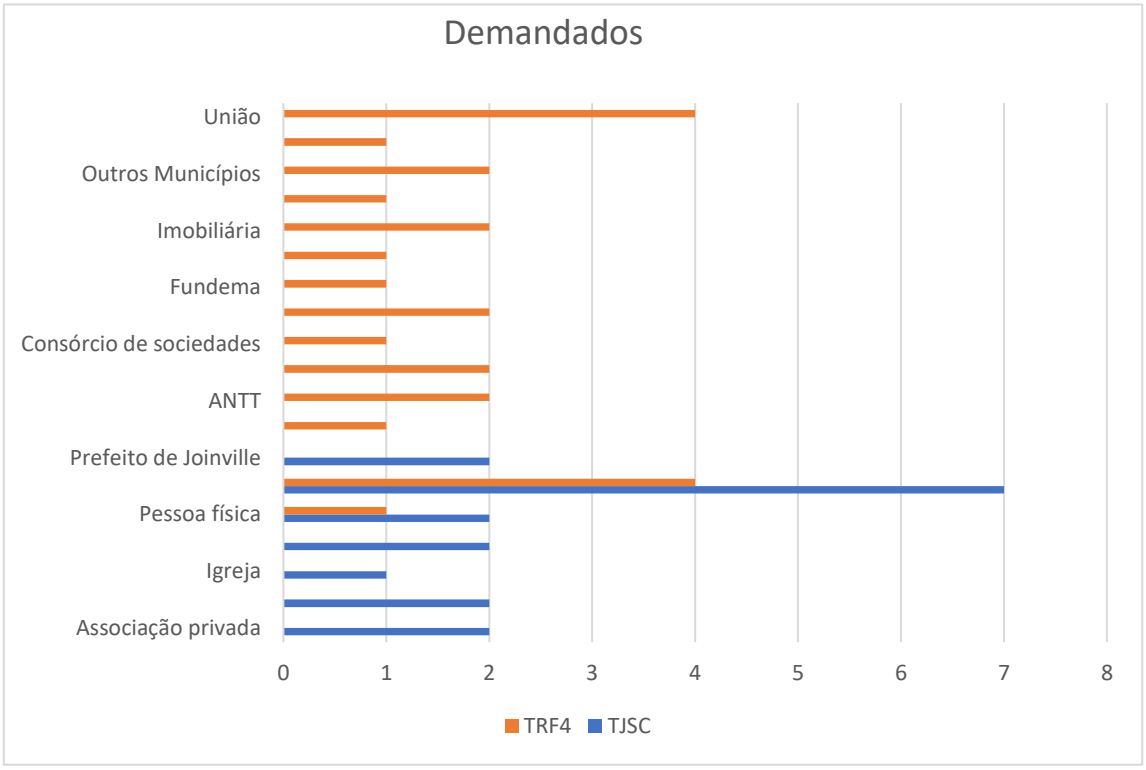

Fonte: Autora, 2021

Conforme se vê no gráfico 8, a diversidade de demandados aumenta com relação aos demandantes. Contudo, ainda se vê uma maior incidência de órgãos públicos por volume de ação. De forma mais específica, a Prefeitura de Joinville e a União. Também as questões imobiliárias envolvem patrimônio cultural, como se vê de dois processos envolvendo uma imobiliária da cidade. Destaque para a presença de

uma universidade e uma igreja entre os casos de patrimônio cultural judicializado. Também estão entre os demandados pessoas físicas.

No TRF4 figuraram como demandadas órgãos públicos federais, como por exemplo a autarquia federal: IPHAN, União, Funai, Companhia Águas de Joinville, pessoas físicas e jurídicas, dentre outros, conforme gráfico. Cabe esclarecer que uma agência reguladora é um órgão do Estado que controla, regula e fiscaliza os serviços públicos transferidos para o setor privado. É uma autarquia federal (MARTINS, 2015).

No gráfico 9, a seguir, apresenta a data de distribuição dos processos, ou seja, quando se deu início aos processos. Pode-se verificar que a partir de 2010 aumentaram as demandas envolvendo o patrimônio. Entre 2010 e 2015 foram os anos em que mais ações foram propostas junto à Justiça Federal. Não se tem como afirmar o motivo disso ter ocorrido, no entanto a ampliação e aplicação das leis ambientais pode ter alguma relação com os dados encontrados, aumentando o interesse na busca da proteção.

Gráfico 9 - Ano de distribuição dos processos

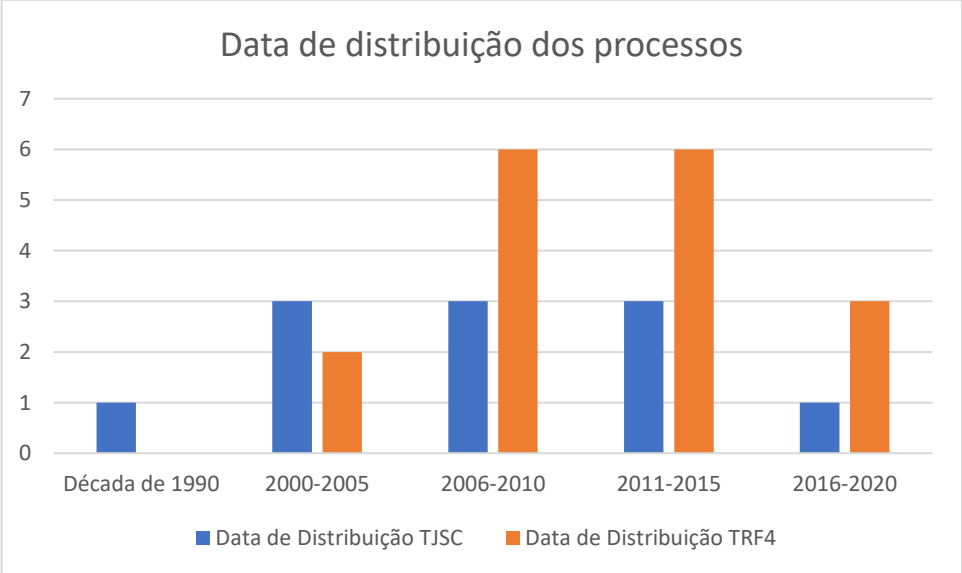

Fonte: Autora, 2021

Outro dado analisado foi o ano de sentença de primeira instância. Em ambos os tribunais muitos processos, apesar de antigos, ainda estão em andamento, ou as sentenças/acórdãos foram proferidos recentemente, o que possibilita compreender que o patrimônio é um campo de disputas. Constata-se, assim, a dificuldade de se entrar em consenso quando se observa as datas em que os processos iniciaram

(gráfico n 9) comparando com as datas que as sentenças foram publicadas (gráfico 10 a seguir).

Gráfico 10 - Ano das sentenças

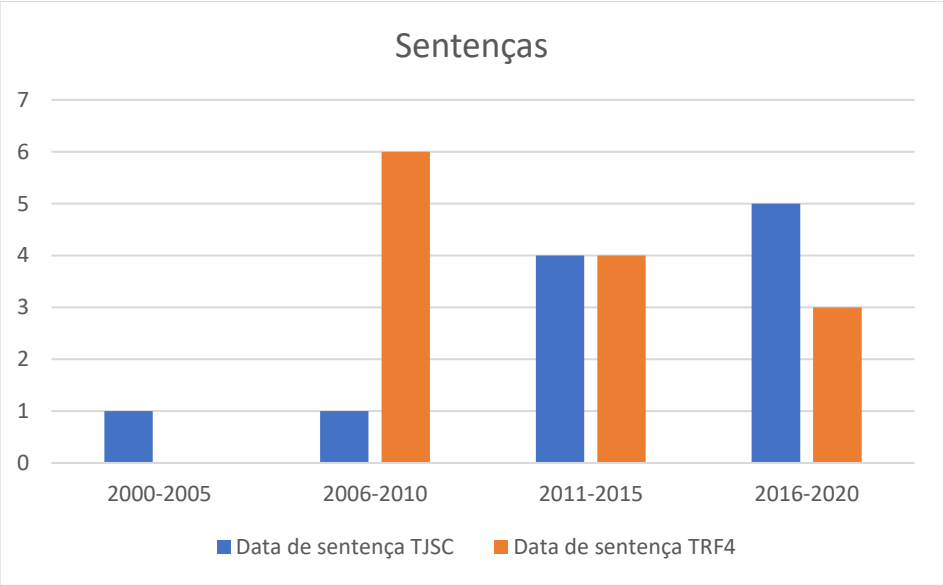

Fonte: Autora, 2021

Para corroborar o tempo que demanda os referidos processos, é interessante observar como está o andamento deles em ambos os tribunais. Conforme se vê no gráfico 12, a seguir. No TJSC 5 (cinco) processos estão encerrados, com trânsito em julgado e 2 (dois) já estão na fase de cumprimento de sentença. Dos processos do TRF 4, 8 (oito) estão encerrados com trânsito em julgado.

Alguns estão em andamento, aguardando a resposta do recurso no STJ. No TJSC boa parte já está encerrado, com trânsito em julgado. Não foi vislumbrado acordo entre as partes e os processos se alongaram nos anos, tornando-os processos muito extensos, com a juntada de muitos documentos, tais como: laudos periciais, notificações, fotos e outras provas tanto pelo demandante como pelo demandado.

Junto ao TRF4 há um processo que tramita desde 2002 e ainda está em andamento, ou seja, quase duas décadas em litígio; no TJSC há um processo em trâmite desde 2006.

A pesquisa mostrou uma fotografia dos processos envolvendo o patrimônio cultural na cidade de Joinville, partiu-se de uma seleção de processos, de modo que não há como fazer análise ou generalização sobre a duração deles como um todo.

Em média, a tramitação de um processo no Brasil, considerando a data da distribuição até a sentença (decisão de primeira instância), tem o lapso temporal de um ano e sete meses na Justiça Federal e dois anos e cinco meses na Justiça Estadual. Tais dados tem como fonte o Relatório Justiça em Números do CNJ, publicado no ano de 2020 e tendo como base o ano de 2019[12].

Gráfico 11 - Situação atual dos processos (atualizado até 17 de março de 2021)

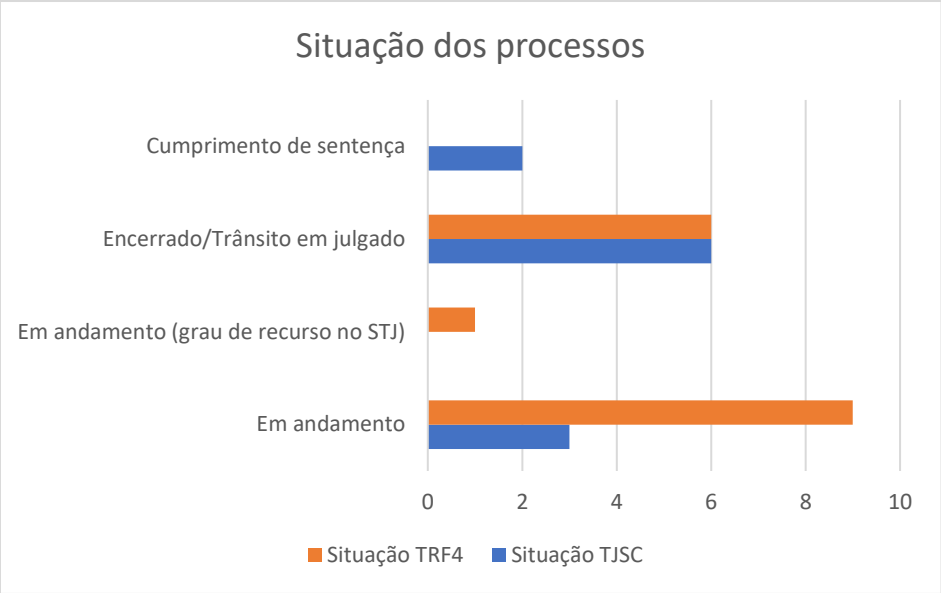

Fonte: Autora, 2021.

Outro elemento analisado nos processos foram as categorias de patrimônio cultural judicializado em Joinville. Neles são abordadas diferentes categorias de patrimônio, divididas pela pesquisa em cinco: material, imaterial, natural, indígena e arqueológico (Gráfico 12 a seguir).

[12] Mais informações, no sítio eletrônico: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizadoem-25-08-2020.pdf

Gráfico 12 - Categorização do Patrimônio cultural judicializado

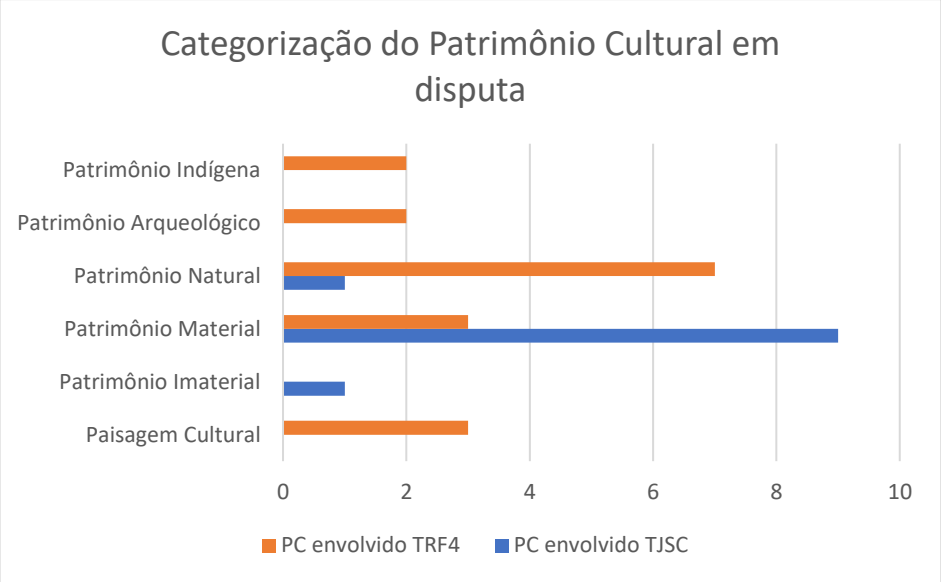

Fonte: Autora, 2021.

Na pesquisa foram localizados dois processos junto ao TRF4, oriundos da 2ª Vara Federal de Joinville, envolvendo patrimônio indígena. Trata-se da ação ordinária n. 50102014722015400000 e da ação civil pública n. 2005.72.01.002522-8 (BRASIL, 2016; SANTA CATARINA, 2005). Ambas foram apreciadas conjuntamente por terem identidade de partes, ou seja, as mesmas partes interessadas nos processos, sendo elas: Associação dos Proprietários, Possuidores e Interessados em Imóveis nos Municípios de Araquari e Região Norte e Nordeste; Fundação Nacional do índio (FUNAI), União - Advocacia Geral da União tratando da demarcação das Terras Indígenas Piraí, Tarumã, Morro Alto e Pindoty, localizadas no norte do Estado de Santa Catarina.

Os processos envolvendo o patrimônio indígena tramitaram junto à Justiça Federal e ambos tiveram a União como parte ré porque, de acordo com o art. 20, XI, da Constituição Federal, são bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (BRASIL, 1988). Após a corroboração das provas, por meio de laudo antropológico, foi proferido acórdão entendendo pela inexistência de qualquer indício de que as áreas de terras situadas no município de Araquari e terras no norte e nordeste catarinense, dentre elas Joinville, envolvidas na questão estariam sendo ocupadas por indígenas à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 1/69 a justificar o exame do feito pelo regime constitucional daquela época. Entendeu por

aplicar o regime constitucional atual, de acordo com a CF/88. O acórdão julgou que não restou configurada a tradicionalidade da ocupação, não havendo possibilidade de aplicar o artigo 231 da CF/88 para o efeito de demarcar as terras, ocupadas por breve período e pela benevolência de terceiros.

O acórdão dispõe que a Funai trouxe aos autos apenas provas testemunhais pelo relato dos próprios indígenas interessados, do depoimento dos mesmos, bem como do laudo arqueológico depreendeu-se que os indígenas começaram a habitar tais terras no final dos anos 70, início dos anos 80.

Entendendo ainda a importância das políticas públicas para a demarcação de terras indígenas visando regularizar a situação de inúmeras tribos em todo o país, levando em conta o caráter histórico e social das importantes questões envolvidas nesse tema, em muitos casos em que não se configuram os requisitos constitucionais necessários ao processo demarcatório, devem ser buscados pelo Estado caminhos alternativos para o assentamento dessas comunidades, como, por exemplo, a aquisição de terras apropriadas para essa finalidade.

Durante as últimas décadas, a noção de patrimônio cultural, conforme apontam Salles, Feitosa e Lacerda (2019), vem passando por uma modificação e ampliação, possibilitando que alguns grupos, principalmente minorias étnicas passassem a ser visibilizados e conquistassem direitos e reconhecimentos sobre o seu patrimônio. Esses direitos perpassam normativas internacionais, políticas públicas e se materializam nas contendas judiciais aqui analisadas.

A preservação do patrimônio indígena e do patrimônio arqueológico existe, mas, ainda em menor grau. O patrimônio natural passou a ser discutido em ações a partir do ano de 2002, com acentuação, sobretudo, a partir de 2008 (link com as leis ambientais). São demandas sociais que enfrentam disputas e o direito é chamado para arbitrar essas questões (SANTA CATARINA, TRF4, 2017).

A seguir colaciona-se trecho do acórdão proferido:

> Ademais, segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal, no que toca à ocupação qualificada do indigenato, ‘é preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica’, mesmo porque ‘Áreas indígenas são demarcadas para servir concretamente de habitação permanente dos índios de uma determinada etnia, de par com as terras utilizadas para suas atividades produtivas, mais as 'imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar' e ainda aquelas que se revelarem 'necessárias à reprodução física e cultural' de cada qual das comunidades étnico-indígenas, 'segundo seus usos, costumes e tradições' (usos, costumes e tradições deles, indígenas, e não usos,

> costumes e tradições dos não-índios). Terra indígena, no imaginário coletivo aborígine, não é um simples objeto de direito, mas ganha a dimensão de verdadeiro ente ou ser que resume em si toda ancestralidade, toda coetaneidade e toda posteridade de uma etnia. Donde a proibição constitucional de se remover os índios das terras por eles tradicionalmente ocupadas, assim como o reconhecimento do direito a uma posse permanente e usufruto exclusivo, de parelha com a regra de que todas essas terras 'são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis' (§ 4º do art. 231 da Constituição Federal). O que termina por fazer desse tipo tradicional de posse um heterodoxo instituto de Direito Constitucional, e não uma ortodoxa figura de Direito Civil'.
> Mais do que isso, ainda segundo o Supremo Tribunal Federal 'A Constituição de 1988 faz dos usos, costumes e tradições indígenas o engate lógico para a compreensão, entre outras, das semânticas da posse, da permanência, da habitação, da produção econômica e da reprodução física e cultural das etnias nativas. O próprio conceito do chamado 'princípio da proporcionalidade', quando aplicado ao tema da demarcação das terras indígenas, ganha um conteúdo peculiarmente extensivo', do que decorre que 'Os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente 'reconhecidos', e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação se orna de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva. Ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente'.
> Observadas as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal, cheguei, ao analisar a prova dos autos, à mesma conclusão encontrada na sentença e no voto divergente.
> Ausente prova de tradicional ocupação -no sentido constitucional - no marco temporal estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, não há como se reconhecer a caracterização do indigenato, de modo que inviável a demarcação. A hipótese, optando-se pela manutenção dos indígenas na área em questão, demandaria implantação de reserva indígena, com as consequências que lhe são correlatas (SANTA CATARINA, TRF4, 2017).

As palavras do magistrado relacionam-se com o significado da terra para os indígenas, que é a base do acesso desses povos às políticas públicas: sua cultura, seus significados, sua forma de ver o mundo (SALLES, FEITOSA, LACERDA, 2019). No entanto, o magistrado analisa e emite parecer para que a reserva não seja implementada.

Foram localizadas duas ações civis públicas envolvendo o patrimônio arqueológico na cidade de Joinville, ambas tramitam junto à 2.ª Vara Federal de Joinville. Uma envolvendo o Rio Mathias, que tramita sob o n. 50402498920190000000, a qual está pendente de laudo antropológico (BRASIL, 2018). A partir de escavações para limpeza das obras do Rio Mathias na Rua Jeronimo Coelho, localização central de Joinville, foram encontrados resquícios antropológicos, fato que desencadeou a paralização da obra, abrindo licitação para contratação de profissional para elaboração de estudo antropológico.

Outra ação civil pública que merece relevo tramitou sob. o número 2008.04.00.002680-2 e pleiteou alteração no contorno ferroviário entre o Município de

Joinville e São Francisco do Sul, apontando a ineficácia das licenças ambientais concedidas devido a possíveis sítios arqueológicos (SANTA CATARINA, 2008). Essa teve como réus o Município de Joinville, Município de São Francisco do Sul, Iphan, Fundação do Meio Ambiente, o demandante foi o Ministério Público Federal.

Foram 12 (doze) ações envolvendo o patrimônio cultural material encontradas na pesquisa. Sendo 9 (nove) do TJSC e 3 (três) do TRF4. As ações relativas ao patrimônio cultural material tiveram os seguintes patrimônios culturais como objeto da contenda: imóvel em área de preservação permanente, Museu Fritz Alt, Imóvel com referência à arquitetura regional, antigo Cine Palácio (atual Igreja Universal), Imóvel histórico demolido à Rua Blumenau n. 42, Bosque Schmalz, Estação Ferroviária de Joinville (Figura 12).

Figura 12 - Estação Ferroviária de Joinville já ampliada em sua construção.

Fonte: Arquivo Histórico de Joinville (SC), [1918].

Com relação ao patrimônio natural apareceram 12 (doze) processos, sendo que 11 (onze) no âmbito ao TRF4, e apenas um ao TJSC. Os patrimônios culturais envolvidos de acordo com essa classificação foram: meio ambiente, poluição ao solo e lençol freático, Rio Cubatão, Terra da marinha, área de preservação manguezal,

mananciais e paisagem natural na Serra Dona Francisca, área de preservação ambiental, isenção de impostos em imóveis com área de preservação, área de preservação permanente.

Os processos encontrados nas buscas das ementas fazem emergir problemáticas na seara do patrimônio cultural ocorrida na cidade de Joinville que, por vezes, passam despercebidas no cotidiano do joinvilense. São processos envolvendo a preservação do meio ambiente, definição de áreas de mangue para preservação, crimes ambientais, danos ao meio ambiente versus o impacto frente ao desenvolvimento. Encontrou-se desde as ações demolitórias em busca de autorização para demolir e construir nova edificação, até embargos de pavimentações asfálticas para proteger áreas de preservação, conflitando com o difícil acesso da comunidade no ambiente em que vivem. Muitas vezes estes conflitos se originam a partir de instrumentos administrativos e contratuais. Assim, outra categoria analisada foi a dos os instrumentos que fizeram parte dos conflitos judicializados envolvendo patrimônio cultural, conforme gráfico 13 a seguir:

Gráfico 13 - Instrumentos administrativos e contratuais

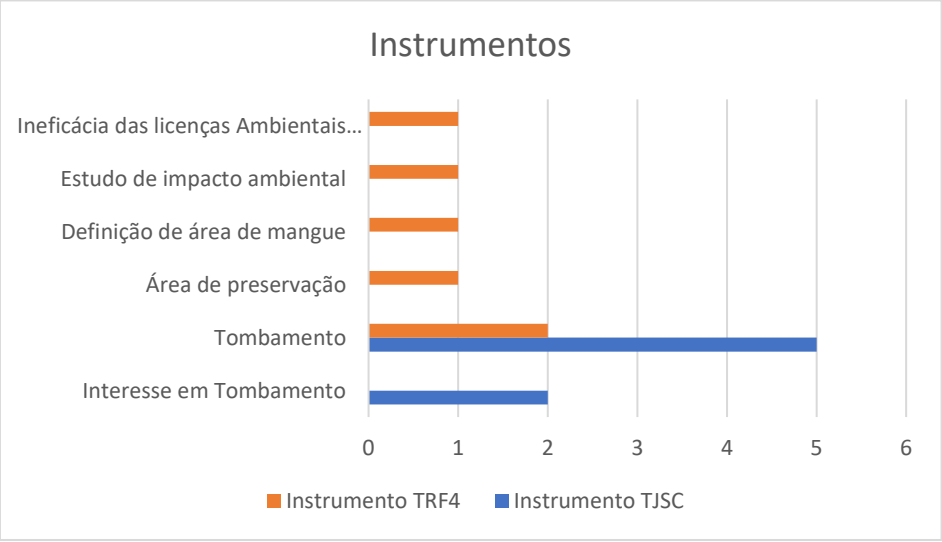

Fonte: Autora, 2021.

Dentre os processos analisados envolvendo o patrimônio cultural material, apenas em um houve a opção em demolir o imóvel que estava na lista das unidades de interesse de preservação. Trata-se do processo n. 0002889-13.2013.8.24.0038, que tramitou na 1. Vara da Fazenda Pública, na Comarca de JoInville (TJSC), na qual

a empresa CRH Indústria e Empreendimentos Ltda. adquiriu um casarão situado à Rua Alexandre Dohler, n. 199 (Figura 13) na cidade de Joinville, e requereu para a prefeitura o alvará autorizando a demolição do imóvel (SANTA CATARINA, 2013). A prefeitura indeferiu o pedido.

Figura 13 - Imóvel da rua Alexandre Döhler, n. 199

Fonte: Da Autora, 2021.

Deste modo, o pedido foi feito judicialmente pretendendo demolição do imóvel, sob a alegação de que esse representava perigo à incolumidade social em razão de sérios comprometimentos em sua estrutura, juntando o parecer da Defesa Civil. A sentença de primeiro grau foi procedente autorizando a demolição do imóvel, no entanto a prefeitura recorreu através do recurso de apelação, sendo que o parecer do Ministério Público optou que fosse feita perícia para constatar a que se referia os danos do imóvel.

Contudo, o imóvel foi demolido antes mesmo de ser feita a perícia, de modo que o acórdão restou prejudicado e o processo foi extinto sem julgamento de mérito por perda superveniente do seu objeto.

Colaciona-se alguns trechos do processo:

> [...]Cuida-se de embargos de declaração opostos por CRH Indústria e Empreendimentos Ltda., nos autos da apelação cível em ação de nunciação de obra nova aforada pelo Município de Joinville em desfavor da ora embargante.
> O *decisium* embargado deu provimento à remessa, para cassar a sentença e determinar a produção de prova técnica, a fim de apurar as características mencionadas no acórdão, com novo pronunciamento judicial em primeira instância a partir de seu resultado.
> Numa palavra, reverbera embargante que o acórdão padece de impossibilidade jurídica de cumprimento, pois o em questão foi demolido por ordem judicial, uma vez que não foi tombado pelo Município de Joinville. Pugna, assim, que seja sanada a omissão ao fato de que sem o tombamento, não estava o imóvel protegido. Segundo, o aresto parte da premissa de que o imóvel estava edificado, quando em verdade não estava, não sendo sequer possível realizar a perícia nele determinada. [...] Não há dúvida, a demolição do imóvel antes do trânsito em julgado da demanda trouxe inúmeros prejuízos ao processo e aos munícipes, notadamente porque tornou impossível examinar se havia, de fato, ou não, a necessidade de tombamento. Ocorre, contudo, que o feito perdeu o seu objeto e os embargos merecem ser rejeitados, posto que não há contradição ou omissão na decisão embargada. [...] Quanto a suposta omissão do aresto no tocante a inexistência de tombamento, sem razão ao embargante. É pacífico tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, que imóveis de valor histórico podem ser protegidos independentemente da existência de tombamento, daí porque examinar a questão ora suscitada não era relevante para a cassação da sentença e a determinação de realização de perícia sobre o imóvel em testilha [...] (SANTA CATARINA, 2013).

Conforme já abordado nas seções teóricas e constatado nos casos analisados, as tensões envolvendo o patrimônio cultural que necessitam ser judicializadas são aquelas que não conseguem ser resolvidas na esfera administrativa. Richter (2012), partindo do mandamento constitucional sobre a inafastabilidade da jurisdição, assevera que é garantido o “amplo acesso à Justiça para a tutela de direitos de toda e qualquer espécie – incluídos aí os interesses ou direitos difusos, em cuja categoria se inscrevem os bens ambientais em geral e, em particular, os bens de valor cultural” (RICHTER, 2012, p.91).

Ao buscar o judiciário, as regras relacionadas à competência são cruciais. Há que se levar em conta se o patrimônio cultural que faz parte do litígio pertence ao município, ao Estado ou à União, isso vai definir a competência do Tribunal. Nos casos em que o bem cultural esteja no âmbito do Município ou ao Estado, o processo irá tramitar junto ao Fórum da Comarca (Justiça Estadual); caso pertença à União deve ser acionada a Justiça Federal respeitando a circunscrição na qual o bem está localizado. Conforme apontado, a Justiça Comum pode ser federal ou estadual. A competência da justiça federal abrange pessoas jurídicas de direito público federal e

empresas públicas federais (art. 109, I, da CF), o art. 109 dispõe acerca do que compete para as justiças federais (GONÇALVES, 2017). Ademais, as regras relacionadas ao tipo de ação que deve ser proposta, dependendo do objeto do conflito e, principalmente, da natureza do demandado ou demandante, também impactam e mudam as circunstâncias das decisões. Como se viu, já houve casos nos quais o processo foi encerrado por problemas de adequabilidade do instrumento judicial a ser utilizado.

A Justiça Federal é composta por juízes e Tribunais Regionais Federais, o Tribunal da 4.ª Região (TRF4) é composto pelos estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. A Justiça Estadual é competente para julgar todas as causas que não forem de competência das justiças especiais, nem da Justiça Federal. Deste modo, a abrangência da Justiça Estadual é bastante ampla.

Ao judiciário cabe solucionar as contendas envolvendo o patrimônio cultural dentro de sua estrutura, relacionando-se com as perspectivas sociais contemporâneas, amparado pela legislação vigente que é fruto dessas demandas. O sistema judiciário tem métodos e segue leis, mas também é feito por pessoas e assim exprime intenções e representações. A aplicação da metodologia do estado da arte na jurisprudência comprovou ser eficiente na medida em que atendeu aos objetivos propostos no início da pesquisa, elucidando questões a respeito da sociedade e dos indivíduos envolvidos nos processos. Percebendo-os, nesse sentido, como sujeitos participantes dessa sociedade que pensa, exprime, representa e objetiva sobre o patrimônio cultural e isso é expresso no campo jurídico.

Dos casos analisados, vários outros pontos poderiam ser levantados, estudados, problematizados. Contudo, a presente dissertação se propôs a apresentar este quadro geral dos casos judicializados em Joinville, demonstrando, com isso, a importância do envolvimento do campo jurídico nas questões patrimoniais. A interdisciplinaridade do patrimônio cultural é essencial e mostra o quão urgente é o envolvimento e aprimoramento da ciência jurídica, dos operadores jurídicos (advogados, juízes, técnicos, etc) se apropriarem dos conhecimentos relacionados ao campo do patrimônio. Afinal, o que está em jogo é um direito difuso, coletivo, que atinge algo fundamental para a cidadania: sua identidade e pertencimento a uma nação. E os bens culturais são os principais vetores desta memória, deste sentimento e desta condição de povo brasileiro.

A metodologia do estado da arte empregada, apesar de permitir uma visão geral dos processos, não conseguiu cumprir integralmente a finalidade de identificar todos os processos envolvendo o patrimônio cultural joinvilense. Por exemplo, o processo envolvendo o patrimônio arqueológico analisado na dissertação de Mattia (2021) sobre patrimônio arqueológico não foi identificado na busca no TRF4. Vê-se, com isso, a necessidade de aprimorar a metodologia para adaptá-la à busca a partir das ementas, principalmente na identificação de outras palavras-chave que possam, eventualmente, serem usadas para indexar os processos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação sobre patrimônio cultural surgiu com a Constituição de 1934, pela preocupação de preservar e honrar a imagem do Brasil a partir de seu patrimônio cultural. Contudo, não era uma imagem representativa da diversidade brasileira e das nações que formaram este País, mas sim do que se entendia, à época, como grandioso, vitorioso, digno de representar a sociedade brasileira – em outras palavras, o que era representativo das construções imponentes europeias, principalmente.

Com o passar dos anos, sobretudo após mudanças políticas substanciais na administração do IPHAN e na perda da capacidade de financiamento público para a preservação dos bens culturais, seu conceito foi ampliado e os valores, que antes estavam envoltos principalmente a questões estéticas, materiais e artísticas, passaram a envolver o âmbito econômico do patrimônio cultural, principalmente a partir da exploração turística dos monumentos.

Isso repercutiu na legislação e no próprio conceito de patrimônio cultural, momento no qual é promulgada a Constituição Federal de 1988, trazendo consolidada essa visão mais ampla de patrimônio cultural, a qual engloba tanto o âmbito material como o imaterial. A partir da atual Constituição, apesar de não trazer um conceito preciso de patrimônio cultural, é possível perceber a complexidade do campo e, principalmente os dissensos, consensos, inclusões e exclusões próprias do processo decisório sobre o que é ou não patrimônio cultural.

Abordou-se a previsão constitucional dos mecanismos protetivos, quais sejam: tombamento, vigilância, inventários, registros, desapropriação, e outras formas de proteção, incluindo ação civil pública e ação popular.

Mencionou-se também um marco importante ocorrido em 2012 com a alteração da Constituição Federal, criando o Sistema Nacional de Cultural (SNC), o qual tem, em seu âmago, a construção coletiva das políticas culturais e a participação dos vários setores deste campo no processo decisório do que fazer com o patrimônio cultural.

Assim, pode-se observar que a própria construção do conceito de patrimônio cultural, além de ser interdisciplinar, está envolta a questões históricas, políticas, sociais, econômicas, além das culturais. A partir dos processos identitários criados por essa “chancela”, muitos interesses são legitimados, justificados e até mesmo

impostos. Isso demonstra o fator estratégico da gestão deste campo no País e os riscos quando essa gestão não é feita de forma participativa e democrática.

A presente pesquisa pretendeu investigar como o Judiciário joinvilense tem enfrentado e solucionado os conflitos envolvendo patrimônio cultural (tanto material como imaterial). Nesse sentido, intencionou fazer um recorte para verificar quais bens culturais representativos do patrimônio cultural joinvilense estão judicializados, analisando e apresentando, a partir de alguns exemplos, que conceitos, dimensões, critérios e elementos são usados para a efetiva proteção, preservação e salvaguarda dos patrimônios culturais demandados.

Para a realização da pesquisa, alguns métodos e procedimentos metodológicos foram usados. Tratou-se de uma pesquisa aplicada, mas que em sua primeira parte pautou-se na construção teórica ligada à pesquisa exploratória, buscando delimitar o tema e estabelecer as bases teóricas do trabalho. A técnica normativa foi usada conjuntamente com a teórica a partir da análise de fontes primárias das normas constitucionais e infraconstitucionais de tutela do patrimônio cultural brasileiro. Foi adotada a metodologia do estado da arte para identificar as produções acadêmicas sobre casos judicializados envolvendo o patrimônio cultural.

A pesquisa empírica ocorreu por meio do desenvolvimento de estado da arte de demandas judiciais, aplicando a metodologia de pesquisa bibliográfica de forma análoga e experimental com os processos que envolvem o patrimônio cultural. Para a realização da pesquisa dos processos envolvendo o patrimônio cultural em Joinville, foram usadas as ferramentas de busca fornecidas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) e pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). A pesquisa foi delimitada espacialmente à cidade de Joinville – SC. Foram pesquisados casos de primeira instância e aqueles que tiveram recursos foram analisados de forma a comparar o posicionamento do judiciário joinvilense com as instâncias recursais.

Buscando construir um caminho interdisciplinar entre os campos do Direito e do Patrimônio Cultural, o presente trabalho elucida termos e apresenta instrumentos e regras do fazer jurídico atinentes ao campo do patrimônio cultural, e vice-versa, como pôde ser contemplado na segunda seção. Isso porque são dois campos que se complementam na promoção da cidadania dos indivíduos em sociedade, promovendo o acesso à memória e aos processos de identificação por meio dos seus bens, sejam eles materiais ou imateriais. Aqueles que se tornam litigantes perpassam questões mais profundas que aqui demandaram atenção e foram objetos de análise, buscando

compreender como são percebidos e direcionados. São dois campos em que interesses conflitam, mas que não são apenas produto, como engendram processos resultantes das dinâmicas sociais e nesse sentido são passíveis de estudos que visem sua compreensão mais aprofundada, a partir de uma perspectiva interdisciplinar.

Na terceira seção foi possível identificar alguns trabalhos acadêmicos que analisaram casos judicializados de patrimônio cultural localizado em território joinvilense. Observou-se que trabalhos que tenham apresentado este panorama geral dos casos ainda não haviam sido realizados, lacuna esta que a presente pesquisa tenta preencher, pelo menos em parte.

Na quarta seção foram identificados 11 processos judiciais existentes junto à Justiça Estadual –TJSC (Tribunal de Justiça de Santa Catarina) e 17 processos na Justiça Federal (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região) a partir das palavras-chave utilizadas. Para tal foi feita uma pesquisa nas plataformas virtuais disponíveis nos sites dos referidos Tribunais e foram extraídas as informações necessárias para a realização do estudo. Importante esclarecer que, com a realização da análise dos processos identificados, observou-se a complexidade da adoção da metodologia do estado da arte para identificar, a partir das ementas, os processos que envolvam patrimônio cultural e os elementos tensionados nas decisões. Desta forma, esta pesquisa não intencionou esgotar todos os casos, mas sim fazer uma análise descritiva dos casos encontrados a partir da metodologia proposta. Outros casos podem existir e que não foram selecionados até pela falta de padronização de uso de termos pelo judiciário.

Ante esta complexidade, foi necessário adentrar em cada número dos processos encontrados nas buscas para conseguir analisar quais desses diziam respeito ao patrimônio cultural de Joinville e em seguida fazer a respectiva seleção. Foram identificadas questões ambientais como a do rio Mathias, que causou, por muito tempo, transtornos no centro da cidade de Joinville, nas proximidades da Rua Jerônimo Coelho e também questões envolvendo imóveis como o antigo Cine Palácio, atualmente Igreja Universal do Reino de Deus, em frente ao Terminal Urbano e ainda território em disputa entre indígenas e moradores locais que se encontram em litígio há décadas gerando conflitos muitas vezes ignorados pela população.

Os estudos desenvolvidos na seção quatro, a partir da análise das decisões envolvendo o patrimônio cultural da cidade de Joinville, deixam claro que a

preservação do patrimônio cultural e defesa do meio ambiente são campos em disputa.

Os processos estudados envolveram a temática da preservação e dos danos ao meio ambiente, a demolição dos imóveis tombados ou inventariados, a dificuldade dos proprietários em proceder a conservação do bem cultural, indenizações decorrentes de demolições de tombamento, essas são algumas das tensões que ocorreram e ainda ocorrem junto ao poder judiciário.

Com o resultado da pesquisa foi possível compreender que o patrimônio cultural não é algo estático e sim algo em movimento, o qual está muito próximo da vida de muitos joinvilenses.

Desta maneira, a inferência possível é de que não existe uniformidade quanto à proteção jurídica desses bens no judiciário joinvilense, o que, via de consequência, pode acentuar a insegurança quanto às medidas protetivas que podem ser tomadas na sua conservação. Por essa razão, a fim de dar efetividade à proteção constitucional dos bens culturais, independente de tombamento, torna-se necessária a produção, além da regulamentação legislativa das outras formas de acautelamento e proteção, da jurisprudência uniforme nesse ponto. Como observa Marchesan (2006, p. 239), ao analisar a tutela judicial dos bens culturais, afirma que “a defesa do meio ambiente ou do patrimônio cultural ainda tem muito que amadurecer na cena judiciária brasileira”.

Esta falta de uniformidade pode ter várias causas e consequências, o que não foi objeto da presente pesquisa. Contudo, algumas hipóteses podem ser levantadas para fomentar futuras investigações a partir da análise dos casos de patrimônio judicializados.

Uma delas é que muitas vezes a compreensão sobre conceitos, critérios e elementos relacionados ao patrimônio cultural perpassam os valores subjetivos do julgador. Daí que, mais que identificar a forma que o judiciário vê o patrimônio cultural, será necessário entender como cada julgador compreende esse campo, seja por sua complexidade, seja pela necessidade de amadurecimento nos processos decisórios envolvendo tais conflitos.

Outra observação é que o direito não se basta em si, principalmente para resolver conflitos como os relacionados ao patrimônio cultural. Observou-se que as decisões e as análises realizadas nos casos muitas vezes não conseguem abarcar todas as dimensões da vida real. As visões são limitadas pelos preceitos sedimentados em letras e frases, mas que não conseguem alcançar a vivência

comunitária e cotidiana do patrimônio, principalmente suas funções e usos. É necessária e urgente uma mudança de paradigma para os operadores jurídicos no sentido de dialogar interdisciplinar e transdisciplinarmente sobre o patrimônio cultural, suas funções, seus valores, seus princípios. Por ser um campo dinâmico, é preciso envolver as pessoas no estabelecimento de regras e normas de conduta, visando decisões e resoluções de conflitos mais vinculadas à realidade e sua complexidade.

Essa complexidade também trouxe consequências para a própria pesquisa. Talvez muitos casos não foram identificados e analisados, não só pela falta de padronização do que vem a ser ou não patrimônio cultural, mas também, por vezes, por ele estar inserido em outros campos.

Nesse sentido, o desenvolvimento do estado da arte na jurisprudência, aplicando a metodologia de maneira experimental, provou-se parcialmente efetiva, ao responder o problema de pesquisa levantado inicialmente. Foi possível refletir sobre o papel do sistema judiciário em relação à proteção do patrimônio cultural, bem como aplicar as técnicas de análise quantitativa e com isso promover reflexões qualitativas a partir do campo do patrimônio. Permitiu verificar as percepções e tensões que permeiam o judiciário joinvilense quando se trata da tutela sobre o patrimônio cultural. Também permitiu identificar a complexidade do campo e as limitações que o direito tem ao analisar os conflitos envolvendo bens culturais.

Contudo, apresentou algumas limitações, dadas principalmente pela diversidade de características das ementas/decisões que, muitas vezes, apesar de trazerem algumas informações padronizadas, não conseguem trazer todos os elementos importantes e pontos controversos do caso. Ainda que a proposta do trabalho tenha se pautado em mapear, a partir das ementas (conforme adaptação da metodologia do estado da arte), um panorama dos casos envolvendo patrimônio cultural em Joinville, muitas das informações somente foram obtidas na leitura da sentença e/ou acórdão e a busca em outros documentos do processo. Por vezes, nem mesmo os próprios instrumentos decisórios continham todos os elementos para um mapeamento mais completo desses casos, dada as características diferenciadas das sentenças e/ou acórdãos. Um exemplo de limitação de informações foi a dificuldade de localização específica do bem cultural na ementa. Muitas vezes nem na própria sentença ou acórdão ele estava muito claro. Também o processo de categorização do patrimônio a partir das ementas, sentenças e decisões se mostrou complexo. Portanto, ainda que a adoção do estado da arte tenha ajudado a identificar alguns

elementos, essa metodologia apresentou limitações importantes se o intuito é um mapeamento mais detalhado dos casos, com identificação e categorização de bens culturais, e análise de posicionamento padronizados do judiciário, conforme já destacado nesta pesquisa e exigido por força do art. 926, do CPC (PAIVA e SOUZA, 2020).

O uso das palavras-chave utilizadas para a pesquisa também foi limitador para a busca, tendo em vista a ausência de categorização dos termos utilizados pelos Tribunais pesquisados.

Ocorreram fatores que dificultaram a pesquisa, no TJSC, por exemplo, os diferentes sistemas utilizados e a falta de diálogo entre eles, a transição de alguns processos entre os respectivos sistemas, sendo que parte dos processos ainda se encontra no formato físico, tendo em vista serem muito antigos e somente parte deles constarem no sistema novo e ainda de forma parcial, pois nem todos os processos foram digitalizados ou estão disponíveis.

Ocorreram muitas dificuldades de consulta aos processos da Justiça Federal da 4.ª Região, pois no sistema de autuação e movimentação de processos não é possível acessar o processo na íntegra, mas apenas a sua movimentação processual, sem acesso aos autos e demais documentos que o instruem.

O acesso aos autos físicos se tornou inviável por se tratar de número elevado de processos, muitos deles com número elevado de páginas e o curto período para o cumprimento e realização da pesquisa, bem como por muitos deles estarem arquivados junto aos próprios Tribunais, que são situados fora de Joinville e submeterem-se ao lapso temporal decorrente do tramite do desarquivamento. Tudo isso com o agravante da pandemia da Covid-19, período em que os contatos e o saneamento de dúvidas foram feitos por e-mail.

Em que pese toda a adversidade aqui exposta, a partir da análise da pesquisa foram observadas, em algumas ocasiões que, mesmo com a determinação judicial, essa se mostrou pouco efetiva, e o patrimônio foi destruído. A falta de efetividade e eficácia nos instrumentos judiciais de proteção pode ser reflexo, também, do pouco entendimento e envolvimento do campo do direito com as tensões, problemáticas e funções do patrimônio.

Leva também à reflexão sobre a função social do patrimônio cultural, que está em ser esse um bem jurídico destinado à garantia da preservação da identidade das pessoas e pertencente às gerações vindouras.

Então, percebe-se que tais conflitos são reflexos das próprias conexões e relações que a sociedade tem com seu patrimônio. Qualquer ação ou política de preservação deve ter em contato esse caráter complexo, sistêmico e interdisciplinar do patrimônio cultural.

A intenção maior, por meio da análise dos trabalhos acadêmicos e da jurisprudência, foi promover a reflexão acerca do posicionamento do Judiciário joinvilense frente à efetivação da proteção do patrimônio cultural na cidade de Joinville - Estado de Santa Catarina. Bem como das ferramentas possíveis de intersecção entre os campos do patrimônio cultural e jurídico nos estudos sobre a sociedade. Este trabalho servirá de ponto inicial para outras pesquisas que consigam tensionar esta complexidade, buscando identificar elementos que possam auxiliar o judiciário a manter uma jurisprudência uniforme, íntegra, estável e coerente (art. 926, CPC; PAIVA e SOUZA, 2020) e o campo do direito a cumprir seu papel de buscar a justiça com igualdade, democracia, respeito e diversidade.

Após os limitadores aqui explanados, pode-se dizer que, por meio das demandas judicializadas envolvendo o patrimônio cultural joinvilense, foi feito um recorte mostrando quem eram os sujeitos, os interesses envolvidos e como é o patrimônio cultural em Joinville, apresentando uma face mais voltada a estudo de caso do que pelo Judiciário em si.

REFERÊNCIAS

Bibliográficas:

ABRANTES, Cristiano Viana; ROTHERT, Dietlinde Clara; SOUZA, Giane Maria de. Tombamentos, processos, disputas e tensões nas histórias do patrimônio cultural de joinville. In: XVII ENCONTRO ESTADUAL DE HISTÓRIA DA ANPUH -SC., 2018, Joinville. **Anais [...] .** Joinville: Univille, 2018a.

ABRANTES, Cristiano Viana; ROTHERT, Dietlinde Clara; SOUZA, Giane Maria de. Tombamentos, processos, disputas e tensões nas histórias do patrimônio cultural de Joinville – outras questões para o debate público. **Fronteiras:** Revista Catarinense de História**.** Dossiê Memória, Patrimônio e Democracia. Chapecó, v. 32, p. 71-91, jan. 2018b.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado.** Método, 2017.

ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Manual de direito administrativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ARAÚJO, Guilherme Maciel. **Valores do patrimônio cultural: uma análise do processo de tombamento do Conjunto Iapi em Belo Horizonte / MG**. (Mestrado em Ambiente Construído e Patrimônio Sustentável) – Escola de Arquitetura e Urbanismo, Universidade Federal de Minas Gerais, 2009.

ARRUDA, Gilmar. Minha terra tem palmeiras: paisagem, patrimônio e identidade nacional. In: FUNARI, P. P.; PELEGRINI, S. (Orgs.). **Patrimônio cultural ambiental**. São Paulo: AnnaBlume, 2009.

ASSUNÇÃO, Gabriela L.; DANTAS, George A. F. Demolições, debates e tentativas de preservação: aproximações a partir dos casos de Salvador e Recife (1910-1930). **Urbe -** Revista Brasileira de Gestão Urbana, v. 10, n. 2, 387-399, maio/ago, 2018.

BARBOSA, Frederico. Direitos Humanos, Patrimônio Cultural e Políticas Públicas. In: SOARES, Inês Virgínia Prado, CUREAU, Sandra. **Bens Culturais e Direitos Humanos**. São Paulo: Sesc, 2015.

BARRAL, Welber. **Metodologia da pesquisa jurídica**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

BARRETO, Euder Arrais et. al (Orgs.).. **Patrimônio Cultural & Educação**: artigos e resultados. Goiânia:Gráfica Talento, 2010.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática da monografia para os cursos de direito. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Relatório Justiça em Números 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf. Acesso

em: 24 dez. 2020.

BUOSI, Marcelo de Almeida; KALB, Christiane Heloisa. Patrimônios de “cima para baixo”: a epistemologia da complexidade nos dilemas do campo do patrimônio. In: CAMPOS, Juliano Bitencourt; RODRIGUES, Marian Helen da Silva Gomes; SANTOS, Marcos César Pereira (org.). **Patrimônio cultural, direito e meio ambiente:** educação contextualizada arqueologia e diversidade (volume iii). Chapecó: Unesc, 2018. p. 300-316. Ebook.

BURG, Amanda K.; GOMES, Nestor C.; GUSSO, Luana de Carvalho Silva. Erosão burocrática dos direitos humanos e políticas culturais: uma análise com base no Museu de Arte de Joinville. **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 15, n. 37, p. 59-77, Set./Dez., 2020. Disponível em: http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v15i37.216. Acesso em: 10 Mar. 2021.

CAMPOS, Jussef Daibert Salomão de. A Constituinte e a Constituição como instâncias do patrimônio cultural. **Locus:** Revista de História, Juiz de Fora, v. 24, n.2, p. 357-374, 2018.

CANCLINI, Néstor Garcia. **Culturas Híbridas:** Estratégias para Entrar e Sair da Modernidade. 4. ed. São Paulo: Edusp, 2008.

CAVALCANTE, Juliana Rodrigues Barreto. **Conflitos federativos em matéria de proteção do patrimônio cultural:** uma análise a partir do tombamento. 2020. (Mestrado em Direito Constitucional) – Programa de Pós-graduação Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza, Estado de Ceará.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Sociologia Jurídica**.13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

CHUVA, Márcia. **Os arquitetos da memória:** sociogênese das práticas de preservação do patrimônio cultural no Brasil (anos 1930-1940). Rio de Janeiro: UFRJ, 2009.

CHUVA, Marcia. Por uma história da noção de patrimônio cultural no Brasil. **Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**, Brasília, v. 1, n. 34, p. 147-165, 2011.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2010.

COELHO, I.; SPROTTE, F. M. Constituições republicanas brasileiras e o direito à cultura e ao patrimônio cultural. In: **SEMANA ACADÊMICA DE DIREITO DA UNIVILLE**, 2., 2017, Joinville. Anais eletrônicos [...]. Joinville, Univille, 2017. Disponível em:https://www.univille.edu.br/community/novoportal/VirtualDisk.html/downloadDirect/1326243/ANAIS_DIREITO2017.pdf. Acesso em: 25 jun. 2021.

COELHO, Ilanil. É proibido ser alemão: é tempo de abrasileirar-se. In.: GUEDES, Sandra. **Histórias de (i)migrantes:** o cotidiano de uma cidade. Joinville: Univille, 2000.

COELHO, Teixeira. O novo papel dos direitos culturais: Entrevista com Farida Shaheed, da ONU. In: **Revista Observatório Itaú Cultural**. Direitos Culturais: um novo papel. Número 11, Jan./abr, 2011. São Paulo: Itaú Cultural, 2011.

CORÁ, Maria Amelia Jundurian, Políticas Públicas Culturais no Brasil: dos patrimônios materiais aos imateriais. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, 48(5):1093-1112, set/out, 2014.

CORADINI, Afonso Bandeira; RANGEL, Tauã L. Verdan. O reconhecimento do acesso ao patrimônio cultural como direito fundamental. **Revista Âmbito Jurídico**, n.158, ano XX, março 2017. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/o-reconhecimento-do-acesso-ao-patrimonio-cultural-como-direito-fundamental/. Acesso em: 26 jan. 2020.

CORTEZ, Paulo. **Some scholarly communication guidelines**: teaching report. Guimarães: Department of Information Systems of University of Minho, 2011. Disponível em:<www: http://hdl.handle.net/1822/11599>. Acesso em: 08 de Fev. 2021.

COUTINHO, Joceli Fabricio. **As máscaras da folia joinvilense: os desfiles carnavalescos como direito cultural (1988-2018).** 2020. Dissertação (Mestrado em Patrimônio Cultural e Sociedade) – Programa de Pós-graduação em Patrimônio Cultural e Sociedade, Universidade da Região de Joinville, Joinville, 2020.

CRUZ, Cássia Kelly M. **Parques históricos da região metropolitana do Recife:** processos de tombamento e preservação do patrimônio arqueológico. Dissertação (Mestrado em Arqueologia) – Programa de Pós-graduação em Arqueologia, Universidade Federal de Pernambuco, 2016.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Federalismo cultural e Sistema Nacional de Cultura**: contribuição ao debate. Fortaleza: Edições UFC, 2010

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Os direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Teoria dos direitos culturais**: fundamentos e finalidades. São Paulo: Edições SESC São Paulo, 2018.

CUNHA FILHO; Francisco Humberto; MAGALHÃES, Allan Carlos Moreira. O tombamento legislativo: a Lei de efeitos concretos. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**. v. 8, n. 2, 2018. p. 181-20.

DALONSO, Fernanda; CARELLI, Mariluci N. **Gestão da paisagem cultural serra Dona Francisca** [livro eletrônico]. Joinville: Urbem Pluviam, 2021.

DIAS, Maria Cristina Marques Dias; GUEDES, Sandra P. L. Camargo Guedes. Representações sobre o patrimônio na imprensa escrita de Joinville – o caso do Bar Tigre e da Casa Amarela. **Confluências Culturais**, Joinville, v. 7, p. 41-59, jan. 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 31 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito**: as regras de inferência:São Paulo : Direito GV, 2013. -- (Coleção acadêmica livre) 7 Mb ; PDF Título original: The rules of inference.

FERNANDES, Bárbara. **A proteção ao patrimônio histórico e cultural**. 2016. Disponível em: https://bfbarbara.jusbrasil.com.br/artigos/241245558/a-protecao-ao-patrimonio-historico-e-cultural. Acesso em: 15 jan. 2020.

FERREIRA, N. S. A. As pesquisas denominadas “estado da arte”. **Educação & Sociedade**, ano 23, n. 79, p. 257-272, ago. 2002. Disponível em:<www.scielo.br/pdf/es/v23n79/10857.pdf>. Acesso em: 08 de Fev. 2021.

FERREIRA, Norma Sandra de Almeida. As pesquisas denominadas estados da arte. **Educação & Sociedade**, ano 23, N.79.agosto, 2002. Disponível em https://www.scielo.br/pdf/es/v23n79/10857.pdf. Acesso em:14 nov. 2020.

FLORES, Maria Bernadete; KALB, Christiane Heloísa. Litígio e negociação do patrimônio no direito: a judicialização do caso do edifício do antigo Cine Palácio de Joinville. **Revista Direito da Cidade**, v. 9, n. 4, p. 1690-1716, 2017. Disponível em: http://dx.doi.org/10.12957/rdc.2017.28823. Acesso em: 10 mar. 2021.

FONSECA, Maria Cecília Londres; **O patrimônio em processo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2009.

FREITAS, Márcio K. de Lima; GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar. Tombamento: um instrumento de efetivação e proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico nacional. **Revista Direitos Culturais,** vol. 12, n.28, 2017. Disponível em: <http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/2335>. Acesso em: 08 jan. 2020.

FREITAS, Tassiane Melo de. A educação para o Patrimônio Cultural como estratégia para o desenvolvimento local. **Ágora**. Santa Cruz do Sul, v.17, n. 02, p. 32-41, jul./dez. 2015. Disponível em: <http://online.unisc.br/seer/index.php/agora/index>. Acesso em: 17 jul. 2021.

FRIDMAN, Fania; ARAÚJO, Ana Paula Silva de; DAIBER, André B. Damasceno. Políticas públicas de preservação do patrimônio histórico no Brasil. Três estudos de caso (1973-2016). **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**. Vol. 21, n. 3. São Paulo. set./dez. 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2317-15292019000300621&lang=pt. Acesso em: 08 jan. 2020.

FUNARI, Pedro Paulo; PELEGRINI, Sandra de Cássia Araújo. **Patrimônio histórico e cultural.** 1.ed virtual. Rio de Janeiro, 2021.

FUNARI, Pedro Paulo. **Arqueologia**. 2.ed. Editora Contexto, 2010.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV. Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (GPDOC). **A Era Vargas**: dos anos 20 a 1945. Diretrizes do Estado Novo (1937 - 1945): Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2020. Disponível em: https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos37-45/EducacaoCulturaPropaganda/SPHAN. Acesso em: 28 set. 2020.

GABARDO JUNIOR, Alcione. **A sustentabilidade dos museus:** a Transversalidade do Campo como Estratégia. 2018. Dissertação (Mestrado em Patrimônio Cultural e Sociedade - Universidade da Região de Joinville), Joinville, SC.

GARCIA, Marcos, Leite. Reflexões sobre o fenômeno dos "novos" direitos fundamentais e as demandas transnacionais. In: **Revista do Direito UNISC**. Santa Cruz do Sul, n. 33, jan/jun. 2010. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/1801/1598. Acesso em: out. 2020

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. [livro eletrônico] 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Camilla. **Uma memória oficial em construção:** Do tombamento ao monumento nas ladeiras de Olinda (1966-1980). (Mestrado em Desenvolvimento Urbano) – Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento urbano, Universidade Federal de Pernambuco, 2019.

GONÇALVES, Janice. **Figuras de valor:** patrimônio cultural em Santa Catarina. Itajaí: Casa Aberta, 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GOOGLE. **O que é Street View?** 2021. Disponivel em: https://www.google.com/intl/pt-BR/streetview/. Acesso em: 29 jul. 2021.

GOOGLE SCHOLAR. About, 2021.Disponível em: https://scholar.google.com/intl/en-US/scholar/about.html. Acesso em: 14 set. 2021.

GUEDES, Sandra P. L. de Camargo. **Cine Palácio:** Fragmentos da história do cinema em Joinville. Joinville: Editora da Univille, 2003.

HENKES, Silviana Lúcia, GASTAL, Alexandre Fernandes, MIELKE, Priscila Venzke. O direito-dever à cultura e à preservação do patrimônio cultural. **Revista Veredas do Direito.** Vol.10, n.20. Belo Horizonte, jul/dez 2013. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/download/383/373>. Acesso em: 20 jan. 2020.

HOIÇA, Jaqueline de Jesus; GUEDES, Sandra P. L. C. Bens culturais em disputa: uma visão da produção científica no campo do patrimônio. In: **Anais do IV Encontro internacional interdisciplinar em patrimônio cultural** – Patrimônio e sociedade: desafios ao futuro. Joinville, SC: Editora UNIVILLE, 2020.

JOINVILLE. **Festa das Flores**. Disponível em: <https://www.festadasflores.com.br/>.Acesso em: 11 novembro 2020.

KALB, Cristiane H.; FLORES, Maria Bernardete Ramos. Em busca da originalidade do patrimônio cultural na cidade-espetáculo: o caso da casa boehm em joinville/sc. **Geographos**, S.I, v. 7, n. 87, p. 1-17, jun. 2016.

KALB, Cristiane H.; FLORES, Maria Bernardete Ramos. Estrelando o Theatro Nicodemus de Joinville: trajetórias iniciais de um patrimônio em meio a reverberações memoriais. **Patrimonio e Memória**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 553-559, jul. 2018.

KALB, Cristiane H.; FLORES, Maria Bernardete Ramos. A invenção de um discurso de patrimônio na cidade de Joinville (SC): políticas públicas na construção de unidades de interesse de preservação - uip. **Confluências Culturais**, Joinville, v. 6, p. 9-17, mar. 2017a.

KALB, Cristiane H.; FLORES, Maria Bernardete Ramos. Da glória a ruína dos cinemas de rua na cidade de Joinville (SC)b: exortações a patrimonialização assentes na decadência e novos usos. **Revista Iberoamericana de Patrimônio Histórico-Educativo**, Campinas, v. 3, p. 156-174, jun. 2017b.

KALB, Cristiane H.; FLORES, Maria Bernardete Ramos. O campo do patrimônio cultural da cidade de Joinville (2013- 2016): agentes, limites e perfil diagnóstico. **Relacult – Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade**, S.I, v. 3, n. 2, p. 172-189, jan. 2017c.

KALB, Christiane Heloisa; FLORES, Maria Bernardete Ramos. Litígio e negociação do patrimônio no Direito: a judicialização do caso do edifício do antigo cine palácio de joinville. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 1690-1716, 23 out. 2017d. Universidade de Estado do Rio de Janeiro.

KALB, Cristiane H. O patrimônio histórico-cultural na área central de Joinville sob influência da urbanização contemporânea. In: IV SEMINÁRIO INTERNACIONAL HISTÓRIA DO TEMPO PRESENTE, 2014, Florianópolis. **Anais [...].** Florianópolis: Udesc, 2014a. p. 1-16.

KALB, Cristiane H.. O Cine Palácio de Joinville/SC na contemporaneidade: o improfanável de agamben na sagrada igreja universal. **Profanações**, S.I, n. 2, p. 159-176, jul. 2014b.

KALB, Christiane Heloísa. **Do instante esplêndido à decadência**: patrimonialização e judicialização do cine palácio de Joinville. 2017. 357 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas - Ppgich, Centro de Filosofia e Ciências Humanas - CFH, Universidade Federal de Santa Catarina - UfSC, Florianópolis, 2017. Disponível em:

https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/178590/347199.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 10 maio 2020.

LE GOFF, Jacques. **História e memória**. Campinas: Editora da UNICAMP, 1990.

LIMA, Maria Cristina Marques Dias. **O Patrimônio na Pauta do Dia**: a construção de representações sobre o caso do ″Bar Tigre″ e da ″Casa Amarela″ na imprensa escrita de Joinville. 2016. 142 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Patrimônio Cultural e Sociedade, Universidade da Região de Joinville - Univille, Joinville, 2016.

DIAS, Maria Cristina Marques; GUEDES, Sandra P. L. Camargo. Representações sobre o patrimônio na imprensa escrita de Joinville: caso do bar tigre e da casa amarela. **Confluências Culturais**, Joinville, v. 7, p. 40-59, 2018.

MAGALHÃES, Allan Carlos Moreira. **Patrimônio cultural, democracia e federalismo na realidade Manauara:** o princípio da subsidiariedade e os papéis da comunidade e do poder público na seleção dos bens culturais protegidos pelo tombamento. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Fortaleza – UNIFOR, 2019.Disponível em: https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/F86027120190516163807067557/Tese.pdf

MARANHÃO, Ana Paula Barradas. **Do cárcere ao tombamento:** uma nova simbolização através da cultura. 2017. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Programa de Pós-graduação em Antropologia, Universidade Federal do Pernambuco, 2017.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **A tutela do patrimônio cultural sob o enfoque do direito ambiental: uma abordagem transdisciplinar.** 2006. 327 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

MARTINS, Sergio Pinto. **Instituições de direito público e privado**.15. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MATTIA NETO, João de; BANDEIRA, Dione da Rocha; AREAS, Patricia de Oliveira. A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. In: BEM, Judite Sanson de; CADEMARTORI, Cristina Vargas; VIEGAS, Danielle Heberle (org.). **VI Jornadas Mercosul**: memória, ambiente e patrimônio. Canoas: Editora Unilasalle, 2021. p. 87-93. Livro eletrônico.

MATTIA NETO, João de. **Conflitos no campo do patrimônio arqueológico: a mediação como instrumento de pacificação**. 2021. 180 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Patrimônio Cultural e Sociedade, Universidade da Região de Joinville - Univille, Joinville, 2021.

MEIRELLES, Hely Lopes, **Direito administrativo brasileiro**. 35 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandera de. **Curso de direito administrativo**. 20 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

MERKLE, Siloá Haynosz; AREAS, Patricia de Oliveira. Patrimônio cultural e desenvolvimento: as indicações geográficas como alternativa sustentável. *In*: GUSSO, Luana de Carvalho Silva (org.), **Ensaios sobre direito e patrimônio cultural na América Latina**. Florianópolis: EMais, 2018.

MICKUCZ, Pedro Romão. **Hoje é dia de Concerto**: uma análise do Theatro Nicodemus e da sociedade Harmonia Lyra como espaços fomentadores do patrimônio musical de Joinville. 2017. 154 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Patrimônio Cultural e Sociedade, Universidade da Região de Joinville - Univille, Joinville, 2017.

MIRA, Vinícius José; SOSSAI, Fernando Cessar. Estação da Memória de Joinville: patrimônio cultural para quê e para quem?. **Rev. Cpc**, São Paulo, n. 29, p. 151-170, jan. 2020.

MORAES, Ewerton Henrique. **Os bens ferroviários nos tombamentos do estado de São Paulo (1969 – 1984)**. 2016. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) – Programa de Pós-graduação em Arquitetura e Urbanismo, Universidade do Estado de São Paulo, 2016.

MOURA, Ana Carolina; KOEHNTOPP, Paulo Ivo. Memórias e apagamentos: quem decide sobre o patrimônio no contexto urbano. **Confluências Culturais**, Joinville, v. 7, p. 90-103, jan. 2018.

NEVES, Jane A. B.; NEVES, Luiz A. P. Como planejar uma Pesquisa Científica. **SBC Horizontes**. V3, n. 3, p.26-30, Dez./2010. Disponível em: http://horizontes.sbc.org.br/old/doku.php?id=v03n03:26. Acesso em 08 de Fev. 2021.

OLIVEIRA, Lúcia Lippi. **Cultura é patrimônio** – Um Guia. Rio de Janeiro: FGV, 2008.

OLIVEIRA, Daiana Liz Segalla de. **“Quem cortou a luz?”**: um estudo do patrimônio natural em áreas de preservação permanente e os conflitos em torno da energia elétrica. 2020. 255 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Patrimônio Cultural e Sociedade, Universidade da Região de Joinville - Univille, Joinville, 2020.

PAIVA, Carlos Magno de Souza. **Direito do patrimônio cultural** – Autonomia e Efetividade. Curitiba: Juruá, 2015.

PAIVA, Carlos Magno de Souza; SOUZA, Franciwinwe Darckson de. A Proteção do Patrimônio Cultural “Não Tombado “: uma Análise Empírica dos Acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *In* **Revista Magister de Dirito Ambiental e Urbanístico.** Ano XV, n. 90, Jun –Jul, 2020.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado.** Niterói: Impetus, 2008.

PELEGRINI, Sandra de Cássia Araújo. Cultura e natureza: os desafios das práticas preservacionistas na esfera do patrimônio cultural e ambiental. In: **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 26, n. 51, 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/rbh/v26n51/07.pdf . Acesso em: out 2020.

PELLEGRINI, Sandra. C. A. **Patrimônio cultural:** consciência e preservação. São Paulo: Brasiliense, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos.**[livro eletrônico] 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PRAGMÁCIO, Mário. Legislação brasileira (PNPI, estados e municípios). In BRASIL, **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional Patrimônio Imaterial**: Fortalecendo o Sistema Nacional- Brasília: IPHAN, 2014.

RADUN, Denis Fernando; COELHO, Ilanil. Bosque Schmalz: uma herança contestada na cidade de Joinville (SC). **Revista Confluências Culturais**, Joinville, v. 7, número especial: 10 anos do Mestrado em Patrimônio Cultural e Sociedade, 2018.

RADUN, Denis Fernando. **O (des)tombamento em questão:** (des)patrimonialização de bens culturais tombados pelo Órgão Federal de Preservação no Brasil (1937-2015). 2016. Dissertação (Mestrado em Patrimônio Cultural e Sociedade) – Programa de Pós-graduação em Patrimônio Cultural e Sociedade, Universidade da Região de Joinville, Joinville, 2016.

RADUN, Denis Fernando; COELHO, Ilanil. O tombamento em debate: diálogos entre direito e patrimônio cultural em Joinville. In: II SEMINÁRIO INTERNACIONAL HISTÓRIA DO TEMPO PRESENTE, 2014, Florianópolis. **Anais [...].** Florianópolis: Udesc, 2014. p. 1-16.

RICHTER, Fábio Andreas. **Reconhecer e Protagonizar**: Assembleia Legislativa e o Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Santa Catarina. Tese (Doutorado em História) – Curso de História, Programa de Pós-graduação em História. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

RICHTER, Rui Arno. **Meio ambiente cultural**: omissão do Estado e tutela judicial. 1. ed. 3. reimp. Curitiba: Juruá, 2012.

RIEGL, Aloïs. **O culto moderno dos monumentos:** sua essência e sua gênese. Goiânia: Editora da UCG, 2006.

RUBINO, Silvana. **O mapa do Brasil passado**. Revista do IPHAN. 2015.

RUIZ, J. A. **Metodologia científica:** guia para eficiência nos estudos. São Paulo: Atlas, 2013.

RUPP, Luiz Gustavo Assad. **O patrimônio cultural e a sua proteção jurídica. Aula.** Apresentação Curso de Direito. Joinville: Universidade da Região de Joinville - Univille, 2020.

SALLES, Sandro G.; FEITOSA, Saulo F.; LACERDA, Rosane F. **Patrimônio cultural indígena:** desafios para uma educação patrimonial decolonial. Roteiro, Joaçaba, v. 44, n. 2, p. 1-18, maio/ago. 2019.

SALVADORI, Maria Angela B. **História, ensino e patrimônio**. Araraquara: Junqueira & Marin, 2008.

SILVA, Janine Gomes da. **Tempo de lembrar, tempo de esquecer...** as vibrações do Centenário e o período da Nacionalização:histórias e memórias sobre a cidade de Joinville. Univille, 2008.

SILVESTRIN, Mônica. Tratando de Conceitos. In: BRASIL, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Patrimônio Imaterial:** Fortalecendo o Sistema Nacional. Brasília: IPHAN, 2014.

SOARES, Inês Virgínia Prado, CUREAU, Sandra. **Bens culturais e direitos humanos**. São Paulo: Sesc, 2015.

SOARES, Inês Virgínia Prado. **Direito ao (do) patrimônio cultural brasileiro**. Belo Horizonte: Forum, 2009.

SOARES, Patrícia Bourguignon et al. Análise bibliométrica da produção científica brasileira sobre Tecnologia de Construção e Edificações na base de dados Web of Science. **Ambiente construído**, Porto Alegre, v. 16, n. 1, p. 175-185, Jan./2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-86212016000100175&lng=en&nrm=iso. Acesso em 18 de mar. 2021

SOMEKH, Bridget; LEWIN, Cathy. **Teoria e Métodos de Pesquisa Social**. Petrópolis: Vozes, 2015.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. 6 ed. Curitiba: Juruá, 2011.

TOJI, Simone. Patrimônio imaterial: marcos, referências, políticas públicas e alguns dilemas. **Patrimônio e Memória**, v. 5, n.2, p. 3-18, dez. 2009.

TRIBUNA DE ITAPOÁ, (fev/2021). Disponível em: https://www.tribunadeitapoa.com.br/tag/costa-do-encanto. Acesso em: 19 mar. 2021.

Legislativas e Documentais:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1934**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 ago. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1937**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 29 maio 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 maio 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emenda Constitucional n. 48, de 10 de agosto de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc48.htm. Acesso em: 29 maio 2020.

BRASIL. **Decreto nº 3.551, 04 de agosto de 2000**. Brasília: IPHAN. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3551.htm. Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. **Inventário Nacional de Referências Culturais**. Brasília, IPHAN, 2000. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Manual_do_INRC.pdf. Acesso em: 21 out. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 25, 30 de novembro de 1937**. Brasília: Planalto, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm. Acesso em: 17 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965**. Regula a ação popular. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Portaria nº 200, de 18 de maio de 2016.** Dispõe sobre a regulamentação do Programa Nacional do Patrimônio Imaterial – PNPI. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/portaria_n_200_de_15_de_maio_de_2016.pdf . Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Portaria nº 375, de 19 de setembro de 2018.** Institui a Política de Patrimônio Cultural Material do Iphan e dá outras providências. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/41601273/do1-2018-09-20-portaria-n-375-de-19-de-setembro-de-2018-41601031. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL, **Decreto n. 1.306, de 09 de novembro de 1994**. Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d1306.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei, n. 4. 657, de 04 de setembro de 1942.** Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986**. Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7505.htm.> Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 3 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 20 out. 2020

BRASIL. **Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.** Dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o Inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6513.htm. Acesso em: 20 out. 2020

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Brasília. Planalto. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 2 set. 2020

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.> Acesso em: 1 out. 2020.

BRASIL. **Decreto - Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm . Acesso em: 5 out. 2020.

BRASIL. **Decreto - Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 5 out. 2020.

BRASIL. **Decreto - Lei nº 3.866, de 29 de novembro de 1941**. Dispõe sobre tombamento de bens no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del3866.htm. Acesso em: 5 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm#:~:text=LEI%20N%20o%2010.406%2C%20DE%2010%20DE%20JANEIRO%20DE%202002&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Civil.&text=Art.,e%20deveres%20na%20ordem%20civil. Acesso em: 5 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941.** Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3365.htm. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. **Medida provisória n. 700 de 08 de dezembro de 2015.** Alterava o Decreto-Lei n º 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispunha sobre desapropriações por utilidade pública, e a Lei n º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispunha sobre os registros públicos/ com vigência encerrada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/mpv/mpv700.htm. Acesso em: 14 mai. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n° 329**, de 10 de agosto de 2006. Dispõe que o ministério público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/sumula.asp?pagina=1&idarea=48&idmodelo=4055.Acesso. Acesso em: 12 mai. 2021.

JOINVILLE, P. D. **Lei nº 1.773, de 10 de dezembro de 1980**. Joinville. Dispõe sobre a proteção do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e natural do município de Joinville. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/sc/j/joinville/lei-ordinaria/1980/177/1773/lei-ordinaria-n-1773-1980-dispoe-sobre-a-protecao-do-patrimonio-historico-arqueologico-artistico-e-natural-do-municipio-de-joinville . Acesso em: 10 out. 2020.

JOINVILLE, P. D. **Lei Complementar nº 366, de 19 de dezembro de 2011**. Dispõe sobre deduções e isenções tributárias para imóveis cadastrados no Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville - IPCJ. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/sc/j/joinville/lei-complementar/2011/36/366/lei-complementar-n-366-2011-dispoe-sobre-deducoes-e-isencoes-tributarias-para-imoveis-cadastrados-no-inventario-do-patrimonio-cultural-de-joinville-ipcj. Acesso em: 10 jan.2021.

JOINVILLE, P. D. **Lei Complementar nº 261, de 28 de fevereiro de 2008**. Dispõe sobre as diretrizes estratégicas e institui o plano diretor de desenvolvimento sustentável do município de Joinville e dá outras providências. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/sc/j/joinville/lei-complementar/2008/26/261/lei-complementar-n-261-2008-dispoe-sobre-as-diretrizes-estrategicas-e-institui-o-plano-diretor-de-desenvolvimento-sustentavel-do-municipio-de-joinville-e-da-outras-providencias. Acesso em: 10 jan.2021.

JOINVILLE, P. D. **Lei Complementar n. 363, de 19 de dezembro de 2011.** Institui, no âmbito do Município de Joinville, o Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville – IPCJ. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/sc/j/joinville/lei-complementar/2011/36/363/lei-complementar-n-363-2011-institui-no-ambito-do-municipio-de-joinville-o-inventario-do-patrimonio-cultural-de-joinville-ipcj-e-da-outras-providencias. Acesso em: 10 mar. 2021.

JOINVILLE, P. D. **Decreto n. 11.006, de 07 de março de 2003.** Homologa o tombamento do conjunto arquitetônico do antigo “Cine Palácio”. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/18336626/decreto-n-11006-de-07-de-marco-de-2003-do-municipio-de-joinville. Acesso em: 10 jul.2021.

SANTA CATARINA. **Lei Ordinária n. 17.565, de 06 de agosto de 2018.** Dispõe sobre Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina. https://leisestaduais.com.br/sc/lei-ordinaria-n-17565-2018-santa-catarina-consolida-as-leis-que-dispoem-sobre-o-patrimonio-cultural-do-estado-de-santa-catarina. Acesso em: 10 jan. 2021.

SILVA, Cláudia Luciane Alves da. **Solicitação sobre a data em as jurisprudências estão disponíveis no banco de dados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina** [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <giliandra@casagrande-advogados.adv.br> em 23 nov. 2020.

Jurisprudenciais:

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.ª Regional - TRF4. **Ação Civil Pública número 2002.72.01.001201-4**. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=principal&. Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.ª Regional - TRF4. **Ação Civil Pública número 2005.72.01.002522-8**. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=principal&. Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.ª Regional - TRF4. **Ação Civil Pública número 2008.04.00.002680-2.** Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=principal&. Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.ª Regional - TRF4. **Ação Civil Pública número 500.2263.47.2010.4.04.7201.** Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=principal&. Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.ª Regional - TRF4. **Ação Civil Pública número 5000866.16.2011.4.04.7201.** Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=principal&. Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.ª Regional - TRF4. **Ação Civil Pública número 50123793920154047201.** Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=principal&. Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.ª Regional - TRF4. **Ação Civil Pública número 50402498920194040000.** Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=principal&. Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.ª Regional - TRF4. **Ação Penal número 5010975.89.2011.4.04.7201.** Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=principal&. Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.ª Regional - TRF4. **Ação Popular número 50052568720154000000.** Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=principal&. Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.ª Regional - TRF4. **Ação Cautelar Inominada número 5006412.24.2011.4.04.0000**. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=principal&. Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.ª Regional - TRF4. **Execução Fiscal número 2007.72.01.003036-1**. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=principal&. Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.ª Regional - TRF4. **Ação Civil Pública número 5002593.39.2013.4.04.7201.** Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=principal&. Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.ª Regional - TRF4. **Ação Civil Pública número 5001715.85.2011.4.04.7201**. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=principal&. Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.ª Regional - TRF4. **Ação Civil Pública número 50025933920134047201**. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=principal&. Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.ª Regional - TRF4. **Execução Fiscal número 50131416020124047201**. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=principal&. Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.ª Regional - TRF4. **Ação Ordinária Civil número 2003.72.01.000084-3.** Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=principal&. Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.ª Regional - TRF4. **Execução Fiscal número 5000514-92.2010.4.04.7201**. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=principal&. Acesso em: 10 jan. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça - TJSC. **Ação Indenizatória número 0004662-89.1996.8.24.0038**. Disponível em: https://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=. Acesso em: 01 fev. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça - TJSC. **Ação Civil Pública número 0022241-06.2003.8.24.0038.** Disponível em: https://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=. Acesso em: 01 fev. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça - TJSC. **Ação Civil Pública número 0033941-08.2005.8.24.0038.** Disponível em: https://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=. Acesso em: 01 fev. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça - TJSC. **Ação Declaratória de nulidade de ato administrativo número 0062907-78.2005.8.24.0038.** Disponível em: https://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=. Acesso em: 01 fev. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça - TJSC. **Ação Civil Pública número 0021739-62.2006.8.24.0038.** Disponível em: https://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=. Acesso em 01fev. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça - TJSC**. Ação Cautelar com pedido de demolição número 0100722-41.2007.8.24.0038.** Disponível em: https://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=. Acesso em 10: jan. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça - TJSC **Ação de Nunciação de Obra Nova Demolitória número 0046142-90.2009.8.24.0038.** Disponível em: https://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=. Acesso em 10: jan. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça - TJSC. **Ação Cautelar com pedido de demolição número 0002889-13.2013.8.24.0038.** Disponível em: https://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=. Acesso em: 10 jan. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça - TJSC. **Ação Cautelar com pedido de demolição número 0313893-37.2014.8.24.0038**. Disponível em: https://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=. Acesso em: 10 jan. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça - TJSC**. Ação Civil Pública número 0045581-32.2010.8.24.0038.** Disponível em: https://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=. Acesso em: 10 jan. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça - TJSC. **Ação Civil Pública número 0045581-32.2010.8.24.0038.** Disponível em: https://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=. Acesso em: 10 jan. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça - TJSC. **Ação Civil Pública número 4003235-68.2017.8.24.0038.** Disponível em: https://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=. Acesso em: 10 jan. 2021.

APÊNDICE 1

	Tipo da ação	Número do processo de 1ª instância	Vara	Demandante
TJSC	Ação Indenizatória	0004662-89.1996.8.24.0038	1ª Vara da Fazenda Pública	Cecília Bihilds Welter Scharf
TJSC	Ação Civil Pública	0022241-06.2003.8.24.0038	2ª Vara da Fazenda Pública	MPSC
TJSC	Ação Civil Pública	0033941-08.2005.8.24.0038	2ª Vara da Fazenda Pública	MPSC
TJSC	Ação Declaratória. de nulidade de ato admin.	0062907-78.2005.8.24.0038	1ª Vara da Fazenda Pública	Norma Elling Hoepfner
TJSC	Ação Civil Pública	0021739-62.2006.8.24.0038	2ª Vara da Fazenda Pública	MPSC
TJSC	Ação Cautelar com pedido de demolição	0100722-41.2007.8.24.0038	2ª Vara da Fazenda Pública	Peter Carlos Kuhr
TJSC	Ação de Nunciação de Obra Nova Demolitória	0046142-90.2009.8.24.0038	2ª Vara da Fazenda Pública	Município de Joinville
TJSC	Ação Cautelar com pedido de demolição	0002889-13.2013.8.24.0038	1ª Vara da Fazenda Pública	CRH Indústria e Empreend. Ltda
TJSC	Ação Cautelar com pedido de demolição	0313893-37.2014.8.24.0038	2ª Vara da Fazenda Pública	Ingrid Ponick Pereira
TJSC	Ação Civil Pública	0045581-32.2010.8.24.0038	2ª Vara da Fazenda Pública	MPSC
TJSC	Ação Civil Pública	4003235-68.2017.8.24.0038	2ª Vara da Fazenda Pública	Assoc. Mia Vida Prot. Animal
TRF4	Ação civil pública	2002.72.01.001201-4	2ª Vara Federal de Joinville	MFP; IBAMA
TRF4	Ação Civil Pública	2005.72.01.002522-8	2ª Vara Federal de Joinville	MPF
TRF4	Ação Civil Pública	2008.04.00.002680-2	2ª Vara Federal de Joinville	MPF
TRF4	Ação Civil Pública	500.2263.47.2010.4.04.7201	2ª Vara Federal de Joinville	MPF
TRF4	Ação Civil Pública	5000866.16.2011.4.04.7201	2ª Vara Federal de Joinville	Espólio de Carmen Schmalz Borges
TRF4	Ação Civil Pública	50123793920154000000	2ª Vara Federal de Joinville	Agência Nacional de Mineração - ANM; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente edos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA

				(nova denominação da FATMA)
TRF4	Ação Civil Pública	50402498920194000000	2ª Vara Federal de Joinville	MPF
TRF4	Ação Ordinária Civil	501020147220154000000	2ª Vara Federal de Joinville	Assoc. Dos Prop., Possuidores e Int. em Imóveis nos Mun. de Araquari e daRegião Norte
TRF4	Ação Penal - Proced. Ord.	5010975.89.2011.4.04.7201	2ª Vara Federal de Joinville	MPF
TRF4	Cautelar Inominada	5006412.24.2011.4.04.0000	2ª Vara Federal de Joinville	Ibama-Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
TRF4	Execução Fiscal	2007.72.01.003036-1	5ª Vara Federal de Joinville	Natanoel Machado
TRF4	Ação Civil Pública	5002593.39.2013.4.04.7201	6ª Vara Federal de Joinville	MP-Ministério Público Federal; Ministério Público Estadual de Santa Catarina e IPHAN
TRF4	Ação Civil Pública	5001715.85.2011.4.04.7201	6ª Vara Federal de Joinville	MPF
TRF4	Ação Civil Pública	500259339201340000000	6ª Vara Federal de Joinville	MP; MPESC e IPHAN
TRF4	Execução Fiscal	50131416020124000000	6ª Vara Federal de Joinville	Tito Lívio Lermen
TRF4	Ação Ordinária Civil	2003.72.01.000084-3		Madeireira Estrela
TRF4	Execução Fiscal	5000514-92.2010.4.04.7201	5ª Vara Federal de Joinville	União - Fazenda

Natureza do demandante	**Demandado**	**Natureza do demandado**	**Relator (segunda instância)**
Pessoa física de direito privado	PMJ	Pessoa Jurídica de Direito Público	Silveira Lenzi
Órgão público estadual	PMJ, Assoc. Holística de Jlle e FCJ	Pessoa Jurídica de Direito Público,Pessoa Jurídica de Direito Privado	Denise de Souza Luiz Francoski
Órgão público estadual	Malharia Iracema Ltda.	Pessoa Jurídica de Direito Privado	
Pessoa física de direito privado	PMJ	Pessoa Jurídica de Direito Público	Jorge Luiz de Borba

Órgão público estadual	IURD, Empr. de Cinemas Arco-Íris Ltda., PMJ e FCJ	Pessoa Jurídica de Direito Público,Pessoa Jurídica de Direito Privado	Des. Sérgio Alves
Pessoa física de direito privado	PMJ; Prefeito de Joinville	Pessoa Jurídica de Direito Público, Pessoa Física	
Órgão público municipal	Milton Reis Martins	Pessoa Física	Des. Jaime Ramos
Pessoa jurídica de direito privado	PMJ	Pessoa Jurídica de Direito Público	Des. Pedro Manoel Abreu
Pessoa física de direito privado	Prefeito do Município de Joinville; PMJ	Pessoa Jurídica de Direito Público, Pessoa Física	
Órgão público estadual	Milton Reis Martins	Pessoa Física	Des. Jaime Ramos
Pessoa jurídica de direito privado	CTG - Centro de Tradições Gaúchas Chaparral Ltda	Pessoa Jurídica de Direito Privado	Artur Jenichen Filho
Órgão público federal	Companhia Águas de Joinville	Pessoa Jurídica de Direito Público	Silvia Maria Gonçalves Goraieb
Órgão público federal	Mun. De Joinville, Funai - Fundação Nacional do Índio	Orgão Público Municipal, Órgão Indigenista do Estado brasileiro.	Fernando Quadros da Silva
Órgão público federal	Mun de Joinville, Mun de São Fco do Sul, Iphan, Fundação do Meio Ambiente	Órgão Público Municipal, Pessoa Jurídica de Direito Público	Giovana Guimarãe Cortez
Órgão público federal	Imobiliária Zattar, União e Prefeitura de Joinville	Pessoa Jurídica de Direito Privado, Pessoa Jurídica de Direito Público,	Carlos Eduardo T. Flores Lenz
Pessoa jurídica de direito privado	IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional	Autarquia Federal	Carlos Eduardo T. Flores Lenz
Agência reguladora	Alvari de Calazans Gayoso Neves	Pessoa Física	Rogério Fraveto
Órgão público federal	Mun. Joinville, Consórcio Motta Júnior Ramos Terraplanagem, Parallela Engenharia Consultiva S/C Ltda., Azimute Engenheiros Consultores S/C Ltda., União e Caixa Econômica Federa	Orgão Público Municipal, Pessoa Jurídica de Direito Privado	Vivian Josete Pantaleão Caminha
Pessoa física de direito privado	Fundação Nacional do Índio - FUNAI	Órgão Público Federal	Fernando Quadros da Silva
Órgão público federal	Projeto Costa do Encanto	Pessoa Jurícia de Direito Público	Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Órgão público federal	Companhia Águas de Joinville	Pessoa Jurícia de Direito Privado	Luiz Carlos de Castro Lugon
Pessoa física de direito privado	União Federal	Pessoa Jurídica de Direito Público	Otávio Roberto Pamplona
Orgão público federal, órgão público estadual e autarquia Federal	ANTT- Agência Nacional de Transportes Terrestres	Órgão Público Federal	Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Órgão público federal	UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina e Fundema - Fundação Municipal de Meio Ambiente	Pessoa Jurídica de Direito Público; Órgão Público Municipal	Vivian Josete Pantaleão Caminha
rgão público federal, órgão público estadual e autarquia Federal	ANTT- Agência Nacional de Transportes Terrestres	Órgão Público Federal	Loraci Flores de Lima
Pessoa física de direito privado	União - Advocacia Geral da União	Órgão Público Federal	Marga Inge BarthTessler
Pessoa jurídica de direito privado	União Federal	Pessoa Jurídica de Direito Público	Carlos Eduardo T. Flores Lenz
Órgão público federal	Imobiliaria Zattar Ltda.	Pessoa Jurídica de Direito Privado	

Juiz (primeira instância)	**Cidade**	**Data de distribuição**	**Data da sentença**	**Data do Acórdão**	**Duração**	**Situação**
Renato Luiz Carvalho Roberge	Joinville	1996	2000	2004	8 anos	Encerrado/Trânsito em julgado

Roberto Lepper	Joinville	2003	2015	2020	16 anos	Encerrado/Trânsito em julgado
Renato Luiz Carvalho Roberge	Joinville	2005	2017			Em andamento
Renato Luiz Carvalho Roberge	Joinville	2005	2016	2019		Em andamento
Roberto Lepper	Joinville	2006	2014	2016		Cumprimento de sentença
João Alexandre Dobrowolski Neto	Joinville	2007	2008	2010	3 anos	Encerrado/Trânsito em julgado
Roberto Lepper	Joinville	2009	2018	2020	10 anos	Encerrado/Trânsito em julgado
Renato Luiz Carvalho Roberge	Joinville	2013	2015	2018		Em andamento
Roberto Lepper	Joinville	2014	2015	n foi p 2. inst	10 meses	Encerrado/Trânsito em julgado
Roberto Lepper	Joinville	2015	2018	2020		Cumprimento de sentença
Roberto Lepper	Joinville	2017	2017	2017	15 dias	Encerrado/Trânsito em julgado
Giovana Guimarães Cortez	Joinville	2002	2009			Em andamento
	Joinville	2005	2011	2011	6 anos	Encerrado/Trânsito em julgado
Paulo Cristovão de A. Silva Filho	Joinville	2007	2007	2021	13 anos	Encerrado/Trânsito em julgado
	Joinville	2010	2011	2011		Em andamento
Paulo Cristovão de A. Silva Filho	Joinville	2011	2014	2014		Em andamento
Paulo Cristovão de A. Silva Filho	Joinville	2018	não localizado	2018		Em andamento (grau de recurso n STJ)
Vanessa Viegas Graziano	Joinville	2018	2019	2019		Em andamento
Paulo Cristovão de A. Silva Filho	Joinville	2016		2017		Em andamento
Grazielle Blume Sulzbach	Joinville	2014	2019	2016		
	Joinville	2011		2011		Em andamento
	Joinville	2008	2009	2009		Encerrado/Trânsito em julgado
Fernando Ribeiro Pacheco	Joinville	2008	2009	2017		Encerrado/Trânsito em julgado
Jorge Antonio Maurique	Joinville	2011	2011	2012		Em andamento
Fernando Ribeiro Pacheco	Joinville	2008	2017	2015		Encerrado/Trânsito em julgado
Roberto Fernandes Junior	Joinville	2012	não localizado	2018	6 anos	Encerrado/Trânsito em julgado
Gustavo Richter	Joinville		2009			Em andamento

	Joinville	2010	2010	2021	11 anos	Em andamento
Patrimônio cultural envolvido		**Classificação do PC**				**Instrumento administrativo**
Direito de propriedade de imóvel em APA		Patrimônio Material				
Concessão/Permissão Museu Fritz Alt		Patrimônio Material				
Meio ambiente, poluição ao solo e a lençol freatico		Patrimônio Natural				
Imóvel com referência à arquitetura regional		Patrimônio Material				Tombamento
Antigo Cine Palácio		Patrimônio Material				Tombamento
Imóvel a ser tombado/ demolição		Patrimônio Material				Tombamento
Demolição Casarão Histórico tomb. Rua Blumenau 42		Patrimônio Material				Tombamento
Demolição imóvel R. Alexandre Doehler, 199		Patrimônio Material				Interesse em Tombamento
Tombamento/ requerimento demolição		Patrimônio Material				Interesse em Tombamento
Demolição Casarão Histórico tomb. Rua Blumenau 42		Patrimônio Material				Tombamento
Patrimônio Imaterial: rodeio		Patrimônio Imaterial				
Rio Cubatão		Paisagem Cultural				
Terras indígenas		Patrimônio Indígena				Demarcação
Alter. do contorno ferroviário; possíveis sítios arqueológicos		Patrimônio Arqueológico				Ineficácia das licenças Ambientais concedidas
Terra da marinha, área de preservação - manguezal		Patrimônio Natural				Definição de área de mangue
Parque Schmalz		Patrimônio Material				Tombamento
Mananciais e paisagem natural		Patrimônio Natural				Estudo de impacto ambiental
Rio Mathias, suspeita de resquícios arqueológicos		Patrimônio Arqueológico				
		Patrimônio Indígena				
Área de Preservação Ambiental		Patrimônio Natural				
		Patrimônio Natural				
Isenção de impostos para terra de preservação		Paisagem Cultural				
Tombamento da estação ferroviária de Joinville		Patrimônio Material				Tombamento
APA		Paisagem Cultural				Área de preservação

Preservação da estação ferroviária de Joinville	Patrimônio Material	
Impostos: laudêmio	Patrimônio Natural	Demarcação
Desapropriação indireta (exploração de mata existente)	Patrimônio Natural	
	Patrimônio Natural	

Termo de Autorização para Publicação de Teses e Dissertações

Na qualidade de titular dos direitos de autor da publicação, autorizo a Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE) a disponibilizar em ambiente digital institucional, Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/IBICT) e/ou outras bases de dados científicas, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o texto integral da obra abaixo citada, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data 29/10/2021

1. Identificação do material bibliográfico: ( ) Tese (X) Dissertação ( ) Trabalho de Conclusão

2. Identificação da Tese ou Dissertação:
Autor: Giliandra Christy Brancaleone Casagrande
Orientador: Patricia de O. Areas Coorientador: _____
Data de Defesa: 31/08/2021
Título: O Patrimônio Cultural no Judiciário Joinvilense
Instituição de Defesa: Universidade da Região de Joinville - Univille

3.Informação de acesso ao documento:

Pode ser liberado para publicação integral (X) Sim ( ) Não

Havendo concordância com a publicação eletrônica, torna-se imprescindível o envio do(s) arquivo(s) em formato digital PDF da tese, dissertação ou relatório técnico.

Giliandra C.B Casagrande
Assinatura do autor

Joinville, 29/10/2021
Local/Data